

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*

CASO DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS E OUTROS VS. GUATEMALA *

SENTENÇA DE 28 DE AGOSTO DE 2014

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Defensor de direitos humanos e outros*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”), integrada pelos seguintes Juízes**:

Humberto Antonio Sierra Porto, Presidente;

Roberto F. Caldas, Vice-Presidente;

Manuel E. Ventura Robles, Juiz;

Eduardo Vio Grossi, Juiz; e

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;

Presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e

Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

Em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante “o Regulamento”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

* Tradução do Conselho Nacional de Justiça: Márcia Maria da Silva, Marília Evelin Monteiro Moreira, Nayara de Farias Souza, Paula Michiko Matos Nakayama, Paulo Ricardo Ferreira Barbosa; com revisão da tradução de Ana Teresa Perez Costa.

* A Corte Interamericana ordenou, a pedido das supostas vítimas, a preservação de seus nomes. Como resultado, o Tribunal desenvolveu duas versões desta sentença: uma original, para fins de notificação às partes e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e outra com as iniciais para sua publicação. O Tribunal tomou as medidas a seu dispor para manter o sigilo das identidades das pessoas envolvidas. Por decisão da Corte, a presente Sentença é proferida com o nome *Defensor de direitos humanos e outros Vs. Guatemala*.

** Os Juízes Diego García-Sayán e Alberto Pérez Pérez eximiram-se de conhecer da presente Sentença, por apresentação de escusa e por motivos de força maior, respectivamente.

Índice

I. Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia	4
II. Processo perante a Corte	6
III. Competência	7
IV. Exceções Preliminares.....	8
<i>A. Exceção preliminar pela ausência de esgotamento de recursos internos.....</i>	9
<i>B. Sobre a alegada violação do direito de defesa do Estado</i>	12
V. Considerações Prévias	14
<i>A. Alegada falta de representação legal e legítima das representantes</i>	15
<i>B. Marco fático</i>	17
<i>C. Determinação das supostas vítimas</i>	18
VI. Prova	20
<i>A. Prova documental, testemunhal e pericial</i>	19
<i>B. Admissibilidade da prova</i>	21
VII. Fatos	24
<i>A. Contexto pertinente ao caso.....</i>	26
<i>B. Vida e trabalhos anteriores de A.A. e B.A.</i>	30
<i>C. Fatos do caso</i>	33
<i>D. Investigações.....</i>	38
VIII. Mérito.....	46
VIII.1. Direito à Vida e à Integridade Pessoal, em Relação à Obrigação de Garantir os Direitos	46
<i>A. Qualidade de defensores de direitos humanos de A.A. e B.A.</i>	47
<i>B. Direitos à vida e à integridade pessoal em relação à obrigação de garantir os direitos</i>	50
VIII.2. Direito de Circulação e de Residência, com Relação à Obrigação de Garantir os Direitos	62
<i>A. Argumentos da Comissão e das partes</i>	62
<i>B. Considerações da Corte</i>	63
VIII.3. Direito à Participação Política, em Relação à Obrigação de Garantir os Direitos	68
<i>A. Argumentos da Comissão e das partes</i>	68
<i>B. Considerações da Corte</i>	69
VIII.4. Direito às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial, em Relação à Obrigação de Respeitar e Garantir os Direitos	72
<i>A. Argumentos da Comissão e das partes</i>	72

B. Considerações da Corte	74
XI. Reparações	89
A. Parte lesada	91
B. Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, conforme o caso, punir os responsáveis	91
C. Medidas de reparação integral: restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição	92
D. Indenizações compensatórias por danos material e imaterial	96
E. Custas e gastos	99
F. Outras medidas de reparação solicitadas	100
G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos determinados	100
X. Pontos Resolutivos	101

Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia

1. *O caso submetido à Corte.* Em 17 de julho de 2012, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana e no artigo 35 do Regulamento da Corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte (doravante “escrito de submissão”) o caso *Defensor de direitos humanos e outros contra a República da Guatemala* (doravante o “o Estado” ou “Guatemala”). Segundo a Comissão, o presente caso está relacionado com a alegada “falta de prevenção do assassinato do defensor de direitos humanos [A.A.], ocorrido em 20 de dezembro de 2004, o qual se encontra na impunidade, em consequência das irregularidades cometidas no início da investigação e da falta de diligência para investigar as hipóteses relacionadas com a motivação do assassinato. Além disso, a investigação não foi realizada em um prazo razoável e foi comprometida pela falta de proteção às pessoas que participaram ativamente no processo”. Argumentou, ainda, que a situação de desproteção em que se encontrou a família deu origem ao seu deslocamento, violando o direito à liberdade de circulação e de residência. Também alegou que a Guatemala violou o dever de garantir os direitos políticos, em virtude do cargo público que ocupava o senhor A.A. e da impossibilidade de sua filha, B.A., dar continuidade ao exercício desses direitos.

2. *Trâmite perante a Comissão.* O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

a) *Petição.* Em 9 de dezembro de 2005, a Comissão recebeu uma petição apresentada pelas senhoras Claudia Samayoa e B.A.¹.

b) *Relatório de Admissibilidade.* Em 8 de setembro de 2010, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 109/10 (doravante “o Relatório de Admissibilidade”). Nesse documento, declarou-se admissível a petição “no que se refere às supostas violações dos direitos reconhecidos no artigo 4 da Convenção Americana, em concordância com o disposto no artigo 1.1 deste tratado, em relação ao senhor A.A. Além disso, decidiu declarar o caso admissível sobre a suposta violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25, em consonância com o artigo 1.1 deste tratado, a respeito de [B.A.] e seus familiares”.

c) *Relatório de Mérito.* Em 21 de março de 2012, a Comissão aprovou, em conformidade com o artigo 50 da Convenção, o Relatório de Mérito nº 56/12 (doravante “o Relatório de Mérito”) no qual chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado.

i. *Conclusões.* A Comissão concluiu que o Estado era responsável por:

[1.] Violação das garantias judiciais e da proteção judicial, consagradas nos artigos 8(1) e 25(1) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1(1) do mesmo Tratado, em detrimento de [C.A.]; [D.A.]; [E.A.]; [B.A.]; [F.A.]; [G.A.]; [H.A.]; [I.A.] e seus irmãos; [J.A.]; [K.A.]; [L.A.]; [M.A.] e [N.A.];

[2.] Violação do direito à vida, consagrado no artigo 4(1) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1(1) do mesmo Tratado, em detrimento de [A.A.];

[3.] Violação do direito de circulação e de residência, consagrado no artigo 22 da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1(1) do mesmo Tratado, em

¹ O Estado questionou a qualidade de representantes das pessoas acima mencionadas (pars. 13 e 33 *infra*). Sem prejuízo da decisão da Corte sobre este ponto, a seguir a Corte referir-se-á a tais pessoas como “as representantes”.

detrimento de [C.A.]; [E.A.]; [B.A.]; [F.A.]; [G.A.], [H.A.]; [J.A.]; [K.A.]; [L.A.]; [M.A.] e [N.A.];

[4.] Violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5(1) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1(1) do mesmo Tratado, em detrimento de [C.A.]; [D.A.]; [E.A.]; [B.A.]; [F.A.]; [G.A.], [H.A.]; [I.A.] e seus irmãos; [J.A.]; [K.A.]; [L.A.]; [M.A.] e [N.A.]; e

[5.] Violação do direito à participação política, consagrado no artigo 23(1) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1(1) do mesmo Tratado, em detrimento de [A.A.] e [B.A.].

ii. *Recomendações.* Consequentemente, a Comissão fez uma série de recomendações ao Estado:

1. reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no [Relatório de Mérito], tanto no aspecto material como no moral;

2. desenvolver e completar uma investigação judicial imparcial, completa e efetiva, de maneira ágil, a fim de esclarecer as circunstâncias em que foi morto o senhor A.A.; analisar, exaustivamente, as linhas lógicas de investigação, em relação ao caso, e identificar todas as pessoas que participaram, nos diferentes níveis de decisão e execução, assim como aplicar as sanções correspondentes;

3. fornecer medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes contra as ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e a impunidade existentes nos fatos do caso;

4. adotar medidas legislativas, institucionais e jurídicas, orientadas para reduzir a exposição ao risco das defensoras e dos defensores de direitos humanos expostos a perigo. Nesse sentido, o Estado deve:

4.1. Reforçar a capacidade institucional para combater o padrão de impunidade nos casos de ameaças e mortes de defensoras e defensores, por meio da elaboração de protocolos de investigação que permitam um desenvolvimento exaustivo de investigações sob esta hipótese, tendo em vista os riscos inerentes ao trabalho de defesa dos direitos humanos;

4.2. Fortalecer os mecanismos para proteger eficazmente as pessoas cujas declarações tenham um impacto relevante sobre as investigações e que se encontrem em risco como resultado de sua vinculação, e

4.3. Desenvolver medidas adequadas e ágeis de resposta institucional que permitam proteger, de maneira eficaz, as defensoras e os defensores de direitos humanos em situações de risco.

d) *Notificação ao Estado.* Em 17 de abril de 2012, a Comissão notificou o Relatório de Mérito ao Estado e concedeu-lhe um prazo de dois meses para informar sobre a implementação das recomendações. O Estado da Guatemala apresentou um relatório sobre o assunto em 20 de junho de 2012.

e) *Submissão à Corte.* Em 17 de Julho de 2012, a Comissão Interamericana submeteu à jurisdição da Corte todos os fatos e violações dos direitos humanos descritos no Relatório de Mérito n° 56/12. A Comissão designou a Comissária Dinah Shelton como sua delegada perante a Corte. Ademais, nomeou Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzmán, Isabel Madariaga e Jorge Humberto Meza, advogadas e advogado da Secretaria Executiva da Comissão, como assessores legais.

3. *Solicitações da Comissão Interamericana.* Com base no exposto, a Comissão solicitou à Corte a declaração da responsabilidade internacional do Estado pelas mesmas violações apontadas em seu Relatório de Mérito² (par. 2.c) *supra*).

II

Processo perante a Corte

4. *Notificação ao Estado e às representantes.* A submissão do caso foi notificada ao Estado e às representantes das supostas vítimas mediante comunicação da Secretaria em 5 de outubro de 2012.

5. *Escrito de petições, argumentos e provas.* Em 8 de dezembro de 2012, Claudia Virginia Samayoa Pineda e B.A. apresentaram à Corte seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante "escrito de petições e argumentos"). As representantes concordaram substancialmente com o argumento da Comissão, mas apresentaram, como supostas vítimas, pessoas que não figuravam no Relatório de Mérito (pars. 2.c) *supra* e 2.e e) par. 49 *infra*). Finalmente, as representantes solicitaram que o Estado seja instado a adotar várias medidas de reparação e o ressarcimento de determinados custos e despesas.

6. *Escrito de contestação.* Em 20 de maio de 2013, o Estado apresentou seu escrito de interposição de exceções preliminares, contestação à submissão do caso e observações ao escrito de petições e argumentos (doravante "escrito de contestação"). Quanto ao mérito do assunto, o Estado indicou que não é responsável por nenhuma das violações alegadas. Designou como Agente o senhor Rodrigo José Villagran Sandoval e informou a nomeação do senhor Antonio Arenales Forno como novo Presidente da Comissão Presidencial Coordenadora da Política do Executivo em Matéria de Direitos Humanos (COPREDEH).

7. *Observações às exceções preliminares.* Nos dias 28 e 30 de agosto de 2013, as representantes e a Comissão apresentaram, respectivamente, suas observações às exceções preliminares.

8. *Audiência Pública.* Mediante a Resolução de 20 de dezembro de 2013, o Presidente convocou a Comissão Interamericana, as representantes e o Estado para audiência pública, com o objetivo de receber suas observações orais finais e alegações orais finais, respectivamente, sobre as exceções preliminares, e eventualmente sobre mérito, reparações e custas. Por meio de tal Resolução, prescreveu-se o recebimento das declarações, prestadas perante um agente dotado de fé pública (*affidavit*), de uma testemunha proposta pelo Estado, de um perito e de

² No trâmite perante a Comissão, as petionárias apresentaram argumentos relativos à suposta violação dos artigos 8 e 16 da Convenção Americana. No entanto, no Relatório de Mérito, a Comissão concluiu que não tinha elementos suficientes de fato ou de direito para pronunciar-se sobre uma violação autônoma dos mencionados artigos, no presente caso. No trâmite perante a Corte, a controvérsia não incluiu estes aspectos, pois nem a Comissão nem os representantes apresentaram alegações e o Estado negou sua responsabilidade na matéria.

uma declarante a título de informação, propostos pelas representantes. As representantes e o Estado tiveram a oportunidade de formular perguntas e observações aos declarantes oferecidos pela contraparte. Adicionalmente, mediante a Resolução acima mencionada, foram convocados para depor na audiência pública uma suposta vítima, proposta pelas representantes; uma testemunha, proposta pelo Estado; e uma perita, proposta pela Comissão. A audiência pública foi realizada em 5 de fevereiro de 2014, durante o 102º Período Ordinário de Sessões da Corte, que se realizou em sua sede³.

9. *Prova para melhor deliberar.* Mediante nota da Secretaria, em 14 de fevereiro de 2014, solicitou-se às partes e à Comissão a apresentação de documentação como prova para melhor deliberar, a qual foi remetida em 28 de fevereiro de 2014.

10. *Alegações e observações finais escritas.* Em 3 de março de 2014, o Estado enviou suas alegações finais escritas. Em 5 de março de 2014, as representantes e a Comissão remeteram suas alegações e observações finais escritas, respectivamente. Nesta ocasião, as representantes apresentaram novas alegações relacionadas com as exceções preliminares apresentadas pelo Estado e com as reparações solicitadas no escrito de petições e argumentos (par. 5 *supra*); e, por sua vez, a Comissão apresentou novas alegações a respeito da qualidade de defensora de direitos humanos de B.A. Tais novas alegações são intempestivas e, portanto, não serão levadas em conta. Ademais, as representantes apresentaram diversos documentos relativos, entre outros, às despesas incorridas após a apresentação do escrito de petições e argumentos.

11. *Observações à prova para melhor deliberar e aos anexos adjuntos às alegações finais das representantes.* Em 21 e 26 de março de 2014, o Estado e a Comissão enviaram, respectivamente, suas observações à prova para melhor deliberar e aos anexos apresentados pelas representantes em suas alegações finais escritas. Em 26 de março de 2014, as representantes enviaram suas observações à prova para melhor deliberar apresentada pelo Estado.

III

Competência

12. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, para conhecer do presente caso, pois a Guatemala é Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de maio de 1978 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 9 de março de 1987.

³ Compareceram a esta audiência: a) pela Comissão Interamericana: José de Jesús Orozco H., Presidente da Comissão; Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta; Silvia Serrano Guzmán, Assessora; e Jorge Meza Flores, Assessor; b) pelas representantes das supostas vítimas: Claudia Virginia Samayoa Pineda; David Augusto Dávila Navarro; Ángela Méndez Izquierdo; e Luisa Isabel Pineda; e c) pelo Estado: Rodrigo José Villagrán Sandoval, Agente; César Javier Moreira Cabrera, Assessor Jurídico; e Francisca Marroquín, Assessora Jurídica.

IV

Exceções Preliminares

13. Em seu escrito de contestação, o **Estado** manifestou que interpunha exceções preliminares, contestava a submissão do caso e formulava observações ao escrito de petições e argumentos. No tocante às exceções preliminares, e temas afins, formulou cinco argumentos separados:

- a) Uma “análise preliminar de competência”, a qual não qualificou expressamente como exceção preliminar;
- b) “Exceção preliminar de ausência de esgotamento de recursos internos”;
- c) “Exceção preliminar de incongruência, contradição e inconsistência dos fatos que configuravam o marco fático estabelecido pela Comissão [...], a respeito dos fatos argumentados no escrito de petições [e argumentos];
- d) “Exceção preliminar de intempestividade na apresentação do escrito contendo: a) ‘Clarificação da análise dos anexos’ do escrito de petições, argumentos e provas apresentadas pelas petionárias; e b) Currículo dos peritos propostos pelas petionárias”;
- e) “Exceção preliminar de falta de personalidade jurídica das representantes das supostas vítimas no presente caso” ou “Exceção preliminar de falta de personalidade jurídica ou legitimação das petionárias para representar a totalidade das [supostas] vítimas”; e
- f) Alegação de violação do seu direito de defesa: Sem interpor propriamente uma exceção preliminar, nem indicar explicitamente que se tratava de uma alegação desta natureza, apresentou argumentos sobre a suposta violação dos seus direitos de defesa "pois não conheceu, desde o princípio, dos argumentos pelos quais, supostamente, existiram violações adicionais", contidas nos artigos 22 e 23 da Convenção.

14. A **Comissão**, antes de responder especificamente a cada um dos argumentos do Estado (par. 13 *supra*), observou que os argumentos estatais apresentados sob as alíneas c), d) e e) "não têm o caráter de exceções preliminares, nem afetam a competência da Corte". As **representantes** não se pronunciaram sobre este ponto.

15. Atendendo a natureza de cada um dos argumentos formulados pelo Estado, a Corte os considerará nas partes pertinentes da presente Sentença. Consequentemente, apenas considerará como exceções preliminares as que tenham ou poderiam ter tal caráter, ou seja, de objeções que têm caráter prévio e tendem a impedir a análise do mérito de um assunto questionado, mediante a objeção da admissibilidade de um caso ou da competência da Corte de conhecer de um determinado caso ou de qualquer um dos seus aspectos, seja em razão da pessoa, da matéria, do tempo ou lugar, sempre e quando tais interposições tenham caráter

preliminar⁴. Se estas interposições não puderem ser consideradas sem a análise prévia do mérito de um caso, então não podem ser analisadas mediante uma exceção preliminar⁵.

16. Portanto, no presente capítulo, serão considerados somente os argumentos indicados nos itens b) e f). Os argumentos indicados nos itens c) e e) serão analisados no próximo capítulo, relativo às considerações prévias. Cabe assinalar, particularmente, que a alegação de "incongruência, contradição e inconsistência dos fatos" refere-se ao marco fático do caso, cuja análise corresponde ao mérito⁶. O argumento indicado no item d) diz respeito à admissibilidade de certas provas, e, portanto, será considerado na seção sobre esse tema (pars. 61 e 64 *infra*). Por fim, uma vez que o argumento indicado no item a) não possui um questionamento claro à competência do Tribunal para conhecer do presente caso e que, nos termos que foi interposto, refere-se à suposta ausência de esgotamento dos recursos internos⁷, esta alegação encontra-se subsumida no argumento indicado no item b), que será resolvida pelo Tribunal neste capítulo.

A. Exceção preliminar pela ausência de esgotamento de recursos internos

A.1. Argumentos das partes e da Comissão

17. O **Estado** argumentou que, no presente caso, o processo penal ainda se encontra em fase de investigação, de modo que seria necessário que os peticionários provassem que as exceções previstas no artigo 46.2 da Convenção são aplicáveis. Segundo o Estado, tais exceções não se aplicam neste caso. Não se configura a exceção prevista no artigo 46.2.a), porque – segundo afirma – no Estado existe uma estrutura jurídica de proteção, de garantia, de julgamento e sanção. Não se configura a exceção prevista no artigo 46.2.b), já que, durante a condução do processo judicial e da investigação, em nenhum momento foi negado acesso aos familiares de A.A. para que pudessem impulsionar, contribuir, promover e exercer o controle dos atos de investigação. Tampouco se configura a exceção prevista no artigo 46.2.c), uma vez que na investigação conduzida em foro interno foram desenvolvidas diversas diligências a fim de esclarecer os fatos, ainda que “o Estado tenha conseguido julgar a causa [...]”. Também observou que, por atraso injustificado na tramitação dos processos penais, as supostas vítimas contam com uma série de direitos e controles incorporados na legislação nacional que "podem impulsionar o processo de investigação e/ou judicial, e impedir a demora injustificada em casos penais". Quanto a norma processual penal, indicou que foram incorporadas certas reformas para fortalecer o sistema de justiça e fornecer às vítimas uma série de direitos e ferramentas que os facultavam a dinamizar o processo penal (entre elas, os Decretos n° 18-2010 e 7-2011 do Congresso da República).

⁴ Cf. *Caso Las Palmeras Vs. Colômbia. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de fevereiro de 2000. Série C, n° 67, par. 34; e *Caso Brewer Carías Vs. Venezuela. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de maio de 2014. Série C, n° 278, par. 100.

⁵ Cf. *Caso Castañeda Gutman Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C, n° 184, par. 39; e *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C, n° 272, par. 15.

⁶ Cf. *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C, n° 260, par. 25; e *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia, supra*, par. 24.

⁷ O Estado sustentou, em seu escrito de contestação, que "o presente assunto não deveria ter sido apresentado perante [esta Corte], levando em consideração que as supostas violações, alegadas pela Comissão e os peticionários, dos direitos protegidos pela Convenção Americana [...] envolvem circunstâncias surgidas após o reconhecimento da competência de tal órgão pelo Estado da Guatemala, e falta ainda que os recursos internos previstos na legislação guatemalteca sejam esgotados."

18. A **Comissão** sustentou a improcedência da exceção interposta, argumentando, em primeiro lugar, que, embora o Estado tenha apresentado a referida exceção em seus escritos iniciais, em um escrito posterior, também apresentado perante a Comissão, indicou que "mesmo que os recursos internos do processo jurídico ainda não tivessem sido esgotados, o Estado, ao reconhecer que não houve progresso substantivo, não pode se opor ao pedido da família [A]". De acordo com a Comissão, isso foi reiterado em cinco escritos subsequentes, em vários dos quais se indicou que esta posição não afetaria sua defesa na etapa de mérito. Consequentemente, à interposição desta exceção, caberia a aplicação das figuras de renúncia tácita e do *estoppel*. Em segundo lugar, a Comissão explicou que, no seu Relatório de Admissibilidade n° 109/10, concluiu que era aplicável a exceção de atraso injustificado, estabelecida no artigo 46.2.c) da Convenção, tendo em conta uma série de indícios relacionados com a suposta falta de efetividade dos recursos internos. Em terceiro lugar, a Comissão sustentou que a primeira vez que o Estado apresentou o argumento a respeito dos recursos para "dinamizar" o processo penal decorrentes do Decreto n° 51-92 foi em seu escrito de contestação perante a Corte, de modo que seria intempestivo. Por fim, considerou que tal argumento do Estado buscava transferir para as vítimas o ônus de supervisionar e impulsionar o avanço das investigações sobre o caso, o que seria contrário à obrigação do Estado de investigar de ofício as mortes violentas.

19. As **representantes** ressaltaram que, durante o processo perante a Comissão, "o Estado não se opôs à petição da família [A] a respeito da emissão de um relatório de admissibilidade". Além disso, pediram à Corte que rejeitasse esta exceção com base em três argumentos. Por um lado, alegaram que embora existam recursos disponíveis no âmbito da jurisdição nacional, estes não foram efetivos, já que as investigações relacionadas ao presente caso não foram realizadas com a devida diligência, nem dentro de um prazo razoável. Além disso, baseado na falta de especificidade do Estado a respeito dos recursos internos que, aparentemente, não teriam esgotado, elas pediram que fosse rejeitada a exceção preliminar interposta, por intempestividade. Por outro lado, alegaram a existência de um atraso injustificado dos órgãos judiciais da Guatemala, o qual teria sido provado durante o processo perante a Comissão. Nesta linha, referiram-se à suposta falta de diligência na investigação, sua falta de efetividade e imparcialidade e ao descumprimento do dever de investigar dentro de um prazo razoável. Por fim, indicaram que os recursos contemplados nas reformas legislativas de 2010 e 2011, indicados pelo Estado, não estavam disponíveis para os familiares quando os fatos ocorreram.

A.2. Considerações da Corte

20. O Artigo 46.1.a) da Convenção Americana estabelece que para que uma petição ou uma comunicação, de acordo com os artigos 44 ou 45 da Convenção, seja admitida pela Comissão Interamericana, será exigido que os recursos da jurisdição interna tenham sido interpostos e esgotados, de acordo com os princípios do Direito Internacional, amplamente reconhecidos⁸. Porém, essa exigência está sujeita a condições substanciais e formais. Substancialmente, como invariavelmente tem determinado a Corte em sua jurisprudência iniciada no primeiro caso

⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C, n° 1, par. 85; e *Caso Brewer Carías Vs. Venezuela, supra*, par. 83.

contencioso que teve, isto pressupõe que não só devem existir formalmente esses recursos, mas também devem ser adequados e efetivos, como dispõem as exceções contempladas no artigo 46.2 da Convenção⁹. Formalmente, uma objeção ao exercício da jurisdição da Corte, com base na suposta ausência de esgotamento dos recursos internos, deve ser apresentada no momento processual oportuno¹⁰, isto é, durante as fases iniciais do processo de admissibilidade perante a Comissão¹¹, e deve-se assinalar com precisão os recursos a serem esgotados e sua efetividade. Esta interpretação que a Corte deu ao artigo 46.1.a) da Convenção, há mais de duas décadas, está em conformidade com o Direito Internacional¹², pelo que se entende que, após tal momento processual oportuno, opera o princípio da preclusão processual¹³.

21. Em primeiro lugar, a Corte observa que, durante o processo de admissibilidade perante a Comissão, o Estado assumiu duas posturas argumentativas distintas sobre o esgotamento dos recursos internos. Por um lado, assinalou, em seus dois primeiros escritos perante a Comissão, que "ainda não foram esgotados os recursos da jurisdição interna, estando, ademais, pendente a conclusão do inquérito pelo Ministério Público", portanto, a petição interposta "vem a ser inadmissível"¹⁴. Por outro lado, a Guatemala apresentou um terceiro escrito mediante o qual afirmou que "embora não terem sido esgotados ainda os recursos internos do processo jurídico, o Estado, ao reconhecer que não houveram avanços substanciais, não pode se opor ao pedido da família [A]"¹⁵. Esta postura não incluiu uma manifestação da vontade de uma possível solução, nos termos do artigo 49 da Convenção. Posteriormente, o Estado remeteu cinco escritos, nos quais reiterou a mencionada posição¹⁶ e, especificamente, em dois deles¹⁷ indicou que:

[...] tendo em vista que o presente caso se encontra em fase de admissibilidade, o Estado da Guatemala reitera sua posição exarada [...], no sentido de que, embora os recursos internos do processo penal não foram ainda esgotados, não se opõe à petição da família [A], sem prejuízo da postura que pode vir a adotar, no futuro, no mérito da petição.

22. A esse respeito, a Corte constatou que a referida petição inicial consistiu em um relato dos fatos que incluiu informação sobre as supostas vítimas, a natureza ou origem da suposta violação e os responsáveis, entre outras, e conseqüentemente, foi sobre esta totalidade dos fatos que o Estado assinalou que não se opunha à petição. Portanto, inicialmente, quando o Estado interpôs esta exceção, no momento processual oportuno, e argumentou que a petição deveria ser inadmissível, logo mudou sua posição, durante o trâmite de admissibilidade, quando manifestou que não se opunha à petição da família A, embora os recursos internos não tivessem

⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, n° 4, par. 63; e *Caso Brewer Carías Vs. Venezuela, supra*, par. 83.

¹⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares, supra*, par. 88; e *Caso Brewer Carías Vs. Venezuela, supra*, par. 37.

¹¹ Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C n° 107, par. 81; e *Caso Brewer Carías Vs. Venezuela, supra*, par. 37.

¹² Cf. *Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C n° 197, par. 22; e *Caso Brewer Carías Vs. Venezuela, supra*, par. 37.

¹³ Cf. *Caso Mémoli Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C n° 265, par. 47; e *Caso Brewer Carías Vs. Venezuela, supra*, par. 37.

¹⁴ Cf. Escritos do Estado da Guatemala de 20 de junho e 2 de outubro de 2006 (expediente de trâmite perante a Comissão, fls. 433 e 400).

¹⁵ Cf. Escrito do Estado da Guatemala de 23 de julho de 2008 (expediente de trâmite perante a Comissão, fl. 379).

¹⁶ Cf. Escritos do Estado da Guatemala de 14 de novembro, 27 de março, 14 de abril, 28 de julho e 3 de novembro de 2009 (expediente de trâmite perante a Comissão, fls. 358, 331, 321, 287 e 263).

¹⁷ Cf. Escritos do Estado da Guatemala de 14 de abril e 28 de julho de 2009 (expediente de trâmite perante a Comissão, fls. 321 e 287).

sido esgotados. Em razão disto, configurou-se a renúncia tácita da exceção interposta pelo Estado durante o Trâmite de admissibilidade perante a Comissão Interamericana.

23. Cabe assinalar que a Comissão Interamericana levou em consideração, em seu relatório de admissibilidade, que "no presente caso, o Estado alega que embora os recursos de jurisdição interna não tenham sido esgotados, assinala que não se opõe à petição." Além disso, em sua referida análise de admissibilidade, a Comissão concluiu "que havia sido verificado um atraso injustificado pelos órgãos judiciais guatemaltecos a respeito dos fatos denunciados" e, portanto, aplicou a exceção ao requisito de esgotamento dos recursos da jurisdição interna, nos termos do artigo 46.2.c) da Convenção Americana¹⁸.

24. Em segundo lugar, durante o processo perante esta Corte, mais uma vez o Estado interpôs a exceção preliminar de ausência de esgotamento dos recursos internos, nos termos do artigo 46 da Convenção Americana, "já que, no presente caso, o processo penal ainda se encontra em fase de investigação". A Corte considera que devido à referida renúncia tácita daquela objeção perante a Comissão, sob o princípio do *estoppel*¹⁹, o Estado não pode alterar a sua posição, argumentando agora, perante a Corte novamente, a ausência de esgotamento dos recursos internos.

25. Além disso, a Corte destaca que o debate sobre a efetividade na investigação penal dos fatos do presente caso implica uma avaliação sobre as atuações do Estado em relação às suas obrigações de garantir os direitos reconhecidos na Convenção Americana cuja violação é alegada, assunto que se encontra intimamente relacionado com o mérito da controvérsia²⁰. Por sua vez, a Corte observa que, durante o tempo em que este caso esteve sob o conhecimento da Comissão, a Guatemala incluiu reformas em suas normas processuais penais relativas aos supostos controles incorporados para "dinamizar o processo penal". No entanto, uma vez que estes argumentos foram apresentados pela primeira vez perante a Corte e supervenientes à apresentação da petição inicial perante a Comissão, assim como de sua decisão de admissibilidade (pars. 2.a) e 2.b) *supra*), não corresponde emitir um pronunciamento a respeito no âmbito da presente exceção preliminar. Em consequência, **a Corte rejeita a exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos levantada pelo Estado.**

B. Sobre a alegada violação do direito de defesa do Estado

B.1. Argumentos das partes e da Comissão

¹⁸ Cf. Relatório de Admissibilidade n° 109/10 de 8 de setembro de 2010, par. 31 e 34 (expediente de trâmite perante a Comissão, fl. 251).

¹⁹ Segundo a prática internacional, quando uma parte de um litígio adota determinada atitude que se converte em deterioração própria ou em benefício da parte contrária, não pode, em virtude do princípio do *estoppel*, assumir posteriormente outra conduta que seja contraditória com a primeira. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, *supra*, par. 96; e *Caso Mémoli Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C, n° 265, par. 34.

²⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, *supra*, par. 96; e *Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações*. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C, n° 245, par. 30.

26. O **Estado** salientou que foi "surpreendente" encontrar no Relatório de Mérito que a Comissão havia declarado uma suposta violação dos artigos 22 e 23 da Convenção Americana, em conjunção com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, "porque isto viola o direito de defesa do Estado, pois este não sabia, desde o início, quais foram os argumentos que supostamente fundamentaram as violações adicionais".

27. A **Comissão** argumentou que a determinação inicial das possíveis violações presentes em seu Relatório de Admissibilidade tem por objetivo verificar, desde uma perspectiva *prima facie*, unicamente se a petição expõe fatos que, ao serem provados, caracterizam violações à Convenção Americana, e se a petição é "manifestamente infundada" ou se é "evidente sua total improcedência". Nesse caso, a Comissão não se referiu *prima facie* aos artigos 22 e 23 da Convenção, contudo, indicou, como parte das alegações que configuravam o objeto da petição, os fatos relacionados com tais artigos. Na etapa de mérito, e a partir da avaliação das provas recebidas em contraditório, determinou-se o alcance e conteúdo específico dos fatos alegados na petição inicial e indicados no relatório de admissibilidade. Dessa forma, os fatos pelos quais foi configurada a responsabilidade internacional do Estado e os respectivos argumentos das petionárias, eram conhecidos pelo Estado desde o momento em que a petição inicial foi enviada e durante a etapa de mérito, e, desta forma, teve uma ampla oportunidade de contestá-los. As **representantes** não apresentaram observações a respeito.

B.2. Considerações da Corte

28. É jurisprudência da Corte que os direitos indicados no Relatório de Admissibilidade da Comissão são resultado de um exame preliminar da petição que está em andamento, o que não limita a possibilidade de que, em etapas posteriores do processo, possam ser incluídos outros direitos ou artigos que supostamente tenham sido violados, sempre e quando o direito de defesa do Estado for respeitado e seja mantido dentro do marco fático do caso sob análise²¹. Assim, com base no princípio do contraditório, o debate das questões fáticas deve estar refletido no Relatório de Mérito²². A esse respeito, a Corte deve decidir, em cada caso, sobre a procedência das alegações relativas ao marco fático para salvaguardar o equilíbrio processual das partes²³.

29. No Relatório de Admissibilidade de 8 de setembro de 2010²⁴, a Comissão concluiu que possuía competência para conhecer do mérito do caso e que a petição era admissível e decidiu

²¹ Nem na Convenção Americana, nem no Regulamento da Comissão Interamericana atualmente vigente, nem no Regulamento da Comissão vigente no momento da emissão do Relatório de Mérito, existe normativo que estabeleça que no Relatório de Admissibilidade deve-se esclarecer todos os direitos supostamente violados. Além do mais, a Corte já indicou que a possibilidade de mudar ou variar a qualificação jurídica dos fatos, objeto de um caso concreto, é permitida no âmbito de um processo no Sistema Interamericano. Isto claramente se reflete na jurisprudência da Corte, segundo a qual as supostas vítimas e seus representantes podem invocar a violação de outros direitos distintos aos compreendidos no Relatório de Mérito, sempre que se mantenham dentro do marco fático. Cf. *Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C, nº 98, *supra*, par. 155; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C, nº. 277, par. 132.

²² Cf. *Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C, nº 271, par. 31, e *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia, supra*, par. 22.

²³ Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de setembro de 2005, par. 58; e *Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia, supra*, par. 22.

²⁴ Cf. Relatório de Admissibilidade nº 109/10 de 8 de setembro de 2010 (expediente do trâmite perante a Comissão, fls. 247 a 252).

continuar com a análise do mérito relativo à suposta violação do artigo 4, com relação ao senhor A.A., e dos artigos 5.1, 8.1 e 25, com relação à B.A. e seus familiares, todos em concordância com o artigo 1.1 da Convenção Americana. Por outro lado, a Comissão incluiu também no Relatório de Admissibilidade, na seção denominada “III. Posição das partes”, os argumentos apresentados pelas petionárias, nos seguintes termos:

12. Alegam que as atividades iniciais da investigação demonstram indícios de uma ação planejada. Apontam que não houve nenhum roubo, portanto, **a motivação do assassinato relacionava-se com as atividades de senhor A.A. e de sua filha**. Manifestam que **há um histórico de ameaças de morte e atos de intimidação contra [B.A.]**. Afirmam que, ainda que as autoridades tenham sido avisadas desde o início sobre **o alto grau de possibilidade de que se tratava de um assassinato político**, nunca levaram em conta esse dado, manifestando que se trata mais de um caso de violência comum. [...]

17. De acordo com a petição, **[A.A.] e sua filha [B.A.] foram vítimas de reiteradas ameaças**. [...] Alegam que **esta situação de intimidação teve como consequência que a família [A] não voltou a morar em Santa Lucía Cotzumalguapa**. A senhora [B.A.] viaja diariamente até Santa Lucía Cotzumalguapa para trabalhar na Associação de Mulheres do Movimento Social e o ex-prefeito [de Santa Lucía Cotzumalguapa] lhe concede proteção por meio de seus seguranças pessoais. Embora **reconheçam que a Comissão Presidencial Coordenadora da Política do Executivo em matéria de Direitos Humanos (COPREDEH) ofereceu, em maio de 2008, iniciar um processo de solicitação de proteção pessoal da senhora [B.A.]**, assinalam que foi considerado que esta **poderia colocar a vida da senhora [B.A.] em maior risco**, tendo em vista que existem comunicações entre os que a ameaçam e a polícia. [...]

19. [...] Da mesma forma, afirmam que as ameaças e intimidações posteriores ao assassinato do senhor [A.A.] contra os familiares, **os obrigaram a deixar seus lares em Santa Lucía Cotzumalguapa nove dias depois do assassinato, sem que até o momento tenham voltado** a morar no local por medo. Indicam que, pelo mesmo motivo, as ameaças não foram denunciadas perante as autoridades [...] (grifos da Corte)

30. Tal como se depreende do Relatório de Admissibilidade, é inquestionável que o Estado teve conhecimento dos fatos que sustentam a suposta violação dos artigos 22 e 23 da Convenção, em detrimento de integrantes da família A, B.A. e A.A., e nas primeiras fases do trâmite perante a Comissão, poderia, então, ter expressado sua posição de considerá-los pertinentes. A esse respeito, a Corte considera que a decisão da Comissão de incluir em suas considerações sobre o Relatório de Mérito as supostas violações ao direito de circulação e de residência, bem como à participação política, contidos nos artigos 22 e 23 da Convenção Americana, com base no princípio *iura novit curia* e tendo em vista que o Estado "conhecia os fatos nos quais a alegação foi baseada e teve a oportunidade de oferecer suas observações a respeito"²⁵, não implicou na violação do direito à defesa da Guatemala.

31. Em razão do exposto, **a Corte rejeita a objeção do Estado derivada de uma suposta violação de seu direito à defesa no processo perante a Comissão Interamericana**.

V

Considerações Prévias

²⁵ Cf. Relatório de Mérito nº 56/12 de 21 de março de 2012 (expediente de mérito, fls. 57 e 63).

32. No presente capítulo, a Corte realizará as determinações correspondentes aos argumentos do Estado sobre: a) a alegada “falta de representação legal e legítima das representantes das supostas vítimas no presente caso”; e b) a alegada “incongruência, contradição e inconsistência dos fatos que configuram o marco fático estabelecido pela Comissão [...] a respeito dos fatos argumentados no escrito de petições [e argumentos]”. Ademais, a Corte referir-se-á a: c) a determinação das supostas vítimas do presente caso.

A. Alegada falta de representação legal e legítima das representantes

A.1. Argumentos das partes e da Comissão

33. O **Estado** argumentou que Claudia Virginia Samayoa Pineda e B.A. atuaram perante a Comissão e a Corte na qualidade de peticionárias e não de representantes das supostas vítimas. Isto porque, para ser representante, é necessário ser constituído para a referida qualidade. Além disso, apontou que não constava do expediente que as supostas vítimas houvessem consentido a submissão do caso perante a Corte. De igual modo, alegou que não haviam pronunciamentos legais e nem escritos referentes à alguma classe de representação que a família pudesse ter concedido a Claudia Samayoa e B.A. Portanto, sustentou que tanto a Comissão como a Corte faltaram com as normas regulamentadoras: a Comissão porque, previamente a submissão do caso, deveria ter solicitado às peticionárias que fossem constituídas na qualidade de representantes das supostas vítimas, e a Corte por ter examinado e tramitado o caso sem que as peticionárias adquirissem claramente referida qualidade. Segundo o Estado, a omissão do requisito processual relativo ao devido credenciamento legal impediria a admissão da demanda apresentada e o exercício da reclamação pretendida por meio do escrito de petições e argumentos.

34. A **Comissão** considerou que a verificação da existência ou não de representação devidamente credenciada não cabe ao Estado analisar, pois quem o faz é a Presidência da Corte, de acordo com o disposto no artigo 38 do Regulamento da Corte, sendo tal existência analisada como parte do “exame preliminar de submissão”.

35. As **representantes** explicaram que, em 19 de setembro de 2013, a Secretaria do Tribunal solicitou-lhes que confirmassem se efetivamente representariam todas as supostas vítimas, logo, em 26 de setembro de 2013, responderam em sentido afirmativo. Ademais, indicaram que, mediante escrito de 14 de maio de 2012, os filhos e filhas de A.A., D.A., E.A., B.A., F.A., G.A. e H.A. expressaram sua anuência para que a Comissão submetesse o caso à Corte, em concordância com o declarado pelas peticionárias perante a Comissão e a representação exercida por B.A. e Claudia Virginia Samayoa. Destacaram também que, no referido escrito, as supostas vítimas haviam “delegado sua representação” a B.A. e Claudia Samayoa. Desse modo, o documento reúne as condições determinadas como indispensáveis para credenciar sua representação. Assim, sustentaram que sua representação “ficou suficientemente credenciada” por meio de documentos apresentados durante o trâmite perante esta Corte e perante a Comissão.

A.2. Considerações da Corte

36. Primeiramente, a Corte recorda que o acesso do indivíduo ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos não pode ser restringido pela exigência de representante legal²⁶, pois se um caso não for admitido porque necessita de representação legal, isso implicará a restrição indevida que privará a suposta vítima da possibilidade de acessar a justiça²⁷. Portanto, a designação de representação legal no processo perante a Corte é um direito das supostas vítimas e não uma obrigação²⁸. Nesse sentido, o artigo 35 do Regulamento da Corte indica que, “se for o caso”, a Comissão deve enviar nomes, endereço, telefone, endereço eletrônico e fac-símile dos representantes devidamente credenciados das supostas vítimas. O artigo 37 do Regulamento dispõe que, “em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso”. Contempla-se, portanto, a possibilidade de o caso não ser rejeitado pela falta de representação legal das supostas vítimas ou de seus familiares, pois a Corte poderá designar, de ofício, um Defensor Interamericano.

37. Por outro lado, a Corte indicou que não é indispensável que os poderes outorgados pelas supostas vítimas para ser representadas no processo perante a Corte cumpram as mesmas formalidades que regula o direito interno do Estado demandado²⁹. Ademais, ressaltou que a constante prática desta Corte a respeito das regras de representação tem sido flexível. Esta amplitude de critérios ao aceitar os instrumentos constitutivos da representação, tem, entretanto, certos limites que estão estabelecidos pelo objetivo útil da própria representação. Primeiro, tais instrumentos devem identificar de maneira unívoca ao outorgante e refletir uma manifestação de vontade livre de vícios. Devem, também, individualizar com clareza a pessoa autorizada e, por último, devem assinalar com precisão o objeto da representação. Os instrumentos que cumpram com os requisitos mencionados são válidos e adquirem plena efetividade ao serem apresentados perante a Corte³⁰. A partir dessa perspectiva – intitulada de poder, procuração, autorização ou de qualquer outra forma – é suficiente para esta Corte, para efeitos de legitimação, um documento mediante o qual os outorgantes expressem sua vontade de serem representados³¹, nos termos indicados.

38. A Corte verificou que, durante o trâmite perante a Comissão Interamericana, Claudia Samayoa Pineda e B.A., filha de A.A. e suposta vítima, apresentaram a petição inicial³², e subscreveram, de maneira conjunta, diversos escritos na qualidade de peticionárias³³. Ademais, apresentaram outros escritos individuais³⁴. Por sua vez, D.A., E.A., B.A., F.A., G.A. e H.A., filhos de A.A. e supostas vítimas, subscreveram um escrito que foi apresentado em 14 de maio de 2012³⁵, no qual expressaram à Comissão:

²⁶ Cf. *Caso Yatama Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C n° 127, par. 82.

²⁷ Cf. *Caso Yatama Vs. Nicarágua, supra*, par. 86.

²⁸ Cf. *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C n° 144, par. 143; e *Caso Yatama Vs. Nicarágua, supra*, par. 86.

²⁹ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C n° 42, pars. 97 e 98; e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C n° 218, par. 54.

³⁰ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru, supra*, pars. 98 e 99; e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá, supra*, par. 54.

³¹ Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C n° 43, par. 65.

³² Cf. Escrito de 9 de dezembro de 2005 (expediente de trâmite perante a Comissão, fls. 444 a 449).

³³ Escritos de 6 de junho e 19 de setembro de 2008, 22 de janeiro, 27 de abril, 23 de junho e 22 de outubro de 2009, 5 de janeiro e 27 de outubro de 2010, 18 de janeiro e 8 de agosto de 2011, 18 de janeiro e 14 de maio de 2012 (expediente de trâmite perante a Comissão, fls. 1, 37, 294, 298, 339, 366, 386, 130, 132, 128, 233, 274, e 608).

³⁴ Cf. Escritos de 24 de agosto de 2006, 5 de outubro de 2010, 14 de fevereiro, 8 de agosto de 2011 e 4 de junho de 2012 (expediente de trâmite perante a Comissão, fls. 47, 120, 238, 414 e 526).

³⁵ Cf. Escrito de maio de 2012 (expediente de trâmite perante a Comissão, fls. 605 a 607).

Para terminar, queremos apenas apelar para sua humanidade, para que, por seu intermédio, se faça justiça e transfira o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ratificamos que tudo que foi expresso por [B.A.] e Claudia Samayoa, como peticionárias do caso, refletem o nosso sentimento e nossa opinião. Por isso, não queremos uma solução amistosa, e sim um processo de justiça.

39. Posteriormente, no processo perante a Corte, a Comissão informou em seu escrito de submissão do caso que B.A. e Claudia Samayoa haviam atuado como peticionárias durante o trâmite. Em 19 de setembro de 2012, foi solicitado às referidas que confirmassem se efetivamente estavam representando todas as supostas vítimas. Em resposta, em 26 de setembro de 2012, Claudia Virginia Samayoa Pineda confirmou que efetivamente representava, junto a B.A., todas as supostas vítimas do presente caso. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 39.1 do Regulamento, as partes e a Comissão foram notificadas da submissão do caso.

40. Por outro lado, em 14 de fevereiro de 2014, seguindo instruções do Presidente da Corte, foi solicitado às representantes enviar as procurações de representação emitidas pelas supostas vítimas do presente caso, como prova para melhor deliberar. Desse modo, em 28 de fevereiro de 2014, as representantes mandaram um escrito assinado pelos “filhos, filhas, netos e netas de [A.A.]”³⁶, datado de 24 de fevereiro de 2014 perante um agente dotado de fé pública, por meio do qual manifestaram que:

Em maio de dois mil e doze, expressamos, em um documento privado, nossa concordância para que o caso fosse transferido à Corte Interamericana [...], e ratificamos tudo aquilo expresso por [B.A.] e Claudia Virginia Samayoa Pineda, em nosso nome durante o processo, até a presente data. No dia e local da data; nós, as [supostas] vítimas, confirmamos que aquelas atuaram em nossa representação e com nosso consentimento; e que, em todos os momentos, fomos informados sobre o andamento do processo. Sendo assim, outorgamos expressamente, mediante este documento, a Claudia Virginia Samayoa Pineda e a [B.A.], o poder de nos representar perante o Sistema Interamericano [...], inclusive depois de exarada a Sentença correspondente.

41. A Corte constata que o escrito de maio de 2012 e o termo de 26 de setembro são eficazes e efetivos para que B.A. e Claudia exerçam a representação das supostas vítimas, em sua totalidade, e participem dos diversos atos processuais perante a Corte (pars. 5, 7, 8, 10 e 11 *supra*). Sem prejuízo do exposto, a qualidade de representantes das referidas pessoas foi confirmada por meio do poder de representação remetido à Corte em 28 de fevereiro de 2014, como prova para melhor deliberar. Em consequência, a Corte não considera procedente a objeção do Estado.

B. Marco fático

B.1. Alegações das partes e da Comissão

42. O **Estado** alegou que existe uma série de incongruências, contradições e inconsistências dos fatos que configuram o marco fático estabelecido no Relatório de Mérito nº 56/12 e os fatos apresentados pelas peticionárias em seu escrito de petições e argumentos. Em consequência, solicitou à Corte a declaração de inadmissibilidade da ação movida em seu desfavor, e, caso não

³⁶ O escrito foi assinado por D.A., E.A., B.A., F.A., G.A., I.A., P.A., O.A., Q.A., Z.A., S.A., R.A., J.A., L.A., M.A. e N.A.

decida pela solicitação apresentada, que a declare parcialmente, visto que o escrito de petições e argumentos não cumpriria com os requisitos *sine qua non* estabelecidos no artigo 40.2 do Regulamento da Corte, logo, não deveria ser admitido. Por sua vez, em suas alegações finais escritas, explicou que não pretendia que tais alegações contraditórias, inconsistentes e incongruentes fossem avaliadas de forma autônoma, isto é, uma a uma, e sim que o objetivo era evidenciar a falta de concordância e legitimidade dos argumentos apresentados pelas representantes.

43. A **Comissão** indicou que as supostas contradições, incongruências ou inconsistências apontadas pelo Estado não se verificam em nenhum dos pontos apresentados e que os fatos referidos pelas representantes fazem parte do marco fático definido pela Comissão. As **representantes** argumentaram que o relato dos fatos contidos no escrito de petições e argumentos enquadra-se no marco fático fixado pela Comissão e negaram a existência de contradições. Em particular, indicaram que cinco das alegadas contradições explicam ou esclarecem aspectos que já estariam incluídos no marco fático, enquanto as quatro restantes referem-se a fatos que foram comprovados, a redação dos mesmos fatos com diferentes palavras e o questionamento sobre sua veracidade.

B.2. Considerações da Corte

44. A Corte recorda que o marco fático do processo perante a Corte é constituído pelos fatos contidos no Relatório de Mérito submetido a sua consideração. Em consequência, não é admissível que as partes aleguem novos fatos, distintos daqueles já informados no relatório, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou negar os fatos que já tenham sido mencionados e submetidos à apreciação da Corte³⁷. A exceção a esse princípio são os fatos qualificados como supervenientes, sempre que se encontrarem ligados aos fatos do caso³⁸.

45. O Estado apresentou um total de nove supostos fatos, que expôs de maneira ampla e detalhada, os quais alegou não terem sido mencionados no Relatório de Mérito, ou não haviam sido discutidos nem detalhados perante a Comissão e que seriam contraditórios, incongruentes, inconsistentes ou carentes de veracidade e consistência fática a respeito do interposto pela Comissão. A Corte constatou que, além de os fatos alegados fazerem parte do marco fático descrito pela Comissão em seu Relatório de Mérito³⁹, os argumentos apresentados pelo Estado relacionam-se com a questão de avaliação da prova e dos fatos provados. Portanto, a Corte determinará o que corresponda a esse assunto nos próximos capítulos, levando em consideração as observações da Guatemala. Em razão do exposto, a Corte não considera procedente a objeção do Estado.

C. Determinação das supostas vítimas

³⁷ Cf. *Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C n° 98, par. 153; e *Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C n° 275, par. 27.

³⁸ Cf. *Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru, supra*, par. 154; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 27.

³⁹ Ver pars. 56 e 57, 62 a 64, 68 e 69, 71 a 74, 80, 86, 171 e 172, 187 e 188, 190, e notas de rodapé das pp. 68 e 84 do Relatório de Mérito n° 56/12 da Comissão Interamericana.

C.1. Argumentos das partes e da Comissão

46. De acordo com o disposto no artigo 35.1 do Regulamento da Corte, a **Comissão** estabeleceu em seu escrito de submissão que as supostas vítimas deste caso eram: A.A.; C.A.; D.A., E.A., B.A., F.A., G.A. e H.A.; “[I.A.] e seus irmãos”, sem identificar os irmãos; J.A., K.A., L.A., M.A. e N.A.. As **representantes** apresentaram lista coincidente a fornecida pela Comissão e agregaram, também, como supostas vítimas: O.A., P.A., Q.A., R.A., S.A., T.A., U.A., V.A. e W.A. No entanto, após a audiência pública informaram que H.A. e seus filhos, T.A., U.A., V.A não desejavam “figurar como vítimas no presente caso [...]”. O **Estado** considerou que por familiares devia ser entendido unicamente a esposa e os filhos que viveram com o senhor A.A. ou cuja participação na busca por justiça fosse evidenciada por parte das petionárias e da Comissão. Em relação aos netos, manifestou que nem as representantes, nem a Comissão haviam lhes indicado como vítimas e, portanto, não havia motivos para que os considerasse como tal, tampouco existia a certeza de que estivessem vivos no momento em que seu avô faleceu. Ademais, assinalou que foi apenas incluído no escrito de petições e argumentos uma lista de toda a descendência da suposta vítima e os supostos danos emocionais que poderiam ter sofrido, sem comprovar que tais danos tivessem sido causados diretamente pela morte do avô, tampouco foi determinado suas condições emocionais por algum perito na matéria.

C.2. Considerações da Corte

47. A Corte recorda que as supostas vítimas devem estar mencionadas no Relatório de Mérito da Comissão, emitido de acordo com o disposto no artigo 50 da Convenção. O artigo 35.1 do Regulamento da Corte dispõe que o caso será submetido à Corte, mediante a apresentação do referido relatório, o qual deverá conter “a identificação das supostas vítimas”. Em conformidade com referida norma, cabe à Comissão e não à Corte identificar, com precisão e na devida oportunidade processual, as supostas vítimas, em um caso perante a Corte⁴⁰. A segurança jurídica exige, como regra geral, que todas as supostas vítimas estejam devidamente identificadas no Relatório de Mérito, não sendo possível acrescentar novas supostas vítimas, salvo em circunstância excepcional contemplada no artigo 35.2 do Regulamento da Corte, o qual não se aplica ao presente caso.

48. Nesse sentido, a Corte ressalta que as representantes devem mencionar todas as supostas vítimas durante o trâmite perante a Comissão e evitar de fazê-lo após a emissão do Relatório de Mérito, ao qual se refere o artigo 50 da Convenção, pois, no momento de emitir o referido relatório, a Comissão deve contar com todos os elementos para a determinação das questões de fato e de direito do caso, inclusive quem deve ser considerada vítima⁴¹, o que não ocorreu no presente caso⁴².

49. Em razão do exposto e na aplicação do artigo 35.1 do Regulamento e de sua jurisprudência constante, **a Corte declara que somente serão consideradas como supostas vítimas e eventual beneficiárias das reparações que correspondam ao senhor A.A. e a sua**

⁴⁰ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C n° 148, par. 98; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 23.

⁴¹ Cf. *Caso García e familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 novembro de 2012, Série C n° 258, par. 35, e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 24.

⁴² Em seu escrito de petições e argumentos, as representantes adicionaram como supostas vítimas nove pessoas que foram identificados como netos de A.A., a saber: O.A., P.A., Q.A., R.A., S.A., T.A., U.A., V.A. e W.A.

família as senhoras e os senhores: C.A., D.A., E.A., B.A., F.A. e G.A., I.A., J.A., K.A., L.A., M.A. e N.A. (doravante, “a família A”), **que são as pessoas identificadas como vítimas no Relatório de Mérito da Comissão**⁴³. Por sua vez, embora H.A. também tenha sido identificada no relatório de Mérito como suposta vítima, as representantes informaram que a referida não deseja “figurar como vítima no presente caso [...]” (par. 46 *supra*). Em razão disto, a Corte não se pronunciará sobre as alegadas violações em seu detrimento.

50. Por outro lado, a Corte observa que os demais argumentos apresentados pelo Estado (par. 46 *supra*) relacionam-se com a questão de avaliação das provas. Portanto, a Corte determinará o que corresponde a esse assunto nos capítulos pertinentes, levando em consideração as observações do Estado.

VI

Prova

51. Com base no estabelecido nos artigos 46, 47, 48, 50, 51, 57 e 58 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência a respeito da prova e de sua apreciação⁴⁴, a Corte examinará e valorará os elementos probatórios documentais remetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais, as declarações, depoimentos e laudos periciais apresentados mediante declaração juramentada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) e na audiência pública, assim como as provas para melhor deliberar, solicitadas pela Corte. Para tanto, atenderá aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente⁴⁵.

52. Quanto à recepção das provas, a Corte estabeleceu que os processos que correm perante a ela não estão sujeitos às mesmas formalidades que as ações judiciais internas e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser efetuada prestando particular atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo presente os limites que a segurança jurídica e o equilíbrio processual impõem às partes⁴⁶.

A. Prova documental, testemunhal e pericial

53. A Corte recebeu diversos documentos apresentados como provas pela Comissão e pelas partes, anexados a seus escritos principais (pars. 1, 5 e 6 *supra*). De igual modo, a Corte recebeu, por parte da Comissão e das partes, documentos solicitados por ela, como provas para melhor deliberar o caso (par. 9 *supra*). Ademais, a Corte também recebeu declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) do perito Luis Enrique Eguren Fernández e da declarante, a título informativo, H.I., ambos sugeridos pelas representantes, assim como o

⁴³ Cabe ressaltar que P.A., O.A., Q.A., S.A. e R.A., todos eles irmãos de I.A., não foram devidamente identificados e individualizados como supostas vítimas no relatório de Mérito da Comissão Interamericana. Cf. Certidões de nascimento (expediente de mérito, fls. 1.684 e 1.695).

⁴⁴ Cf. *Caso da “Van Branca (Panel Blanca)” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C n° 37, pars. 69 a 76, e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C n° 279, par. 49.

⁴⁵ Cf. *Caso da “Van Branca (Panel Blanca)” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 38; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra*, par. 49.

⁴⁶ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C n° 70, par. 96; e *Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina, supra*, par. 79.

testemunho de M.I., sugerido pelo Estado. Com relação às provas apresentadas na audiência pública, a Corte escutou as declarações da senhora B.A., suposta vítima, oferecida pelas representantes, assim como o testemunho do senhor E.M., oferecido pelo Estado, e o laudo da perita Hina Jilani, proposto pela Comissão⁴⁷. Finalmente, a Corte recebeu documentos apresentados pelas representantes, anexados a seu escrito de alegações finais escritas (par. 10 *supra*).

B. Admissibilidade da prova

B.1. Admissibilidade da prova documental

54. No presente caso, como em outros, a Corte admite aqueles documentos apresentados pelas partes e pela Comissão, na devida oportunidade processual (pars. 1, 5 e 6 *supra*), que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida⁴⁸. Os documentos solicitados pela Corte que não foram encaminhados pelas partes após a audiência pública foram incorporados ao acervo probatório, em aplicação do disposto no artigo 58 do Regulamento.

55. Em relação às matérias jornalísticas apresentadas pela Comissão⁴⁹ e pelas representantes⁵⁰, a Corte considerou que poderão ser apreciadas quando discorrerem sobre fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso, tendo em vista que a Corte decide admitir os documentos que se encontrem completos ou que, pelo menos, permitem constatar sua fonte e data de publicação, e os valorará levando em consideração o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica⁵¹.

56. Igualmente, com respeito a alguns documentos apresentados pelas partes e pela Comissão por meio de *links* eletrônicos, se uma das partes apresentar pelo menos o *link* eletrônico direto do documento citado como prova e for possível acessá-lo até o momento da emissão da respectiva Sentença, não se vê afetada a segurança jurídica e o equilíbrio processual, porque é imediatamente localizável pela Corte e pelas outras partes⁵².

⁴⁷ Os objetos destas declarações e perícias encontram-se estabelecidos na Resolução do Presidente de 20 de dezembro de 2013 (par. 8 *supra*).

⁴⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito, supra*, par. 140; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra*, par. 54.

⁴⁹ As matérias jornalísticas apresentadas pela Comissão são as seguintes: *Prensa Libre*, “Matam um Herói Anônimo”, 22 de dezembro de 2004; *Prensa libre*, “Reconhecimento público ao trabalho social de 19 Heróis Anônimos”, 21 de novembro de 2002; *Nuestro Diario* “Em Cruce de la Esperanza, dom [A.A.] ajuda a sua comunidade”, 21 de julho de 2003, e *Prensa Libre*, “Os [A] seguem perseguidos”, de 30 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.385, 1.391 e 1.394).

⁵⁰ As matérias jornalísticas apresentadas pelas representantes são as seguintes: *Prensa Libre*, “Homenagem a 19 Heróis Anônimos”, 21 de novembro de 2002; *Prensa Libre*, “Reconhecimento público ao trabalho social de 19 Heróis Anônimos”, 21 de novembro de 2002; *Nuestro Diario* “Em Cruce de la Esperanza, dom [A.A.] ajuda a sua comunidade”, 21 de julho de 2003; *Prensa Libre*, “Os [A] seguem perseguidos”, 30 de janeiro de 2005; “Matam um Herói Anônimo”, 22 de dezembro de 2004; *Prensa Libre*, “25 denúncias de investigação de desaparecidos”, 30 de janeiro de 2005; e *Prensa Libre, Línea Directa*, “Sem área recreativa”, 22 de dezembro de 2002 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fls. 2.096, 2.097, 2.098, 2.124, 2.128, 2.126, 2.197 e 2.264).

⁵¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito, supra*, par. 146; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra*, par. 58.

⁵² Cf. *Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença* de 4 de julho de 2007. Série C n° 165, par. 26; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra*, par. 59.

57. Com respeito à oportunidade processual para a apresentação de prova documental, em conformidade com o artigo 57.2 do Regulamento, deve ser apresentada, geralmente, junto com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos, ou de contestação, como for o caso.

58. Sem prejuízo do exposto, no decorrer da audiência pública (par. 8 *supra*) a perita indicada pela Comissão Interamericana, Hina Jilani, apresentou três documentos⁵³ relacionados ao seu laudo pericial. Por outra parte, as representantes enviaram diversos documentos com suas alegações finais escritas. Cópia destes documentos apresentados pela perita Hina Jilani e pelas representantes foram entregues às partes e à Comissão, que contaram com a possibilidade de apresentar suas observações⁵⁴. Por considerá-los importantes para a deliberação do presente caso, a Corte procura, de ofício, nos termos do artigo 58 do Regulamento, os documentos encaminhados pela perita Jilani durante a audiência pública, uma vez que sustentam sua perícia, assim como alguns dos documentos apresentados pelas representantes que estão dirigidos a refutar uma alegação do Estado apresentada pela primeira vez durante a audiência pública⁵⁵. A Corte considerará, no que for pertinente, a informação ali indicada, levando em consideração o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica sã.

59. Ademais, a Corte observa que as representantes enviaram com suas alegações finais escritas, comprovantes de gastos relacionados ao litígio do presente caso. A esse respeito, apenas serão considerados aqueles que se referem às solicitações de custas e gastos que ocorreram após a apresentação do escrito de petições e argumentos.

60. Por outro lado, a Corte observa que o Estado se opôs a alguns documentos apresentados pela Comissão Interamericana anexados ao seu escrito de submissão (par. 1 *supra*). Nesse sentido, alegou "uma série de irregularidades que vão desde documentos ilegíveis e incompletos, provas inadmissíveis e documentação excedentes que não fazem parte dos fatos controvertidos e que tampouco servem para ilustrar o contexto em que as vítimas alegam que os fatos aconteceram". Em particular, assinalou que "as declarações testemunhais escritas, apresentadas pela Comissão, carecem de validade, tendo em vista que tais declarações não foram outorgadas perante agente dotado de fé pública"⁵⁶. Ademais, opôs-se a "uma série de

⁵³ Os documentos enviados são os seguintes: i) Declaração por Hina Jilani, Ex-Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para Defensores de Direitos Humanos, em inglês; ii) Promoção e Proteção dos Direitos Humanos – Defensores dos Direitos Humanos: Relatório da senhora Hina Jilani, Representante Especial do Secretário-Geral sobre a situação dos defensores de direitos humanos, apresentado em conformidade com a Resolução n° 2000/61 – Anexo – Missão à Guatemala da Comissão de Direitos Humanos, em inglês; e iii) Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento: Relatório da Representante Especial do Secretário-Geral para a situação dos defensores de direitos humanos Hina Jilani, Anexo – Missão à Guatemala, em inglês (expediente de mérito, fls. 790 a 916).

⁵⁴ O Estado opôs-se à apresentação de tais documentos, já que não foram apresentados no momento processual oportuno nem foram solicitados pela Corte.

⁵⁵ Durante a audiência pública, o Estado contestou a qualidade de defensora de direitos humanos de B.A. Os documentos apresentados pelas representantes são os seguintes: Nota da Secretaria Presidencial da Mulher, de 23 de junho de 2009 (expediente de Mérito, fl. 2.074); Reconhecimentos outorgados a B.A. como Representante Titular das Organizações das Mulheres perante o Conselho de Desenvolvimento Departamental de Escuintla (expediente de mérito, fls. 2.075 a 2.081); Folha de envio de fax, datada em 12 de novembro de 2003, enviada a MINUGUA por B.A. na qualidade de Vice-Presidente da Rede de Mulheres de Escuintla, aderindo à declaração "Em Direção a uma Nova Etapa na Construção da Paz" (expediente de mérito, fls. 2.082 a 2.085); Reconhecimentos outorgados a B.A. relativos ao fomento da organização e participação comunitária (expediente de mérito, fls. 2.086 a 2.091); e Certidão de Óbito de L.L. (expediente de mérito, fls. 2.092 e 2.093).

⁵⁶ O Estado assinalou que se referia às seguintes declarações: Declaração do então Prefeito Municipal, de 5 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 793 a 797); Declaração de um membro da CICM, de 1° de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.351 a 1.371); e Declaração de A.A., de 11 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.376 a 1.377). A respeito da mencionada declaração de B.A., assinalou que consta em seu cabeçalho "janeiro de 2005" e que inclui declarações de outras pessoas que não assinaram o documento. A Corte leva em consideração que consta somente com a assinatura de B.A., datada em 12 de dezembro de 2010. Portanto, a Corte não levará em conta os testemunhos de outras pessoas incluídas no referido documento.

documentos relacionados com o expediente [...] no qual se investiga a morte de [A.A.]”, que se encontravam incompletos ou ilegíveis, ou que apresentavam inconsistências. Também contestou a apresentação de “uma perícia psicossocial, realizada por [H.M.]”, já que nesta “não é possível analisar o dano sofrido pela família [A], tendo em vista que a perita se limita a realizar 22 entrevistas com duração de uma a duas horas” ao mesmo número de pessoas⁵⁷. Finalmente, solicitou que não se conceda valor probatório a um DVD identificado como “Entrevistas [M.I.] 2009”, o qual faz parte do expediente perante a Comissão, já que não foi utilizado na elaboração do Relatório de Mérito e não se encontrava na lista de anexos apresentados pela Comissão.

61. Igualmente, o Estado fez objeções às diversas provas oferecidas pelas representantes junto aos escritos de petições e argumentos, porque tais provas encontravam-se ilegíveis ou incompletas⁵⁸, ou foram citadas no rodapé do referido escrito, porém só foram apresentados quando a Secretaria solicitou esclarecimentos a respeito⁵⁹. Além disso, opôs-se à admissibilidade dos documentos apresentados junto aos esclarecimentos realizados pelas representantes a pedido da Corte, já que tal escrito foi enviado sem a folha inicial. Segundo o Estado, as representantes tentaram enviar o mencionado escrito de maneira intempestiva. Por outro lado, ressaltou que as petionárias não enviaram, novamente, as entrevistas de F.A., I.A., D.A. e “X.A.”, apresentadas em formato DVD, conforme constatado, mediante nota da Secretaria de 28 de fevereiro de 2013, de que não havia sido possível sua reprodução.

62. Ademais, o Estado questionou o Regulamento da Organização e Funcionamento da Promotoria da Seção de Direitos Humanos aprovado em acordo com o Conselho do Ministério Público 3-2005, alegando que este não constituía “uma prova pertinente no presente caso, [...] pois [as representantes] não indicam o que pretendem provar com eles”. Por outra parte, o Estado contestou uma série de documentos porque tais documentos “não são oficiais” e não estão assinados⁶⁰. Adicionalmente, solicitou que não seja concedido valor probatório a dois documentos que haviam sido elaborados pela organização UDEFEGUA, entre outras, ou pela representante do presente caso, Claudia Samayoa, “na qualidade de Coordenadora da UDEFEGUA”⁶¹, pois poderia conter informações parciais.

63. Seguidamente, o Estado fez objeções às “declarações testemunhais escritas” e “ao DVD” de diversas pessoas apresentadas pelas representantes, alguns também foram apresentados pela Comissão (par. 60 *supra*), porque as entrevistas não foram prestadas perante agente dotado de fé pública e não consta para quem as declarações foram prestadas. Por último, Guatemala solicitou que fosse declarado inadmissível a “perícia sobre o expediente de investigação” realizada pelos senhores F.S. e Q.M., já que estas pessoas não estariam

⁵⁷ Tal documento também foi apresentado pelas representantes, e o Estado o contestou novamente.

⁵⁸ O Estado contestou cinco documentos anexados ao escrito de petições e argumentos (anexos 1, 7, 10, 17 e 23), manifestando que estes “não possuem efeito útil, pois não são legíveis e as declarações que a parte petionária prestou não esclareceu seu conteúdo [...]”. Também contestou a cópia do expediente apresentada perante o Ministério Público MP 001/2005/33263, já que a referida se encontraria incompleta.

⁵⁹ O Estado contestou 23 documentos mencionados no rodapé do escrito de petições, argumentos e provas, porque não foram anexados a este (expediente de mérito, fls. 360 e 361).

⁶⁰ O Estado contestou, por estes motivos, os seguintes documentos: Programa de Medidas para a Prevenção e Proteção de Defensores(as) de Direitos Humanos e outros Grupos Vulneráveis, última versão acordada em 2009; Proposta de Acordo Marco para a Implementação de Medidas Cautelares e Medidas Provisórias decretadas por órgãos do Sistema Interamericano; Medidas de Proteção Nacional apresentadas em 4 de novembro de 2009 pelo CALDH, ICCPG, UDEFEGUA e CEJIL; e Análise de Risco elaborada pela URGN (expediente de mérito, fls. 363 e 365).

⁶¹ O Estado referiu-se a um documento identificado como “Avaliação realizada por CALDJ, ICCPG, UDEFEGUA e CEJIL sobre a situação da implementação de medidas cautelares e de proteção em nível nacional, em junho de 2009”; assim como a outro identificado como “Análise de Risco elaborada pela URNG, Claudia Virginia Samayoa na qualidade de Coordenadora da UDEFEGUA, em setembro de 2006; sobre todos os fatos de violência ocorridos entre 2004 e 2006”. A respeito do último documento, o Estado manifestou que não é idôneo para ilustrar o contexto em que ocorreram os fatos do presente caso.

“qualificados para tanto”. Ademais, assinalou que tais “perícias” não foram realizadas perante agente dotado de fé pública.

64. Em primeiro lugar, a respeito das objeções do Estado de que alguns documentos de provas, apresentados pela Comissão e pelas representantes, estavam incompletos ou ilegíveis, ou foram apresentados após a Secretaria solicitar esclarecimentos a este respeito (pars. 60 e 61 *supra*), a Corte esclarece que, em conformidade com o artigo 59 do Regulamento, ao ser constatado que a Comissão ou alguma das partes apresentaram algum elemento probatório de forma incompleta ou ilegível, a Corte outorga um prazo para que a parte em questão ou a Comissão Interamericana corrija tais defeitos ou apresente os esclarecimentos pertinentes. Além disso, o artigo 58 do Regulamento, faculta à Corte solicitar as partes e a Comissão os elementos probatórios que considere úteis para a decisão do caso. Desse modo, a Corte constata que, mediante escritos de 26 de setembro de 2012 e 28 de fevereiro de 2013, a Comissão e as representantes apresentaram, respectivamente, os esclarecimentos e documentos solicitados por notas da Secretaria, datados em 19 de setembro de 2012 e 18 de fevereiro de 2013. Em consequência, as objeções do Estado mencionadas são improcedentes e os referidos documentos serão valorados dentro do contexto do acervo probatório existente e segundo as regras da crítica *sã*. Ademais, a Corte avalia improcedente a alegação do Estado de que os documentos apresentados com os mencionados esclarecimentos das representantes devam ser recusados, porque tal escrito chegou sem sua página inicial, já que os referidos foram recebidos dentro do prazo estabelecido, e o fato dos documentos terem sido recebidos sem sua página inicial não constitui um motivo suficiente para afetar a admissibilidade da prova oferecida.

65. Em segundo lugar, a respeito das declarações apresentadas pela Comissão e pelas representantes, no formato escrito ou em DVD, que não foram prestadas perante agente dotado de fé pública (pars. 60 e 61 *supra*), assim como a “perícia psicossocial” da psicóloga H.M. (par. 63 *supra*), e a “perícia sobre a investigação” realizada pelo senhor F.S. e pela senhora Q.M. (par. 63 *supra*) as quais também não foram prestadas perante agente dotado de fé pública, a Corte esclarece que as referidas declarações e perícias terão somente caráter de prova documental⁶². A respeito do CD identificado como “Entrevistas [M.I.] 2009”, a Corte observa que este faz parte do expediente da Comissão, o qual foi submetido à Corte e foi incorporado ao expediente, em conformidade com o artigo 35.d) do Regulamento. Assim, tais provas serão valoradas dentro do contexto do acervo probatório existente e segundo as regras da crítica *sã*. Sem prejuízo do anterior, a Corte constata que as representantes não apresentaram novamente as declarações em formato DVD dos senhores F.A., I.A., D.A. e “X.A.”, mesmo tendo sido informadas, mediante nota da Secretaria de 28 de fevereiro de 2013, que não foi possível sua reprodução (par. 61 *supra*).

66. Por último, com relação às objeções do Estado a determinadas provas que “não são oficiais” e não estão assinadas, e que teriam sido elaboradas pela UDEFEGUA ou pela senhora Claudia Samayoa, representante das supostas vítimas no presente caso, ou ainda, que não teria sido indicado o que se pretendia provar com elas, a Corte considera que o que foi levantado pelo Estado refere-se ao peso e ao alcance probatórios de tais provas, mas não afeta sua admissibilidade como parte do acervo probatório. Logo, a Corte considera procedente admitir tais documentos que são relevantes para o exame do presente caso, os quais serão valorados

⁶² Cf. Resolução do Presidente datada em 20 de dezembro de 2013, *supra*, par. 8. Em sentido similar, ver *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de março de 2011. Série C n° 223, par 39; e *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 46.

dentro do contexto do acervo probatório e levando em consideração estas observações, bem como as regras da crítica são.

B.2. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

67. A Corte observa que, em suas alegações finais escritas, o Estado opôs-se a que seja admitida “a intervenção” de H.I. como perito ou declarante a título informativo, já que a referida “carece de objetividade e imparcialidade, em razão que [...] é parte da Junta Diretiva da Unidade de Proteção a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos da Guatemala [UDEFEQUA]”. Também se opôs a que seja aceita a perícia do senhor Luis Enrique Eguren, já que o referido manifestou que desde 2000 “manteve uma relação profissional [com Claudia Samayoa] pelo tema que os une, [...] a proteção de defensores de direitos humanos” e isso, segundo o Estado, “comprova que o mencionado perito manteve e mantém relação de estreita amizade e afinidade com a reclamante, razão pela qual a perícia [...] carece de objetividade e idoneidade”. Por outro lado, realizou diversas observações a respeito da pertinência, alcance, veracidade e credibilidade das declarações e laudos prestados na audiência realizada no presente caso e mediante *affidavit* de B.A., E.M., Hina Jilani, H.I. e Luis Enrique Eguren Fernández.

68. A esse respeito, a Corte constata que, em seu escrito de contestação, o Estado já havia feito objeções ao fato de a senhora H.I. ter realizado perícia pelos motivos já assinalados (par. 6 *supra*). A Corte ratifica o decidido na Resolução, de 20 de dezembro de 2013, emitida pelo Presidente da Corte, no sentido de que, “à luz das particularidades da prova proposta, considera[-se] pertinente que a mencionada seja acrescentada ao processo, não como prova pericial, senão como declaração a título informativo⁶³. Tal prova será valorada levando em consideração as observações do Estado, bem como o acervo probatório e as regras da crítica são.

69. No que diz respeito às alegações do Estado relacionadas com a perícia de Luis Enrique Eguren, assim como suas demais observações em relação às declarações e perícias realizadas na audiência pública e mediante *affidavit*, a Corte considera que o que foi levantado pelo Estado tem relação ao peso e ao alcance probatório de tais provas, mas não afeta sua admissibilidade. Em virtude do anterior, essas serão valoradas dentro do contexto do acervo probatório e levando em consideração as observações do Estado, bem como as regras da crítica são.

70. A Corte considera pertinentes as declarações das supostas vítimas, das testemunhas, dos peritos e da declarante a título informativo, apresentadas durante a audiência pública e mediante *affidavit*, apenas na medida em que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente da Corte, na Resolução pela qual ordenou recebê-las (par. 8 *supra*). Ademais, conforme a jurisprudência da Corte, as declarações prestadas pelas supostas vítimas não podem ser valoradas separadamente, mas sim dentro do conjunto das provas do processo, já que são úteis na medida em que podem proporcionar maiores informações sobre as supostas violações e suas consequências⁶⁴.

⁶³ Resolução de 20 de dezembro de 2013 do Presidente da Corte, *considerandum* 15, *supra*, par. 8.

⁶⁴ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C n° 33, par. 43; e *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de janeiro de 2014. Série C n° 276, par. 31.

VII

Fatos

71. Neste capítulo serão estabelecidos os fatos do presente caso, com base no marco fático submetido ao conhecimento da Corte pela Comissão, levando em consideração o acervo probatório do caso, assim como o escrito de petições e argumentos das representantes, e a alegação do Estado. A Corte referir-se-á aos mencionados fatos na seguinte ordem:

- a) Contexto pertinente ao caso, compreendendo:
 - i. Vulnerabilidade dos defensores e defensoras de direitos humanos;
 - ii. Situação em Santa Lucía Cotzumalguapa, Escuintla;
- b) Vida e Trabalhos anteriores de A.A. e B.A.;
 - i. Vida e Trabalho de A.A.
 - ii. Trabalho de B.A.
- c) Fatos do caso:
 - i. Fatos anteriores à morte de A.A.;
 - ii. Morte do senhor A.A.;
 - iii. Fatos posteriores à morte de A.A.;
- d) Investigações:
 - i. Investigações relacionadas à morte de A.A.;
 - ii. Investigação em torno da alegação de intimidação contra B.A.

A. Contexto pertinente ao caso

A.1. Vulnerabilidade dos defensores e defensoras de direitos humanos

72. A **Comissão** e as **representantes** sustentaram que os fatos do presente caso se encaixam dentro de um contexto de ameaças e agressões contra defensoras e defensores de direitos humanos na Guatemala. O Estado contestou essas afirmações, questionando a confiabilidade e imparcialidade das fontes em que se basearam, as quais, segundo o Estado, foram elaboradas pelas próprias representantes e não constituem “prova específica para poder determinar a existência de um suposto padrão sistemático”. Adicionalmente, citou que “o marco de supostas agressões contínuas, derivadas do enfrentamento armado interno, cessou anos antes da morte do senhor A.A.”.

73. A Corte lembra que, no exercício de sua jurisdição contenciosa, conheceu de diversos contextos históricos, sociais e políticos que permitiram situar os fatos alegados como violadores da Convenção Americana no marco das circunstâncias específicas em que ocorreram. Em alguns casos, o contexto foi levado em conta para a determinação da responsabilidade internacional

do Estado⁶⁵. Para a Corte parece relevante a consideração de um marco contextual que permita uma maior compreensão e valoração da prova e das alegações, a fim de avaliar a possível responsabilidade estatal no presente caso. Em vista do exposto, a Corte estabelecerá se no momento em que ocorreram os fatos existiu um contexto particular de violação aos direitos dos defensores e das defensoras de direitos humanos da Guatemala.

74. Entre 1962 e 1996, ocorreu um conflito interno armado na Guatemala que provocou grandes custos humanos, materiais, institucionais e morais⁶⁶. De acordo com a Comissão de Esclarecimento Histórico (CEH), “durante grande parte do enfrentamento armado interno, as tentativas de formar organizações de defesa dos direitos humanos tiveram como resultado a eliminação de seus dirigentes. Nos anos oitenta, a aparição de novos grupos de defensores, em diversas áreas, foi recebida pelo Estado com uma intensa ação repressiva, o que desencadeou o assassinato ou desaparecimento de muitos de seus membros. As campanhas dirigidas a desacreditar este tipo de organizações, apresentando-as como ‘subversivas’, foi uma das constantes da repressão”⁶⁷.

75. No marco dos acordos assinados entre o Governo da Guatemala e a Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca (doravante “URNG”)⁶⁸, para alcançar uma solução negociada para este conflito, foi assinado, em 29 de março de 1994 o “Acordo Global sobre Direitos Humanos”, onde as partes reconheceram “a importância das instituições e entidades nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos, assim como a conveniência de fortalecê-las e consolidá-las” e “acordaram que todos os atos que possam afetar as garantias daqueles indivíduos ou entidades que trabalham na promoção e tutela dos direitos humanos sejam condenáveis”. O Estado se comprometeu a tomar “medidas especiais de proteção, em benefício daquelas pessoas ou entidades que trabalham no campo dos direitos humanos. Ademais, comprometeu-se a investigar, oportuna e exaustivamente, as denúncias que lhes forem apresentadas, relativas a atos ou ameaças que os possa afetar”, e reiterou “o compromisso de garantir e proteger, de forma eficaz, o trabalho dos indivíduos e entidades defensoras dos direitos humanos”⁶⁹.

76. Não obstante, em anos posteriores, voltaram a ocorrer numerosos atos de intimidação e agressão contra as defensoras e defensores de direitos humanos, como constam dos numerosos relatórios de diversas fontes:

a) A **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** destacou, em 2001, que embora as agressões contra as defensoras e defensores de direitos humanos tenham diminuído substancialmente no período prévio à assinatura do tratado de paz, começaram a intensificar-

⁶⁵ Cf. *inter alia*, *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, *supra*, pars. 53 e 63; e *Caso Gudiel Álvarez (“Diário Militar”) Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C n° 253, par. 52.

⁶⁶ Cf. *inter alia*, *Caso Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C n° 105, par. 42.1; e *Caso Gudiel Álvarez (“Diário Militar”) Vs. Guatemala*, *supra*, par. 54.

⁶⁷ Cf. Comissão de Esclarecimento Histórico (CEH). *Guatemala, Memória do Silêncio*. Capítulo 4, Título II, p. 42 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 4.341).

⁶⁸ De acordo com a Comissão de Esclarecimento Histórico (CEH) da Guatemala, “o Partido Guatemalteco do Trabalho (PGT), as Forças Armadas Rebeldes (FAR), a Organização do Povo em Armas (ORPA) e o Exército Guerrilheiro dos Pobres (EGP) participaram do processo unitário que culminou com a criação da Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca (URNG), em 7 de fevereiro de 1982, [não obstante,] cada organização seguiu mantendo sua própria identidade. [...]” Cf. CEH, *Guatemala, Memória do Silêncio*, Capítulo 2, pp. 235 e 298 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fls. 3.214 e 3.277). Após o conflito, a URNG desenvolveu-se como partido político. Cf. Tribunal Superior Eleitoral, *Memória das Eleições Gerais 2003, Município de Santa Lucía Cotzumalguapa*. Disponível em: <http://216.230.138.139/eleccion2003/SantaLuciaCotz.pdf>, e declaração de 5 de dezembro de 2010 do então Prefeito Municipal (anexos ao escrito de submissão, fl. 794).

⁶⁹ Cf. Acordo Global sobre Direitos Humanos, 29 de março de 1994 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fls. 2.429 a 2.436).

se novamente no ano posterior à sua assinatura, aumentando constantemente desde então⁷⁰. Em 2003, a Comissão constatou “um progressivo deterioramento na situação dos ativistas de direitos humanos da Guatemala, [assim como] um aumento significativo de ataques, que direta ou indiretamente, impediam ou dificultavam as tarefas dos defensores de direitos humanos”. Os principais alvos desses ataques eram, por um lado, quem realizava as investigações relacionadas com as violações de direitos humanos ocorridas durante o conflito armado (compreendendo as próprias vítimas, testemunhas, advogados, ativistas de direitos humanos e peritos forenses), e, por outro lado, quem participava na promoção de direitos econômicos, sociais e culturais e dos direitos dos povos indígenas e ecologistas⁷¹. Essas atividades compreendiam chamadas telefônicas, vigilâncias e perseguições ou espionagem, e como método mais frequente “a ameaça por escrito, por via telefônica ou eletrônica, ou por terceiros”, assim como “a obstaculização das ações dos defensores” e “o amedrontamento por meio do ataque à vida e à integridade física do defensor”. Segundo a Comissão, “havia um nexo evidente entre a impunidade imperante no país e a situação de vulnerabilidade dos defensores” e, quanto a autoria desses fatos, existia um consenso generalizado, reconhecido inclusive pelo Governo, de que o incremento de tais fatos estava associado à existência e ao funcionamento de organizações ilegais e corporações clandestinas de segurança, que tinham ligação com o crime organizado e com agentes e estruturas do Estado, particularmente com os serviços de inteligência militar⁷². Em 2004, a Comissão destacou que a quantidade de atos dessa índole havia aumentado nos anos anteriores e fazia parte de um “padrão de intimidação para com os defensores de direitos humanos”, que tinha como objetivo “impedir que a atuação do Poder Judiciário [fosse] efetiva nos casos de violações de direitos humanos cometidos durante conflito armado”⁷³.

b) A **Representante Especial do Secretário Geral das Nações Unidas sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Hina Jilani**, emitiu, em 2002, um relatório sobre sua missão à Guatemala, onde observou “um aumento dos casos de ataque contra defensores de direitos humanos”, nos anos de 2000 a 2002, e indicou que, entre os ataques mencionados, se encontravam “ameaças de morte, atos de intimidação, violações à integridade física (inclusive, surras e sequestros) e violações do direito à vida, atos que, em alguns casos, se relacionavam com acontecimentos concretos de ordem política ou de outra índole”. Concordou com a Comissão quanto a quem eram os principais alvos desses ataques, e, quanto aos autores das mencionadas violações, que eram “principalmente, membros das forças policiais e militares, que seguiam desempenhando tarefas alheias à competência dessas instituições em uma sociedade democrática, assim como grupos clandestinos vinculados às forças de segurança”. Concordou, também, que existia “um nexo evidente entre a impunidade e a situação precária dos defensores dos direitos humanos no país” e concluiu que havia “uma clara fraqueza do Governo para alcançar os objetivos estabelecidos no Acordo global sobre direitos humanos e nos componentes de direitos humanos dos acordos de paz”⁷⁴.

⁷⁰ Cf. CIDH, quinto relatório sobre a situação dos direitos humanos na Guatemala, OEA/Ser.L/V/II.111 Doc.21 rev. 6 de abril de 2001, Capítulo VI, Par. 26. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/guatemala01sp/indice.htm>.

⁷¹ Cf. CIDH. Justiça e Inclusão social: os desafios da democracia em Guatemala. OEA/Ser.L/V/II.118, Doc. 5, rev. 1, 29 de dezembro de 2003, pars. 173, 176 e 178. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Guatemala2003sp/capitulo3.htm>.

⁷² Cf. CIDH. Justiça e Inclusão social: os desafios da democracia em Guatemala. OEA/Ser.L/V/II.118, Doc. 5, rev. 1, 29 de dezembro de 2003, pars. 182 a 184 e 186. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Guatemala2003sp/capitulo3.htm>.

⁷³ Cf. CIDH. Relatório Anual. 2004. OEA/Ser.L/V/II.122. Doc. 5 rev. 1, 23 fevereiro de 2005. Capítulo V, Título III, par. 55. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/cap.5a.htm>.

⁷⁴ Cf. Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Relatório apresentado pela senhora Hina Jilani, representante Especial do Secretário-Geral sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, em virtude da Resolução 2000/61 da Comissão de Direitos Humanos. Adição, Missão à Guatemala. E/CN.4/2003/104/Add.2 (expediente de mérito, fls. 794, 807, 812 e 813). Em seu relatório de acompanhamento, de 2009 (Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Relatório de Hina Jilani, Representante Especial do Secretário-Geral sobre a situação dos defensores dos direitos humanos. Adição, Missão à Guatemala. A/HRC/10/2/Add. 3 (expediente de mérito, fls. 860, 865, 867, 870 e 871), a senhora Jilani assinalou que o número de ataques contra os defensores dos direitos humanos havia duplicado “nos últimos cinco anos, com uma média de um ataque a cada dois dias contra os defensores”. Havia ganhado importância atos como a criminalização dos defensores dos direitos humanos, e destacou que “alguns setores da

c) A **Missão de Verificação das Nações Unidas na Guatemala** (doravante “MINUGUA” ou “A Missão”), em seu Relatório Final de 15 de novembro de 2004, indicou que, de 1994 até 2004, “de maneira permanente [recebeu] denúncias contra o direito à integridade, na modalidade de ameaças de morte e outras ameaças contra os defensores de direitos humanos”. Tais ataques já haviam sido realizados “contra instituições oficiais como a Procuradoria dos Direitos Humanos”, mas “a frequência mais alta de ataques” foi registrada contra “as organizações não governamentais de direitos humanos”. Por último, destacou que, “mesmo com a evidente dificuldade que implica a verificação de estruturas clandestinas, a Missão” havia conseguido “creditar a participação destes grupos ilegais em casos de ameaças e intimidação a defensores de direitos humanos, em violações ao direito à vida e, inclusive, em ações destinadas a interferir na ação da justiça”. Concluiu que essas organizações clandestinas contavam com um “amplo apoio logístico” que permitia, entre outras coisas, “utilizar recursos estatais [...]”⁷⁵.

d) A **Unidade de Defensores do Movimento Nacional pelos Direitos Humanos e a Coalizão para a CICIACS**, em relatórios de 2003 e 2004, asseguraram que houve um aumento das violações dos direitos humanos durante os três anos anteriores a 2003. Destacaram que houve um deterioramento do direito de defender direitos: a situação dos defensores que trabalham com a verdade, a justiça e a memória histórica havia sido a mais afetada. Com relação aos autores desses fatos, puderam “identificar elementos próprios de operações de inteligência militar”. Ademais, destacaram que, “ao se manter as condições atuais em matéria de impunidade”, a tendência comprovada parecia “não ter reversão”⁷⁶. No relatório de 2004, assinalaram que “os grupos mais atacados [eram] os defensores que trabalham com a justiça, a verdade, os acompanhantes, os sindicalistas e os jornalistas que cobriam temas sobre corrupção”⁷⁷.

e) O **Relator Especial das Nações Unidas sobre as execuções extralegais, sumárias ou arbitrárias, Philip Alston**, no relatório sobre sua missão à Guatemala, em 2006⁷⁸, qualificou a situação dos defensores de direitos humanos como “reveladora dos problemas gerais de direitos humanos no país”. Fatos como as ameaças de morte e os assassinatos de defensores de direitos humanos eram de uma “frequência alarmante”, e os defensores mais frequentemente assassinados eram os que promoviam os direitos econômicos, sociais ou culturais e os que perseguiram “a verdade e a justiça com relação às violações dos direitos humanos cometidos durante o conflito armado interno”. Manifestou que eram poucos os ataques investigados e, menos ainda, os que levavam a uma condenação, tendo como resultado um aumento nos assassinatos, “em grande parte devido ao fato de não se investigar, nem punir seus autores”⁷⁹.

classe política e dos meios de informação pública” seguiam “estigmatizando e criminalizando os defensores de direitos humanos”, o que fazia com que os defensores fossem “mais vulneráveis aos ataques”. A impunidade seguia sendo a regra geral. Não obstante, destacou alguns progressos, como o estabelecimento da Política Pública de Prevenção e Proteção para Defensores de Direitos Humanos, Sujeitos Processuais, Jornalistas e Comunicadores Sociais, elaborada pela Comissão Presidencial Coordenadora da Política do Executivo em matéria de Direitos Humanos (doravante, “COPREDEH”); a criação da Unidade de Direitos Humanos da Divisão de Investigação de Crimes da Polícia Nacional Civil, e a Instância de Análises de Ataques contra Defensores de Direitos Humanos na Guatemala. Assinalou que a Procuradoria dos Direitos Humanos era “uma referência para a sociedade civil guatemalteca e outras instituições” e encabeçava atividades em defesa do direito à verdade e de luta contra as causas estruturais da impunidade, pelo que, tanto o pessoal da Procuradoria como o próprio Procurador eram “vítimas de frequentes ataques e ameaças”. Por último, mencionou a Promotoria de Direitos Humanos, a qual era encarregada de investigar os delitos cometidos contra os defensores dos direitos humanos”. As partes não encaminharam à Corte informação sobre os resultados das iniciativas estatais mencionadas.

⁷⁵ Cf. MINUGUA. *Relatório Final*, Assessoria em Direitos Humanos, Missão de Verificação das Nações Unidas na Guatemala, 15 de novembro de 2004, pars. 31, 34 e 81. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.net/lesahumanidad/informes/guatemala/Informe-Final-Minugua.pdf>.

⁷⁶ Cf. *O rosto do terror*. Análise dos ataques contra os Defensores de Direitos Humanos de 2000 a 2003. Unidade de Defensores – Movimento Nacional pelos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 2.459).

⁷⁷ Cf. *E o terror continua*. Análise de ataques contra os defensores de Direitos Humanos durante o ano de 2004. Unidade de Proteção a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos do Movimento Nacional pelos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 2.487).

⁷⁸ Cf. *Relatório do Relator Especial Philip Alston, sobre as execuções extralegais, sumárias ou arbitrárias*. Os direitos civis e políticos, em particular as questões relacionadas com os desaparecimentos e execuções sumárias. Missão à Guatemala, 21 a 25 de agosto de 2006. A/HRC/4/20/Add.2, 19 de fevereiro de 2007, par. 35. Disponível em: <http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/5017.pdf?view=1>.

⁷⁹ A respeito disso mencionou que: “um grande número de assassinatos era precedido de ameaças de morte ou atos de intimidação que não eram investigados”. Cf. Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Relatório do Relator Especial, Philip Alston, sobre*

77. Em suas alegações, o Estado assinalou, de forma geral, que as fontes com as que se pretende demonstrar o contexto de agressões contra defensores e defensoras de direitos humanos carecem de objetividade e imparcialidade por terem sido elaboradas pelas representantes. A esse respeito, a Corte observa que o relatório de 2003 da Unidade de Defensores do Movimento Nacional pelos Direitos Humanos e a Coalizão para a CICIACS (par. 76.d) *supra* traz Claudia Samayoa, representante no presente caso, como autora. Não obstante, o mencionado Movimento Nacional pelos Direitos Humanos constitui-se, segundo a perita Hina Jilani, em uma “das principais organizações de direitos humanos” da Guatemala⁸⁰, e a Coalizão para a CICIACS inclui as seguintes organizações: Centro de Ação Legal em Direitos Humanos; Centro Internacional para Investigações em Direitos Humanos; Grupo de Apoio Mutuo; Fundação Myrna Mack; Fundação Rigoberta Menchú Tum; Instituto de Estudos Comparados em Ciências Penais da Guatemala; Escritório de Direitos Humanos do Arcebispado da Guatemala; e Segurança em Democracia (Sedem)⁸¹. Desse modo, o mencionado relatório de 2003, assim como aquele emitido pelas referidas organizações em 2004, contam com o apoio de um amplo setor da sociedade civil guatemalteca. Por outro lado, os demais elementos probatórios que constam do expediente, relativos ao contexto do caso foram emitidos por organismos internacionais. Assim, o tribunal nota que o Estado não encaminhou provas que controvertessem a veracidade dos mencionados documentos ou que sustentassem sua afirmação de que as agressões para com os defensores de direitos humanos cessaram com anterioridade aos fatos do presente caso. Portanto, a Corte considera improcedente as alegações do Estado.

78. Posto isso, a Corte Interamericana conclui que, após a assinatura dos acordos de paz, subscritos com o propósito de encerrar o conflito armado interno na Guatemala, as defensoras e os defensores de direitos humanos no Estado continuaram enfrentando um contexto de ameaças e ataques contra sua vida e sua integridade pessoal, entre outros direitos; que isso criou uma situação particular de vulnerabilidade de quem buscava a proteção ou a promoção dos direitos econômicos, culturais e sociais, bem como a verdade e a justiça, em relação às violações dos direitos humanos ocorridas durante o conflito; que os principais autores das ameaças e dos ataques mencionados eram grupos clandestinos e as próprias forças de segurança do Estado; e que a impunidade, resultado da falta de investigação e de sanção em face desses fatos, propiciava sua continuidade e seu incremento durante o mencionado período.

A.2. Situação em Santa Lucía Cotzumalguapa, Escuintla

79. Santa Lucía Cotzumalguapa (doravante “Santa Lucía”) é um município da província de Escuintla, na Guatemala, na qual se localizam as maiores propriedades canavieiras da Costa Sul. Ali convergiram fatores que levaram a agressões contra determinados setores da população⁸², dos quais o senhor A.A. fazia parte (par. 82 *infra*). Nos anos setenta, o Comitê da Unidade

as execuções extralegais, sumárias ou arbitrarias. Os direitos civis e políticos, em particular as questões relacionadas com os desaparecimentos e execuções sumárias. Missão à Guatemala, 21 a 25 de agosto de 2006. A/HRC/4/20/Add.2, 19 de fevereiro de 2007, par. 36. Disponível em: <http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/5017.pdf?view=1>.

⁸⁰ Cfr. Relatório apresentado pela senhora Hina Jilani, em virtude da Resolução 2000/61 da Comissão de Direitos Humanos. Adição, Missão à Guatemala. E/CN.4/2003/104/Add.2 (expediente de mérito, fl.806).

⁸¹ Cfr. *O rosto do terror.* Análise dos ataques contra os Defensores de Direitos Humanos de 2000 a 2003. Unidade de Defensores – Movimento Nacional pelos Direitos Humanos e Coalizão para a CICIACS (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl.2.476).

⁸² Cf. Comissão de Esclarecimento Histórico (CEH), *Guatemala: Memória do Silêncio*, Casos ilustrativos, Anexo I, Caso ilustrativo nº 13 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 4.696).

Campesina (doravante “CUC”)⁸³ formou ampla base de apoio vinculada ao trabalho pastoral da Congregação do Imaculado Coração de Maria (CICM), formado por sacerdotes belgas⁸⁴. No começo desta década, “várias paróquias da diocese de Escuintla [...] iniciaram um trabalho pastoral social por meio das chamadas Famílias de Deus”⁸⁵, com o objetivo, segundo declaração de um membro da CICM, de “incorporar ao trabalho pastoral tradicional [...] a promoção do trabalho com comunidades de base”. Nesses grupos, tratavam de “temas sociais como trabalho, salário, a autoridade, acesso à terra, à saúde, à educação escolar, etc.”⁸⁶. Nos anos oitenta, agentes pastorais “que respaldavam a organização e demandas dos trabalhadores agrícolas das grandes propriedades da Costa Sul” sofreram represálias, e dezenas de catequistas foram assassinados ou desapareceram forçadamente em Escuintla⁸⁷. Além disso, a CEH constatou que na referida província ocorreu, entre outros, “a identificação [por parte do Exército...] dos líderes sindicais e pessoas que reivindicavam seus direitos trabalhistas com a insurgência”, assim como a utilização, por parte de agentes do Estado, de membros das comunidades como informantes e delatores, resultando na ruptura do tecido social e dos laços comunitários⁸⁸.

80. Após a conclusão do conflito, diante do compromisso assumido com a assinatura do Acordo de Paz Firme e Duradoura de publicar uma legislação municipal adequada à realidade da nação guatemalteca “multiétnica, pluricultural e multilíngue”, no ano de 2002, o Congresso da República promoveu, por meio do Decreto n° 12-2002 (Código Municipal)⁸⁹ e do Decreto n° 11-2002 (Lei de Conselhos de Desenvolvimento Urbano e Rural), a criação do Sistema de Conselhos Comunitário de Desenvolvimento⁹⁰, com o propósito de “organizar e coordenar a administração pública por meio da formulação de políticas de desenvolvimento, de planos e programas orçamentários e do fomento a coordenação interinstitucional, pública e privada”. Os Conselhos Comunitários de Desenvolvimento (doravante “COCODES”) organizados no município de Santa Lucía Cotzumalguapa⁹¹, dos quais o senhor A.A. e a senhora B.A. faziam parte (pars. 87 e 90 *infra*), deveriam funcionar como “meio principal de participação da população maia, xinca e garífuna e não indígena, na gestão pública para realizar o planejamento democrático do desenvolvimento, levando em conta princípios de unidade nacional, multiétnica, pluricultural e multilíngue da nação guatemalteca”⁹².

B. Vida e trabalhos anteriores de A.A. e B.A.

⁸³ De acordo com o relatório *Guatemala, Memória do Silêncio*, “durante a década de sessenta, a população organizou-se nas ligas campesinas para exigir seus direitos, especialmente os direitos trabalhistas, [... assim, em 1978] foi criado o Comitê de Unidade Campesina, CUC, a maior organização campesina do país, símbolo da contrarrevolução de 1954. Um grande número de trabalhadores uniu-se a esta organização e iniciou uma série de reivindicações, entre elas, conseguir o pagamento do salário mínimo e a melhoria das condições de trabalho nas propriedades da Costa Sul”. Cf. Comissão de Esclarecimento Histórico (CEH), *Guatemala: Memória do Silêncio*, Capítulo 1, p. 238, e Volume III, p. 379, par. 3.437 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fls. 2.936 e 3.883).

⁸⁴ Cf. Comissão de Esclarecimento Histórico (CEH), *Guatemala: Memória do Silêncio*, Casos Ilustrativos, Anexo I, Caso ilustrativo n° 56 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 4.702).

⁸⁵ Cf. Comissão de Esclarecimento Histórico (CEH), *Guatemala: Memória do Silêncio*, Casos Ilustrativos, Anexo I, Caso ilustrativo n° 74 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 4.695).

⁸⁶ Cf. Declaração de um membro da CICM de 1° de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.346 e 1.347).

⁸⁷ Cf. Comissão de Esclarecimento Histórico (CEH), *Guatemala: Memória do Silêncio*, Casos Ilustrativos, Anexo I, Caso ilustrativo n° 56 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 4.704).

⁸⁸ Cf. Comissão de Esclarecimento Histórico (CEH), *Guatemala: Memória do Silêncio*, Casos Ilustrativos, Anexo I, Caso ilustrativo n° 56 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 4.708).

⁸⁹ Cf. Decreto n° 12-2002 do Congresso da República da Guatemala de 2 de abril de 2002 (expediente de mérito, fl. 948).

⁹⁰ Cf. Decreto n° 11-2002 do Congresso da República da Guatemala de 15 de abril de 2002 (expediente de mérito, fls. 1.656 e 1.657).

⁹¹ Cf. Declaração de 5 de dezembro de 2010 do então Prefeito (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 794), e Certificação da Ata n° 04-2004 de 11 de setembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.124).

⁹² Cf. Decreto n° 11-2002 do Congresso da República da Guatemala de 15 de abril de 2002 (expediente de mérito, fls. 1.656 e 1.657).

B.1. Vida e trabalho de A.A.

81. O senhor A.A. nasceu em 16 de outubro de 1930, na província de Jitiapa. Em 1954, aproximadamente⁹³, casou-se com a senhora C.A., com quem teve os seguintes filhos e filhas: D.A., E.A., B.A., F.A., G.A., H.A. e Y.A. (vítima desaparecida no caso *Gudiel Álvarez “Diário Militar” Vs. Guatemala*), assim como os seguintes netos, entre outros⁹⁴: I.A., J.A., K.A., L.A., M.A., e N.A.⁹⁵.

82. Após seu “tempo regulamentar de serviços” para o Exército Nacional, entre 1954 e 1955⁹⁶, o senhor A.A. trabalhou como agricultor e carpinteiro, de maneira independente, bem como no engenho de açúcar chamado “Pantaleón”, de onde foi despedido em 1968, por atividades de defesa trabalhista. Foi também catequista, participando de projetos como o de dignificação de moradias⁹⁷, e foi “importante promotor” de uma cooperativa de poupança e crédito, fundada por membros da CICM, em Escuintla, a fim de “combater minimamente a pobreza precária em que vivia” a população⁹⁸. Ademais, consta do expediente que, em agosto de 1978, o senhor A.A. era o “Quinto Porta-voz do Comitê Pró-melhoramento da Aldeia ‘Cruz de la Esperanza’ [...]”⁹⁹.

83. No ano de 1983, o filho do senhor A.A., Y.A., desapareceu na Cidade da Guatemala por ação de agentes estatais, fato que ficou estabelecido pela Corte na Sentença emitida no caso *Gudiel Álvarez (“Diário Militar”) Vs. Guatemala*. Através dessa Sentença, a Corte determinou que as forças de segurança consideravam esta família “subversiva”, e por isso seus membros se viram forçados a mudar-se dentro da Guatemala, para o México e para os Estados Unidos, nos anos de 1983 e 1987, aproximadamente¹⁰⁰.

84. Por outro lado, embora a Corte não possua a informação a respeito de quando o senhor A.A. se uniu à URNG, consta no expediente que, após a assinatura dos Acordos de Paz, em 9 de agosto de 1997, foi emitida uma “licença especial para somente uma viagem de retorno a Guatemala para membros das estruturas internacionais da URNG, [...]”¹⁰¹. Ao voltar para a Guatemala, o senhor A.A. retomou seu papel de líder dentro da Aldeia Cruce de la Esperanza. Por um lado, participou na fundação da Associação de Desenvolvimento Integral de Pessoas com

⁹³ Cfr. Declaração de C.A. (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minutos 1:00, 1:48, 1:58), e Cartão de residência de A.A. expedido em 12 de dezembro de 1983 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 805 a 807).

⁹⁴ Consta do acervo probatório que o senhor A.A. teve mais netos, não obstante, destacam-se aqueles identificados como supostas vítimas do presente caso (par. 81 *supra*).

⁹⁵ As seguintes pessoas eram menores de idade no momento dos fatos: J.A., nascida em 1º de dezembro de 1992, filha de E.A. Cf. Certificado de nascimento (expediente de mérito, fl.1696); K.A., nascido em 29 de agosto de 1997, filho de E.A. Cf. Certificado de nascimento (expediente de mérito, fl. 1.698), e N.A., nascido em 30 de setembro de 1990, filho de B.A. (expediente de mérito, fl.1.704).

⁹⁶ Cf. Certificado de serviços de 13 de dezembro de 1962 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 2.032).

⁹⁷ Cf. Declaração de B.A. de 12 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.360 e 1.361); Constância de inscrição no registro de cidadãos do Tribunal Superior Eleitoral (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 2.048); Declaração de A.A. de 11 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.376); Declaração de um membro da CICM de 1º de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.348); e Declaração de B.A. (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minutos 3:23 e 09:23).

⁹⁸ Cf. Declaração de um membro da CICM de 1º de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.1.348); Declaração de B.A. perante a Promotoria de Santa Lucía Cotzumalguapa de 10 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.821); Declaração de B.A. (anexos a submissão, disco 1, minuto 9:23), e “Em Cruce de la Esperanza Dom [A.A.] ajuda sua comunidade”, *Nuestro Diario*, publicada em 21 de julho de 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl.2.098).

⁹⁹ Cf. Registro do Secretário de Governo da Província de Escuintla de 16 de agosto de 1978 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 2.038).

¹⁰⁰ Cf. *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala*, *supra*, par. 308.

¹⁰¹ Cf. Licença especial de A.A. (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 799).

Deficiência do Ocidente e Sul da Guatemala (AIDOS)¹⁰². Assim, desde janeiro de 1998, promoveu a construção da Escola de Autogestão Comunitária da Aldeia Cruce de la Esperanza e trabalhou, posteriormente, como Presidente de seu Comitê Educativo, COEDUCA¹⁰³. Em março de 2001, foi criado o “Comitê de Prevenção a Deficiência Escolar”, composto por vizinhos do município de Santa Lucía, onde o senhor A.A. foi vice-presidente¹⁰⁴. Segundo o Prefeito de Santa Lucía Cotzumalguapa para o período de 2004 a 2008¹⁰⁵, Comitê propôs ao governo municipal um projeto no qual se “ressaltava a situação de evasão, baixo rendimento e ausência de meninas na escola”¹⁰⁶.

85. Em 2002, o senhor A.A. foi nomeado “Herói Anônimo” pelo Sistema das Nações Unidas na Guatemala, entre outras entidades, por seu “compromisso com a construção da paz e o desenvolvimento de sua comunidade”, por meio de atividades como “a construção de moradias para pessoas necessitadas”¹⁰⁷. De acordo com o assinalado pelo referido Prefeito:

[A.A.] [...] destacou-se não só durante meu período de governo, mas desde o anterior, como líder social pela busca da dignificação de moradias. [...] De 1999 a 2003, realizou um projeto que beneficiou 32 famílias, posto que, durante o meu governo, continua com o processo e já incluiu outro grupo a ser beneficiado no município e tentava introduzi-lo ao plano nacional de dignificação, mas diante de seu assassinato, deixa o processo interrompido¹⁰⁸.

86. No ano de 2003, o Comitê de Cultura e Esportes da Aldeia Cruce de la Esperanza, do qual o senhor A.A. era presidente, organizou-se com outras aldeias, a fim de iniciar a construção de um centro poliesportivo e um Instituto de Educação Básica com o objetivo “de que as crianças e os adolescentes [tivessem] onde completar sua educação e fomentar o pluriculturalismo, especialmente na área desportiva e no campo musical [...]”¹⁰⁹.

87. Em 24 de maio de 2004, A.A. exercia funções como vice-presidente comunitário do Conselho Comunitário de Desenvolvimento (COCODE) da Aldeia Cruce de la Esperanza (par. 80 *supra*)¹¹⁰, e, em 11 de setembro de 2004, foi eleito pelos membros desta comunidade, reunidos

¹⁰² Cf. Folheto “Capacitação em aspectos de elaboração e gestão de projetos com enfoque em deficiência, gênero e interculturalidade para as/os integrantes da AIDOS” de março de 2005 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fls. 2.086 a 2.087); Declaração de B.A. de 12 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.366 e 1.367); e Declaração do então Prefeito de 5 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 794).

¹⁰³ Cf. Contrato de promessa de doação de 10 de janeiro de 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fls. 2.059 a 2.063); Cópia da Certidão nº 87 na que consta a eleição de A.A. como Presidente do Comitê Educativo COEDUCA (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 2.057); Resolução da Direção Provincial de Educação de Escuintla, Ministério da Educação, D.D.E.E./U.D.E. nº 0456-2001 de 27 de junho de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl.2.064); e Declaração de B.A. de 10 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 822).

¹⁰⁴ Cf. Escrito do COEDUCA dirigido aos Ministros da Educação e Saúde, de 28 de março de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 2.073).

¹⁰⁵ Cf. Declaração do então Prefeito de 5 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 793); e Tribunal Superior Eleitoral, Memória das Eleições Gerais 2003, Município de Santa Lucía Cotzumalguapa. Disponível em: <http://216.230.138.139/elecciones2003/SantaLuciaCotz.pdf>.

¹⁰⁶ Cf. Declaração do então Prefeito de 5 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.795).

¹⁰⁷ Cf. Diploma de Herói Anônimo (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.813); “Em Cruce de la Esperanza Dom [A.A] ajuda sua comunidade”, *Nuestro Diario*, publicada em 21 de julho de 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 2.098); e Entrevista de 3 de fevereiro de 2009 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 1.913).

¹⁰⁸ Cf. Declaração do então Prefeito de 5 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 2.005). Ver também, “Em Cruce de la Esperanza Dom [A.A] ajuda sua comunidade”, *Nuestro Diario*, publicada em 21 de julho de 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 2.098).

¹⁰⁹ Cf. Ata nº 02-2003 do Comitê de Cultura e Esportes da Aldeia Cruce de la Esperanza de 10 de janeiro de 2003 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.1.399).

¹¹⁰ Credencial de Vice-Presidente Comunitário de 24 de maio de 2004 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fls. 2.079 a 2.080), e Certificado de ata de nomeação como Presidente do Conselho Comunitário de Desenvolvimento da Aldeia Cruce de la Esperanza (expediente de anexos à submissão, fls. 1.124, 1.125 e 1.127).

em Assembleia Geral, como Presidente Comunitário do mesmo Conselho¹¹¹. Desde seu cargo de Vice-Presidente Comunitário, o senhor A.A. administrou a construção da drenagem sanitária e da pavimentação de três quilômetros de estrada de terra, já que “a falta desta infraestrutura [...] causava danos à saúde e à economia das famílias de 5 comunidades”¹¹². Como Presidente, participou da solicitação da construção de um monumento da paz, em comemoração àquelas pessoas que perderam sua vida durante o conflito armado¹¹³.

88. No momento de sua morte (20 de dezembro de 2004), o senhor A.A. buscava justiça, juntamente com sua família, pelo desaparecimento forçado de seu filho Y.A. (vítima no *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala*), tendo “denunciado em nível internacional, primeiro às igrejas e depois às organizações humanitárias nos Estados Unidos”¹¹⁴.

B.2. Trabalho de B.A.

89. Consta do expediente que, em 12 de novembro de 2003, a senhora B.A. era vice-presidente da Rede de Mulheres de Escuintla¹¹⁵. Além disso, em maio do ano de 2004, desempenhava funções como Oficial da Organização Social do Município de Santa Lucía¹¹⁶, que incluíam:

[...] organizar cada cantão, povoado, aldeia, colônia e loteamento no município, assim como ajudar a organizar sindicatos, associações comerciais, de transporte, e outros modos de vida organizacional da população; fornecer formação em cidadania e alcançar [participar da] vida política do município e da nação em geral, segundo [fossem] os interesses comuns¹¹⁷.

90. Posteriormente, em 11 de setembro de 2004, a senhora B.A. foi eleita pela Assembleia Geral da Aldeia Cruce de la Esperanza para o cargo de Secretária do COCODE da aldeia.¹¹⁸ Assim, a senhora B.A. participou das investigações desenvolvidas pelo desaparecimento forçado de seu irmão, Y.A., a partir de 13 de outubro de 2004. A respeito, esta Corte estabeleceu na Sentença do caso *Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala* que a senhora B.A. apresentou a petição inicial do mencionado caso junto com outras pessoas perante a Comissão Interamericana, em 9 de dezembro de 2005¹¹⁹.

C. Fatos do caso

¹¹¹ Cf. Certificado da ata de nomeação como Presidente do Conselho Comunitário de Desenvolvimento da Aldeia Cruce de la Esperanza de 11 de setembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.124 a 1.125).

¹¹² Cf. Projeto de drenagem e pavimentação da avenida principal (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fls. 2.081 a 2.083). Ver também, Declaração de B.A. de 12 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.1.367); e Certificado de ata de nomeação como Presidente do Conselho Comunitário de Desenvolvimento da Aldeia Cruce de la Esperanza (expediente de anexos na submissão, fl. 1.124).

¹¹³ Cf. Declaração do então Prefeito de 5 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 795).

¹¹⁴ Cf. Declaração de A.A. de 11 de outubro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.377).

¹¹⁵ Cf. Adesão à declaração: Rumo a uma Nova Etapa na Construção da Paz (expediente de mérito, fls. 2.082 a 2.085); Declaração do então Prefeito de 5 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 797).

¹¹⁶ Cf. Carteira de Oficial de Organização Social do Município de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fls. 2.110 a 2.111).

¹¹⁷ Cf. Declaração de B.A. de 12 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.353).

¹¹⁸ Cf. Certificação de Atas 04-2004 de 11 de setembro de 2004 da Assembleia Geral da Aldeia Cruce de la Esperanza (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.1.125).

¹¹⁹ Cf. *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala*, *supra*, pars. 1 e 182, e notas de rodapé 75, 166, 336 e 372.

C.1. Fatos anteriores à morte de A.A.

91. Em 26 de novembro de 2003, a senhora B.A. interpôs uma denúncia perante a Promotoria Distrital de Santa Lucía Cotzumalguapa, assinalando que:

No dia [...] vinte e cinco de novembro [desse] ano, às duas e meia da tarde foi organizada uma assembleia na comunidade La Esperanza [...] com a finalidade de eleger um novo comitê do COEDUCA para a Escola de Auto-Gestão Comunitária República do México. Na reunião, expus alguns problemas que tinha a escola. Finalmente, foi escolhida uma nova diretoria do Comitê da comunidade. [...] Porém, às seis e quarenta encontrava-me em um velório na Aldeia El Rosario, quando recebi uma ligação em meu celular [...] do senhor L.L. [...] que se identificou no momento de falar comigo e me disse “você conseguiu nomear um novo comitê, tenha a certeza que farei merda para você e seu filho” e eu só perguntei a ele porque estava me ameaçando desse jeito e se ia me dizer isso pessoalmente; e não era a primeira vez que nos ameaçava, porque uma vez havia ameaçado minha irmã, e disse a ele que era ex-kaibil e que íamos ver o que ele ia fazer, mas este senhor não tem nenhum motivo para estar nos ameaçando desta forma, porque ele não pertence a comunidade, e se teve alguma inconformidade com a assembleia, poderia ter expressado na ocasião, e não o fez. Por outro lado, penso que é somente uma desculpa para me incomodar, já que pertenço à UNRG e ele como ex-membro do Exército, todavia mantém certas ideologias e por isso nos incomoda¹²⁰.

92. Por outro lado, consta do expediente que, em 20 de fevereiro de 2004, a senhora B.A. compareceu ao Centro de Mediação de Escuintla, a fim de participar de uma mediação citada “pelo conflito de ameaças”. No entanto, a contraparte não compareceu, pelo que o caso foi “elevado” ao Primeiro Juizado de Paz de Escuintla¹²¹.

C.2. Morte do senhor A.A.

93. Em 20 de dezembro de 2004, o cadáver do senhor A.A. foi encontrado no asfalto, na altura do “quilômetro 90,5, da Rota ao Pacífico”¹²², com três perfurações de projétil de arma de fogo, duas na região frontal do crânio e outra no tórax posterior esquerdo¹²³, e com a bicicleta que conduzia ainda entre as pernas¹²⁴.

¹²⁰ Cf. Denúncia MP60-2003-5418 de 26 de novembro de 2003 interposta perante o Escritório de Atenção Permanente da Promotoria de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de mérito, fls. 1.311 a 3.312), e Relatório de 5 abril de 2005, apresentado pelo Técnico em Investigações Criminalísticas do Ministério Público, perante o Promotor Adjunto do Distrito de Santa Lucía de Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.1.065). De acordo com o Relatório da Comissão de Esclarecimento Histórico, *Guatemala: Memória do Silêncio*, “os kaibiles eram uma força especial contrainsurgente do Exército da Guatemala, os quais em diversas operações colocavam em prática a extrema crueldade de seus métodos de treinamento”. Cf. *Caso Do Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C n° 211, nota 6.

¹²¹ Cf. Ata de comparecimento ao Centro de Mediação de Escuintla de 20 de fevereiro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.1.430).

¹²² Cf. Relatório n° 315^a – 2005 EEC-G 11 e Croquis elaborado em 29 de abril de 2005 pelo Técnico em Investigações Criminalísticas (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.858).

¹²³ O Estado controverteu o número de perfurações que o senhor A.A. havia recebido. Cf. Autópsia n° 225/04 de 22 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 941); e Ampliação com a data de 10 de maio de 2005 do Relatório de Autópsia n° 225/04 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 880).

¹²⁴ Cf. Fotos anexas à nota MP60/2004/5417 do Promotor Adjunto do Distrito do Ministério Público de 12 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 818 a 820); “Os A seguem perseguidos”, *Prensa Libre*, 30 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.1.403); Declaração de E.A. perante a Promotoria de Delitos cometidos contra os Ativistas de Direitos Humanos de 11 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.865); e Relatório encaminhado pelo chefe da Delegacia da Polícia Nacional Civil de Escuintla ao Promotor Distrital do Ministério Público de 21 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.1.145).

94. De acordo com a declaração da senhora C.A., “um vizinho passou para avisar” que “seu marido estava caído na pista”¹²⁵. O primeiro a acorrer ao local da morte foi seu filho G.A.¹²⁶. Por sua vez, segundo declarações das senhoras E.A. e B.A., como estavam fora de casa¹²⁷, foram avisadas pelo então Prefeito, quando voltaram para casa¹²⁸.

C.3. Fatos posteriores à morte do senhor A.A.

95. Após a morte do senhor A.A. a família organizou nove dias de oração, com a ajuda de vizinhos da localidade e em conformidade com seus costumes religiosos¹²⁹. Durante esse período, nos dias 22 e 23 de dezembro de 2004, o Procurador Auxiliar Provincial da Procuradoria dos Direitos Humanos solicitou a distintas unidades da Polícia Nacional Civil para disponibilizar medidas de segurança perimetral e pessoal para a senhora B.A. e sua família, “com base nas constantes ameaças de morte que a família [A] recebia e no assassinato recente do pai de [B.A.]”¹³⁰, sem que conste que tenha sido oferecido qualquer medida a respeito disso.

96. Não obstante, à luz de denúncias de que homens, aparentemente, “chegaram a amedrontar” a família, e uma vez que B.A. solicitou apoio ao então Prefeito de Santa Lucía Cotzumalguapa, agentes da Polícia Municipal de Trânsito patrulharam a área e acompanharam a família durante os nove dias de orações¹³¹. A Corte constata que durante os cinco meses após a morte do senhor A.A. e em diversas oportunidades, B.A. e E.A. manifestaram que durante este período de nove dias, a família foi vítima de atos intimidadores (par. 152 *infra*).

97. Uma vez concluídos os nove dias de oração¹³², em 31 de dezembro de 2004, C.A., B.A. e seus filhos L.A. e N.A. de 20 e 14 anos de idade, respectivamente, assim como E.A. e seus filhos J.A. e K.A., de 12 e 7 anos de idade, respectivamente, saíram de suas casas, da Aldeia Cruce de la Esperanza e do município de Santa Lucía Cotzumalguapa, “fugindo para Escuintla”, acompanhados pela Polícia Municipal de Trânsito de Santa Lucía, “até a divisa entre Santa Lucía e Siquinalá”¹³³.

¹²⁵ Cf. Declaração de C.A. de 1° de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minutos 24:34 e 25:39).

¹²⁶ Cf. Ata de diligência de remoção do cadáver de 20 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.939); Declaração perante a Promotoria Especial de Direitos Humanos de 9 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.861), e Relatório do chefe da Delegacia da Polícia Nacional perante o Promotor Distrital do Ministério Público de 21 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.940).

¹²⁷ Cf. Declaração de C.A. de 1° de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minuto 20:00); e Declaração de E.A. de 1° de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minuto 37:28).

¹²⁸ Cf. Declaração de B.A. de 1° de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minuto 1:18:53).

¹²⁹ Cf. Declaração de B.A. perante a Procuradoria Especial de Direitos Humanos na Cidade da Guatemala de 11 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 2.222); e Testemunho de B.A. de 12 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 2.014).

¹³⁰ Cf. Escrito de 22 de dezembro de 2004 do Auxiliar Provincial de Escuintla da Procuradoria dos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 898); Escrito de 23 de dezembro de 2004 do Auxiliar Provincial de Escuintla da Procuradoria dos Direitos Humanos dirigido ao chefe da Delegacia da Polícia Nacional Civil de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 899); e Escrito de 23 de dezembro de 2004 do Auxiliar Provincial de Escuintla da Procuradoria dos Direitos Humanos dirigido ao delegado provincial da Delegacia n° 31 da Polícia Nacional Civil de Escuintla (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.900).

¹³¹ Cf. Declaração de B.A. perante a Promotoria Especial de Direitos Humanos de 11 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 869); Declaração de B.A. de 17 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 2, minuto 1:30:8); e Declaração do então Prefeito de 5 de dezembro de 2010 (anexos ao escrito de submissão, fl.797).

¹³² Cf. Declaração de E.A. de 1° de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minuto 47:40); Declaração de C.A. de 1° de janeiro de 2005 (anexos ao escrito de submissão, disco 1, minutos 25:33 e 24:44).

¹³³ Cf. Declaração de B.A. em audiência pública de 7 de fevereiro de 2014. Ver também, Declaração de E.A. de 1° de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minutos 1:40, 47:00 e 48:05); Declaração de C.A. de 1° de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minutos 22:44, 27:22 e 25:33); Declaração de B.A. de 17 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 2, minuto 1:31:06); Declaração de B.A. de 12 de dezembro de 2010

98. A família mudou-se, inicialmente, para a cidade de Escuintla, capital da província¹³⁴. A senhora E.A., juntamente com seus filhos J.A. e K.A., instalou-se em outra parte do país, onde alugou uma casa¹³⁵. O filho da senhora B.A., M.A., ficou sobre os cuidados de D.A.¹³⁶.

99. Ainda, consta que no mês de fevereiro de 2006 C.A., B.A. e seus filhos L.A. e N.A. já se encontravam no município de Santa Lucía Cotzumalguapa, e que aí permaneceram, alugando uma casa, sem regressar à sua residência¹³⁷. Entre 16 de fevereiro de 2006 e 31 de outubro de 2007, a senhora B.A. trabalhou novamente como Oficial da Organização Social do Município de Santa Lucía, Cotzumalguapa, renunciando nesta última data, ao ter sido selecionada para atender o Escritório Municipal da Mulher¹³⁸. Ademais, nos dias 26 e 27 de junho de 2007, a senhora B.A. participou do Primeiro Encontro Nacional dos Escritórios Municipais da Mulher¹³⁹.

100. Posteriormente, a senhora B.A. continuou trabalhando em Escuintla. Assim, consta do expediente que, em 4 de junho de 2009, foi eleita como Representante Titular das Organizações das Mulheres perante o Conselho Provincial de Desenvolvimento de Escuintla¹⁴⁰, e que em 8 de março de 2011, o Serviço Provincial dos Direitos Humanos do Município de Gomera, na província de Escuintla, concedeu a ela um reconhecimento por sua contribuição na dignificação dos direitos da mulher¹⁴¹. Consta ainda que, nos anos 2011 e 2012, participou do fórum “O Fortalecimento da institucionalidade da Paz, e a participação das mulheres no fomento de seu

(expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.1.370); e Relatório encaminhado pelo Técnico em Investigações Criminalísticas ao Promotor Adjunto do Distrito da Promotoria de Santa Lucía Cotzumalguapa de 5 de abril de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.063 e 1.064).

¹³⁴ Cf. Declaração de E.A. de 1º de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minuto 48:30).

¹³⁵ Cf. Declaração de B.A. de 12 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.1.371); Declaração de E.A. de 1º de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minutos 47:40 e 48:32); e Declaração de C.A. de 1º de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minuto 27:22).

¹³⁶ Cf. Declaração de B.A. de 12 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.1.370).

¹³⁷ Em sua declaração de 12 de dezembro de 2010, a senhora B.A. indicou que “no momento do assassinato de [seu] papai, cada família tinha sua casa nova, as quais agora estão abandonadas, assim como as terras, sem nenhum benefício, mais gastos, para manter os cuidados com a limpeza e segurança”. Cf. Declaração de B.A. de 12 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.1.370). Em outra ocasião, perante a pergunta para indicar seu domicílio, a senhora B.A. indicou que era em Escuintla. Cf. Declaração de B.A. de 1º de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minuto 0:28). Adicionalmente, mediante declaração apresentada pelas representantes à Comissão, a senhora B.A. manifestou que, entre os sofrimentos de sua mãe, está a condição de não ter um lar, situação em que ela, B.A., se viu obrigada a “suportar o peso econômico das mudanças, de pagar aluguel que até o momento segue pagando”. Cf. Declaração de B.A. de 17 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 2, minuto 1:36:05). Posteriormente, na audiência pública prestada perante esta Corte, a senhora B.A. reiterou que “a esta altura [...] não tínhamos um lugar onde viver, estávamos alugando”. Cf. Declaração de B.A. na audiência pública de 7 de fevereiro de 2014. Ver também, Avaliação psicossocial em 5 de janeiro de 2011 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.1.425).

¹³⁸ Cf. Renúncia apresentada em 5 de novembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 2.116); Acordo da Prefeitura nº 201 – 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 2.117); e Declaração de B.A. de 1º de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minuto 1:33:07). Segundo o Prefeito, para o período de 2004 a 2008, este cargo consistia em: “organizar o município, dar capacitação e formação política constante, ter a informação do município (plano de desenvolvimento municipal) e velar que tudo seja com enfoque de equidade de gênero, de geração e de etnia”. Cf. Comunicação dirigida pelo Prefeito a chefe de Recursos Humanos de 6 de novembro de 2007 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fl. 2.119).

¹³⁹ Cf. Diploma outorgado pela Secretaria de Coordenação Executiva da Presidência, o Programa Municípios Democráticos. O Programa de Apoio a MyPES, a União para a Defesa dos Direitos das Mulheres na Guatemala, a Associação Nacional de Municipalidades da República da Guatemala e a Fundação Guillermo Toriello, de 26 e 27 de julho de 2007 (expediente de mérito, fl.2.070).

¹⁴⁰ Cf. Escrito da Secretaria Presidencial da Mulher dirigida ao Presidente do Conselho Provincial de Desenvolvimento de Escuintla, de 23 de junho de 2009 (expediente de mérito, fl. 2.074).

¹⁴¹ Cf. Reconhecimento outorgado pelo Auxílio Provincial dos Direitos Humanos em 8 de março de 2011 (expediente de mérito, fl. 2.079).

cumprimento”¹⁴² e participou da oficina “Desafios dos escritórios municipais da mulher perante o desenvolvimento municipal”¹⁴³.

D. Investigações

D.1. Investigações relacionadas à morte de A.A.

101. Devido a morte do senhor A.A., em 20 de dezembro de 2004, uma investigação penal foi iniciada perante a Promotoria Municipal do Ministério Público de Santa Lucía Cotzumalguapa (doravante “Promotoria de Santa Lucía Cotzumalguapa”). Em 21 de março de 2005, o caso foi encaminhado à Promotoria Especial de Direitos Humanos da Guatemala (doravante “Promotoria de Direitos Humanos”), a qual o recebeu no dia seguinte¹⁴⁴. Nessa Promotoria, a investigação tramitou na Unidade de Delitos contra Ativistas de Direitos Humanos da Promotoria. Durante o período em que a investigação penal esteve a cargo dessas Promotorias do Ministério Público, os Técnicos em Investigações Criminalísticas da Direção de Investigações Criminalísticas do Ministério Público (doravante “Investigações da DICRI”) realizaram diversas diligências investigativas por solicitação dos promotores e promotores auxiliares da Promotoria. Ademais, em 22 de dezembro de 2004, a Procuradoria de Direitos Humanos de Escuintla (doravante “a Procuradoria”), abriu uma investigação com base em denúncia apresentada de forma anônima¹⁴⁵. Posteriormente, B.A. identificou-se como sendo a autora da referida denúncia¹⁴⁶. Essa investigação teve início e tramitou de maneira paralela à investigação penal até 8 de junho de 2005.

D.1.1. Investigação perante a Promotoria Municipal do Ministério Público de Santa Lucía Cotzumalguapa, Escuintla (MP60/2004/5417)

102. Em 20 de dezembro de 2004, dois agentes da Polícia Nacional Civil da Subestação Policial do Município de Santa Lucía Cotzumalguapa, por ordem da Central de Transmissões da Polícia Nacional, e da Promotora Auxiliar de Santa Lucía Cotzumalguapa, reconstituíram a cena do crime do homicídio do senhor A.A.¹⁴⁷. Nessa oportunidade uma pessoa foi entrevistada e “manifestou que dois indivíduos que estavam de bicicleta foram responsáveis pela morte do senhor A.A.”¹⁴⁸ e que, “depois do fato, [aqueles homens] fugiram de bicicleta para rumo ignorado”.¹⁴⁹ Em conformidade com o assinalado por um dos agentes da Polícia Nacional Civil, ao chegar na cena do crime observou “que uma pick-Up [sic], da qual não registrou os dados, estava estacionada,

¹⁴² Cf. Diploma outorgado pelo Conselho Nacional para o Cumprimento dos Acordos de Paz em 25 de março de 2011 (expediente de mérito, fl. 2.080).

¹⁴³ Cf. Registro outorgado pelo Instituto de Fomento Municipal em 19 de março de 2012 (expediente de mérito, fl. 2.081).

¹⁴⁴ Cf. Ofício de encaminhamento realizado pelo Promotor Adjunto do Distrito de Santa Lucía Cotzumalguapa dirigido ao Promotor Especial de Direitos Humanos, de 21 de março de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 817).

¹⁴⁵ Cf. Escrito do Auxiliar Provincial de Escuintla da Procuradoria dos Direitos Humanos de 22 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.898); e Denúncia realizada por B.A., de maneira anônima, em 22 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 896 e 897).

¹⁴⁶ Cf. Memorando de investigação de 23 de dezembro de 2004, realizado pelo investigador da Procuradoria dos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 901); e Memorando de 7 de fevereiro de 2005, realizado pelo investigador da Procuradoria dos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 914).

¹⁴⁷ Cf. Escrito de 20 de dezembro de 2004 do chefe da Delegacia n° 31-43 Escuintla, dirigido ao Promotor Distrital do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 940).

¹⁴⁸ Cf. Diligência realizada pela Promotora Auxiliar Distrital de Santa Lucía Cotzumalguapa, de 20 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 939).

¹⁴⁹ Cf. Escrito de 20 de dezembro de 2004 do chefe da Delegacia n° 31-43 Escuintla dirigido ao Promotor Distrital do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 940).

assim como algumas pessoas que, aparentemente, tentavam auxiliar a vítima”¹⁵⁰. Por sua vez, começou a realizar o levantamento do cadáver e a reunir os indícios que eram encontrados no local, que consistiram em: três cartuchos de projétil de arma de fogo, e a Promotora Auxiliar determinou a remoção do cadáver ao necrotério local do Órgão Judicial para a autópsia de lei¹⁵¹. Nesse mesmo dia, foi realizada a autópsia do corpo do senhor A.A.¹⁵².

103. Ademais, o agente investigador designado pelo Serviço de Investigação Criminal da Delegacia nº 31 da Polícia Nacional Civil de Escuintla chegou à cena do crime, mas “o cadáver já havia sido removido”. O agente elaborou um relatório preliminar da investigação, em 21 de dezembro de 2004, no qual constatou que foram levantados os dados do cadáver e dos dois prováveis responsáveis dos fatos, o instrumento do delito e os elementos sequestrados, assim como destacou que “não foi realizada” inspeção ocular. Além disso, entrevistou B.A., C.A. e E.E.¹⁵³. Depois, em 10 de fevereiro de 2005, B.A. prestou depoimento perante a Promotora Auxiliar de Santa Lucía Cotzumalguapa¹⁵⁴.

104. Embora B.A. não tenha sido testemunha presencial do fato, em suas declarações (par. 103 *supra*), sustentou que a morte do senhor A.A. se deu por questões políticas e indicou como responsáveis dos fatos os senhores M.M. e L.L. A esse respeito, referiu-se a supostas diferenças ideológicas, confrontos pessoais e conflitos entre A.A. e as mencionadas pessoas, na qualidade de Presidente Comunitário da Aldeia Cruce de la Esperanza e na administração da Escola de Autogestão Comunitária República do México. Com base nessas manifestações, inferiu-se uma possível hipótese na investigação.

D.1.2. Investigação realizada pelos Técnicos em Investigações Criminalísticas da Direção de Investigações Criminalísticas (DICRI) do Ministério Público

105. Mediante escritos de 12 de janeiro e de 14 de março de 2005, Promotores de Santa Lucía Cotzumalguapa solicitaram ao Subdiretor de Investigações Criminalísticas da Seção Criminal Operacional do Ministério Público que nomeasse os investigadores que considerasse pertinentes para realizarem a investigação correspondente¹⁵⁵. Consta do expediente que, uma vez designados para o caso, os Investigadores da DICRI apresentaram à Promotoria de Santa Lucía o relatório de investigação em 5 de abril de 2005¹⁵⁶, embora a investigação já havia sido designada à Promotoria de Direitos Humanos. Posteriormente, mediante escritos de 17 de maio

¹⁵⁰ Cf. Declaração de 9 de maio de 2005, realizada pelo agente da Polícia Nacional Civil que se apresentou à cena do crime perante a Promotoria Especial de Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 860).

¹⁵¹ Cf. Diligência de 20 de dezembro de 2004 realizado pela Promotora Auxiliar Distrital de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 939); Escrito de 20 de dezembro de 2004 do chefe da Delegacia nº 31-43 Escuintla dirigido ao Promotor Distrital do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.940), e Declaração de 9 de maio de 2005 realizada pelo agente da Polícia Nacional Civil que se apresentou à cena do crime perante a Promotoria Especial de Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 860 a 862).

¹⁵² Cf. Autópsia nº 225/04 realizada pelo Médico Legista do Órgão Judicial de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 941).

¹⁵³ Cf. Relatório realizado em 21 de dezembro de 2004 pelo investigador designado do Serviço de Investigação Criminal da Delegacia nº 31 da Polícia Nacional Civil de Escuintla (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 916 a 918).

¹⁵⁴ Cf. Declaração de 10 de fevereiro de 2005 de B.A. realizada perante a Promotora Auxiliar Distrital de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 821 a 825).

¹⁵⁵ Cf. Escrito de 12 de janeiro de 2005 do Promotor Adjunto do Distrito do Ministério Público dirigido ao Subdiretor de Investigações Criminalísticas da Seção Criminal Operacional do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 818); e Escrito de 14 de março de 2005 realizado pela Promotora Auxiliar de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.827).

¹⁵⁶ Cf. Relatório de 5 de abril de 2005 elaborado pelo Investigador da DICRI (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.060 a 1.065).

de 2005, 1º de março e 21 de novembro de 2006, e 8 de abril e 24 de novembro de 2008, a Promotora Auxiliar de Direitos Humanos solicitou à Direção de Investigações Criminalísticas a prática de diversas diligências¹⁵⁷. Em resposta, os investigadores da DICRI apresentaram os relatórios de investigação de 30 de agosto de 2005, 21 de junho de 2006, 26 de março e 10 de abril de 2008 e 5 de fevereiro de 2009¹⁵⁸. Nesse último relatório, o investigador da DICRI aguardava novas linhas de investigação.

106. Ademais, uma vez requerido pelo Promotor de Direitos Humanos e com base nos dados fornecidos por E.A., filha de A.A., em 17 de maio de 2005, foram realizados dois retratos falados computadorizados na Unidade de Especialistas em Cenas de Crimes da Direção de Investigações Criminalísticas. Tais retratos foram encaminhados à Promotoria mediante escrito de 19 de maio de 2005¹⁵⁹.

D.1.3. Investigação perante a Promotoria Especial de Direitos Humanos da Guatemala (Ref. Exp. 16-2005 MPFDH)

107. Mediante escrito de 5 de abril de 2005, o Promotor de Direitos Humanos designado encaminhou ao Chefe do Serviço Médico Legal do Ministério Público o relatório de autópsia realizada no senhor A.A. de 22 de dezembro de 2004 e solicitou a indicação de um Médico Legista que pudesse determinar a necessidade de solicitar uma ampliação do relatório. Em resposta, em 8 de abril de 2005, o Médico Legista do Ministério Público concluiu que era necessário ampliar o referido informe de autópsia e salientou os aspectos que deveriam ser conhecidos¹⁶⁰. Em 19 de abril de 2005, o Promotor designado solicitou a ampliação do relatório ao Médico Legista do Órgão Judicial. Tal ampliação foi encaminhada em 13 de maio de 2005¹⁶¹. Mediante os escritos de 26 de julho de 2006, a Promotora Auxiliar solicitou ao Médico Legista, que realizou a autópsia no cadáver do senhor A.A., que precisasse alguns detalhes da autópsia em questão e que encaminhasse cópia de seu protocolo. Em resposta, mediante escrito de 3 de agosto de 2006, o Médico Legista apresentou uma ampliação ao relatório da autópsia¹⁶².

¹⁵⁷ Cf. Solicitação de diligências à Direção de Investigação Criminalística pela Promotoria de Direitos Humanos de 17 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 877 a 879); Solicitação de diligências à Direção de Investigação Criminalística pela Promotoria de Direitos Humanos de 1º de março de 2006 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 948 e 949); Solicitação de diligências à Direção de Investigação Criminalística pela Promotoria de Direitos Humanos de 21 de novembro de 2006 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.122); Solicitação de diligências à Direção de Investigação Criminalística pela Promotoria de Direitos Humanos de 8 de abril de 2008 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.136); e Solicitação de diligências à Direção de Investigação Criminalística pela Promotoria de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2008 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.307).

¹⁵⁸ Cf. Relatório de 30 de agosto de 2005 elaborado pelos Investigadores da DICRI (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 931 a 934); Relatório de 21 de junho de 2006 elaborado pelos Investigadores da DICRI (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.152 a 1.156); Relatório de 26 de março de 2008 elaborado pelos Investigadores da DICRI (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.169 a 1.174); Relatório de 10 de abril de 2008 elaborado pelos Investigadores da DICRI (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.177 a 1.179); e Relatório de 5 de fevereiro de 2009 elaborado pelo Investigador da DICRI (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.308 a 1.309).

¹⁵⁹ Cf. Escrito da Unidade de Especialistas à Cena do Crime de 1º de junho de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 888 a 893).

¹⁶⁰ Cf. Autópsia n° 225/04 realizada pelo Médico Legista do Órgão Judicial de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.941); Escrito de 5 de abril de 2005 realizado pelo Promotor Especial de Delitos Cometidos contra os Ativistas de Direitos Humanos dirigido ao Chefe do Serviço Médico Legal do Ministério Público da Cidade da Guatemala (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 828); e Comunicação de 8 de abril de 2005 do Médico Legal do Ministério Público dirigida à Promotoria Especial dos Delitos cometidos contra os Ativistas de Direitos Humanos do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 838).

¹⁶¹ Cf. Escrito de 19 de abril de 2005 realizado pelo Promotor de Direitos Humanos dirigido ao Médico Legista do Órgão Judicial (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 833); e Ampliação do Relatório de autópsia, encaminhada em 13 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 880 a 881).

¹⁶² Cf. Escrito de 26 de julho de 2006 da Promotora Auxiliar dirigido ao Médico Legista do Órgão Judicial de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.984); Escrito de 26 de julho de 2006 da Promotora Auxiliar dirigido

108. Em 1º e 18 de abril de 2005, o Promotor Auxiliar de Santa Lucía encaminhou à Promotoria de Direitos Humanos um envelope com três cartuchos encontrados na cena do crime e outro envelope com dois fragmentos de projétil de arma de fogo extraídos do cadáver do senhor A.A.¹⁶³. Em 6 e 21 de abril de 2005, o Promotor Auxiliar de Direitos Humanos encaminhou ao Depósito de Evidências do Ministério Público esta prova, para sua guarda e custódia¹⁶⁴. Uma vez solicitado pela Promotora Auxiliar, em 23 de junho de 2006, a Seção Balística do Departamento Técnico-Científico do Ministério Público encaminhou a perícia balística realizada nos cartuchos e fragmentos de projétil de arma de fogo¹⁶⁵. Em seguida, mediante escrito de 1º de agosto de 2006, a Promotora Auxiliar solicitou ao chefe de Balística do Gabinete Criminalístico da Polícia Nacional Civil que pedisse uma perícia balística, a fim de “estabelecer a que arma pertencem os cartuchos que foram encontrados na cena do crime, ou realizar uma comparação com as que se encontram em seu arquivo”¹⁶⁶, encaminhando a análise realizada pelo Departamento Técnico-Científico do Ministério Público. Não consta do expediente qualquer resposta a essa solicitação.

109. Em 12 de abril de 2005, o Promotor designado solicitou ao Chefe do Registro de Cidadãos do Tribunal Superior Eleitoral os dados de identificação dos senhores L.L. e M.M.¹⁶⁷. Embora não conste uma resposta a esta solicitação, consta do expediente a identificação, registro da cédula e atividade profissional de tais pessoas¹⁶⁸. Além disso, em 19 de abril de 2005, requisitou ao Departamento de Controle de Armas e Munições do Ministério da Defesa Nacional que informasse se em seus registros constava a autorização para porte de arma de fogo aos senhores L.L. e M.M.¹⁶⁹. Em resposta, em 3 de maio de 2005, o Departamento informou que não havia emitido licença de porte de armas de fogo para eles, nem havia registro de armas de fogo em seus nomes¹⁷⁰.

110. Consta do expediente que, constituídos no local dos fatos, o Promotor Auxiliar de Direitos Humanos, o Investigador da DICRI e a Promotora Auxiliar de Santa Lucía Cotzumalguapa,

ao Médico Legista do Órgão Judicial de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.985); e Escritos de 3 de agosto de 2006, encaminhados pelo Médico Legista à Promotora Auxiliar da Seção de Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.045 a 1.047).

¹⁶³ Cf. Escrito de 1º de abril de 2005 realizado pelo Promotor Auxiliar de Santa Lucía Cotzumalguapa, dirigido à Promotoria Especial de Direitos Humanos do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 830); e Escrito de 18 de abril de 2005 realizado pelo Promotor Auxiliar de Santa Lucía Cotzumalguapa dirigido à Promotoria Especial de Direitos Humanos do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 852).

¹⁶⁴ Cf. Escrito de 6 de abril de 2005 realizado pelo Promotor Auxiliar do Ministério Público dirigido ao Encarregado do Depósito de Evidências do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 829), e Escrito de 21 de abril de 2005 realizado pelo Promotor Auxiliar do Ministério Público dirigido ao Encarregado do Depósito de Evidências do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 851).

¹⁶⁵ Cf. Escrito recebido em 13 de junho de 2006 da Promotora Auxiliar dirigido ao chefe do Departamento de Balística do Departamento Técnico Científico do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 969); Escrito recebido em 12 de julho de 2006 realizado pelo Promotor da Seção de Direitos Humanos dirigido ao Chefe do Departamento de Balística do Departamento Técnico Científico do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 981); e Perícia elaborada em 23 de junho de 2006 pela Seção de Balística do Departamento Técnico Científico da Direção de Investigações Criminalísticas do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.175 e 1.176).

¹⁶⁶ Cf. Escrito de 1º de agosto de 2006 do Promotor Auxiliar de Seção de Direitos Humanos dirigido ao Chefe de Balística do Gabinete Criminalístico da Polícia Nacional Civil (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 986).

¹⁶⁷ Cf. Escrito de 11 de abril de 2005 realizado pelo Promotor de Direitos Humanos do Ministério Público, dirigido ao Chefe do Registro de Cidadãos do Tribunal Superior Eleitoral e recebido em 12 de abril de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 834).

¹⁶⁸ Cf. Relatório de 30 de agosto de 2005 elaborado pelos Investigadores da DICRI (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 931 a 934).

¹⁶⁹ Cf. Escrito de 19 de abril de 2005 do Promotor de Direitos Humanos dirigido ao Chefe do Departamento de Controle de Armas e Munições do Ministério da Defesa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 850).

¹⁷⁰ Cf. Escrito de 3 de maio de 2005 do Coronel da Infantaria DEM e Chefe do Departamento de Controle de Armas e Munições, dirigido ao Promotor Especial de Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 857).

realizaram “diligência de elaboração de uma planimetria”¹⁷¹. Posteriormente, em 25 de abril de 2005, foi realizado, pela Unidade de Especialistas na Cena do Crime da DICRI, um esboço correspondente da área onde se encontrou o cadáver do senhor A.A., com as versões fornecidas pela Promotora Auxiliar de Santa Lucía Cotzumalguapa que esteve presente na cena do crime no dia dos fatos. Este relatório foi encaminhado pelo Investigador da DICRI ao Promotor Auxiliar de Direitos Humanos mediante escrito de 29 de abril de 2005¹⁷².

111. Por sua vez, mediante escrito de 28 de abril de 2005, o Promotor designado solicitou ao Promotor Distrital de Santa Lucía Cotzumalguapa o envio dos negativos de todas as fotografias tiradas na cena do crime, em 20 de dezembro de 2004. Solicitou também que o funcionário dessa Promotoria que acorreu à cena do crime fizesse um relatório sobre pontos específicos das diligências realizadas em tal oportunidade¹⁷³. Em 4 de maio de 2005, a Promotora Auxiliar de Santa Lucía Cotzumalguapa apresentou um relatório em resposta a esse requerimento¹⁷⁴.

112. Nos dias 9 e 11 de maio de 2005, 24 e 29 de maio, 17 de agosto e 29 de setembro de 2006 e 13 de março de 2007, a Promotora Auxiliar e o Promotor receberam diversas declarações¹⁷⁵. Ademais, em 25 de agosto de 2006, o Promotor Auxiliar e o Investigador da DICRI realizaram diligência de revisão no livro de atas da Escola de Autogestão República do México¹⁷⁶. Por outro lado, quando B.A. solicitou verbalmente uma cópia simples do expediente da investigação penal, em 9 de junho de 2005, esta foi entregue na sede da Promotoria¹⁷⁷. Outrossim, em 16 e 24 de maio de 2006, B.A. e E.A. solicitaram ao Promotor Auxiliar a realização de diversas diligências investigativas¹⁷⁸.

113. Das investigações realizadas até o momento, em 17 de maio de 2005, suspeitava-se da participação material na morte do senhor A.A de dois jovens, “membros de gangues”, apelidados de “El Queso” e “El Gato”¹⁷⁹. Por sua vez, das declarações de S.Z., recebidas em 2006 (par. 112 *supra*) depreendeu-se como nova possível hipótese na investigação que a morte de A.A foi motivada por ter presenciado a morte de um jovem na região e suspeitou-se da participação de quatro pessoas apelidadas de “El Gato”, “Suzy”, “Salomón” e “Chelelo”¹⁸⁰. Ainda,

¹⁷¹ Cf. Ata da diligência de elaboração de uma planimetria (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 848).

¹⁷² Cf. Escrito de 29 de abril de 2005 elaborado pelos Investigadores da DICRI, dirigido ao Promotor Auxiliar da Promotoria Especial de Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 858 e 859).

¹⁷³ Cf. Escrito de 28 de abril de 2005 do Promotor Auxiliar do Ministério Público dirigida ao Promotor Distrital de Santa Lucía Cotzumalguapa do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 849).

¹⁷⁴ Cf. Escrito de 4 de maio de 2005 da Promotor Auxiliar de Santa Lucía Cotzumalguapa, dirigido ao Promotor Auxiliar de Direitos Humanos do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 855).

¹⁷⁵ Cf. Declaração de 9 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 860 a 862); Declaração de 11 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 863 a 867); Declaração de 11 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 868 a 870); Declarações de 24 de maio de 2006 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 954 a 958); Declarações de 29 de maio de 2006 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 962 e 963); Declaração de 17 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.053 a 1.058); Declaração de 17 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.068 a 1.073); Declaração de 17 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.074 a 1.080); Declaração de 29 de setembro de 2006 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.104 e 1.105); e Declaração de 13 de março de 2007 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.165 a 1.167).

¹⁷⁶ Cf. Ata onde consta a revisão do livro de atas da escola República do México de 25 de agosto de 2006 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.081 e 1.082).

¹⁷⁷ Cf. Ata de 9 de junho de 2005 da Promotoria de Direitos Humanos do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.894).

¹⁷⁸ Cf. Comparecimento de 16 de maio de 2006 de B.A. perante o Promotor Auxiliar do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.951); e Comparecimento de 24 de maio de 2006 de E.A. perante o Promotor Auxiliar do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.959).

¹⁷⁹ Cf. Solicitação da Promotoria de Direitos Humanos à Direção de Investigações Criminalísticas de 17 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.878).

¹⁸⁰ Cf. Relatório encaminhado em 9 de outubro de 2009 pelo Promotor Auxiliar da Seção de Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de contestação, fls. 7.316 a 7.321).

da declaração de M.I., recebida em 2007 (par. 112 *supra*) foram arroladas mais duas pessoas com autoras do delito, apelidadas de “Nito” e “Selvin”¹⁸¹.

114. Em 12 de junho de 2006, o Promotor responsável encaminhou à Secretaria Executiva do Ministério Público um relatório sobre a investigação, no qual indicou que em diversas entrevistas com os familiares da vítima, eles manifestaram “que o falecido, em uma ocasião, havia sido ameaçado pelo senhor [L.L.], mas não encontraram indícios da participação dele nos fatos”, e que, “na comunidade, operava um grupo de delinquentes [...], que podiam estar envolvidos na morte do senhor [A.A.], como possíveis responsáveis [...], já que eles estavam envolvidos em outros delitos, nos quais algumas pessoas desta área haviam falecido, e, portanto, que seriam feitas comparações de impressões balísticas entre esse caso e outros ocorridos nessa região”.¹⁸² Por sua vez, em 1º de agosto de 2006, o Promotor encaminhou ao Promotor Auxiliar um relatório sobre as investigações documentais de infrações cometidas na região em que A.A. faleceu e que pudessem ter relação com sua morte. Nesse relatório, foi feita referência a seis casos cujos fatos correspondem a um período de outubro de 2004 a maio de 2006.¹⁸³

115. No marco da investigação do Ministério Público, mediante escritos de 19, 20 e 27 de setembro e 6, 9, 10, 12 e 19 de outubro de 2006, a Promotora Auxiliar solicitou diversas informações ao Coordenador Geral da Fundação do Açúcar (Fundazucar)¹⁸⁴, ao Diretor do Programa Nacional de Autogestão para o Desenvolvimento Educativo (Pronade)¹⁸⁵, ao Diretor Geral de Migração¹⁸⁶, ao Chefe de Gabinete Criminalístico da Polícia Nacional Civil¹⁸⁷, ao Prefeito de Santa Lucía Cotzumalguapa¹⁸⁸, ao Encarregado do Programa de Nações Unidas para o Desenvolvimento¹⁸⁹, a Presidente do Comitê da Escola de Autogestão Comunitária Cruce de la

¹⁸¹ Cf. Relatório elaborado em 21 de junho de 2006 pelos Investigadores da DICRI (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.152 a 1.156); Relatório elaborado em 26 de março de 2008 pelos Investigadores da DICRI (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.169 a 1.174); e Declaração de 10 de abril de 2008 dos Investigadores da DICRI perante a Promotoria de Seção de Direitos humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.180 a 1.182).

¹⁸² Cf. Relatório de 12 de junho de 2006 apresentado pelo Promotor à Secretaria Executiva do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 965 a 967). Ver também, Declaração enviada por E.M., um Promotor designado para o caso, perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 5 de fevereiro de 2014.

¹⁸³ Cf. Escrito de 1º de agosto de 2006 elaborado pelo Promotor Especial de Direitos Humanos e encaminhou ao Promotor Auxiliar da Promotoria Especial de Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 987 a 990). Ver também, Declaração enviada por E.M., um Promotor designado para o caso, perante a Corte Interamericana na audiência pública celebrada em 5 de fevereiro de 2014.

¹⁸⁴ Cf. Escrito de 19 de setembro de 2006 elaborado pela Promotora Auxiliar da Promotoria Especial de Direitos Humanos ao Coordenador-Geral da FUNDAZUCAR (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.085).

¹⁸⁵ Cf. Escrito de 19 de setembro de 2006 elaborado pela Promotora Auxiliar da Promotoria Especial de Direitos Humanos ao diretor da PRONADE (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.1.086), e Escrito de 6 de outubro de 2006 elaborado pela Promotora Auxiliar da Promotoria Especial de Direitos Humanos ao diretor da Pronade (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.109).

¹⁸⁶ Cf. Escrito de 20 de setembro de 2006 elaborado pela Promotora Auxiliar da Promotoria Especial de Direitos Humanos ao Diretor-Geral de Migração (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.1.092); e Escrito elaborado pela Promotora Auxiliar da Promotoria Especial de Direitos Humanos ao Diretor-Geral de Migração, recebido em 12 de outubro de 2006 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.107).

¹⁸⁷ Cf. Escrito de 20 de setembro de 2006 elaborado pela Promotora Auxiliar da Promotoria Especial de Direitos Humanos ao Chefe de Gabinete Criminalístico da Polícia Nacional Civil (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.093).

¹⁸⁸ Cf. Comunicação de 19 de setembro de 2006 dirigida pela Promotora Auxiliar da Promotoria Especial de Direitos Humanos ao Prefeito Municipal de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.100).

¹⁸⁹ Cf. Escrito de 27 de setembro de 2006 elaborado pela Promotora Auxiliar da Promotoria Especial de Direitos Humanos ao Encarregado do Programa de Nações Unidas para o Desenvolvimento (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.099).

Esperanza¹⁹⁰, ao Diretor de Registro de Cidadãos do Tribunal Superior Eleitoral¹⁹¹, e ao Reverendo da Paróquia de Santa Lucía Cotzumalguapa¹⁹². Diante de tais solicitações, mediante escritos de 20, 21 e 27 de setembro, 1º, 10 e 19 de outubro e 21 de novembro de 2006, o Coordenador da Pronade/Fundazucar¹⁹³, o Diretor Nacional do Pronade¹⁹⁴, o Auxiliar de Controle Migratório Administrativo da Direção Geral de Migração¹⁹⁵, o Chefe de Gabinete Criminalístico da Polícia Nacional Civil¹⁹⁶, o Prefeito de Santa Lucía Cotzumalguapa¹⁹⁷ e a Paróquia de Santa Lucía Cotzumalguapa¹⁹⁸ apresentaram a informação requerida.

116. Em 10 de abril de 2008, um Investigador da DICRI compareceu diante do Promotor Auxiliar para prestar declaração sobre as investigações desenvolvidas até o momento. Informou que, com base na declaração de SZ, foram apontadas quatro pessoas, conhecidas como El Gato, El Suzy, Salomón e Chelelo, e, com base na declaração de M.I., foi apontada uma outra pessoa conhecida como Selvin (par. 113 *supra*). Ademais, afirmou que, “tentou localizar os imóveis onde residiam”, mas que só foi possível identificar os domicílios de El Gato, Chelelo, Salomón e Selvin.¹⁹⁹ Posteriormente, com relação a pessoa indicada como Salomón, foi estabelecido que havia sido detida várias vezes por delitos de homicídio, porte ilegal de arma de fogo e homicídio de um agente policial, e que, em “20 de dezembro de 2004, dia da morte do senhor A.A., se encontrava preso”²⁰⁰.

117. Uma vez solicitado pelo Promotor²⁰¹, em 16 de junho de 2008, a Juíza de Primeira Instância Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Meio Ambiente de Santa Lucía Cotzumalguapa, no exercício do controle jurisdicional do caso²⁰², determinou a realização de busca e apreensão,

¹⁹⁰ Cf. Escrito de 27 de setembro de 2006 da Promotora Auxiliar da Promotoria da Seção de Direitos Humanos, dirigida à Presidente do Comitê da Escola de Autogestão Comunitária de Cruce de la Esperanza (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.106); e Escrito de 19 de outubro de 2006 realizada pela Promotora Auxiliar da Promotoria da Seção de Direitos Humanos, dirigida à Presidente do Comitê da Escola de Autogestão Comunitária de Cruce de la Esperanza (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.119).

¹⁹¹ Cf. Escrito de 9 de outubro de 2006 elaborado pela Promotora Auxiliar da Promotoria Especial de Direitos Humanos ao Diretor de Registro de Cidadãos do Tribunal Superior Eleitoral (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.108).

¹⁹² Cf. Escrito de 10 de outubro de 2006 elaborado pela Promotora Auxiliar da Promotoria Especial de Direitos Humanos ao Reverendo da Paróquia Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.112).

¹⁹³ Cf. Escrito de 20 de setembro de 2006 emitida pelo Coordenador-Geral da PRONADE/FUNDAZUCAR (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.088 a 1.091).

¹⁹⁴ Cf. Escrito de 21 de setembro de 2006 encaminhado pelo Diretor Nacional da PRONADE ao Promotor Auxiliar do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.095 e 1.096), e Escrito de 10 de outubro de 2006 encaminhado pelo Diretor Nacional da PRONADE ao Promotor Auxiliar do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.111).

¹⁹⁵ Cf. Escrito de 27 de setembro de 2006 elaborado pela Direção Geral de Migração (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.101 a 1.103); e Escrito de 1º de outubro de 2006 elaborado pela Direção Geral de Migração (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.114 a 1.118).

¹⁹⁶ Cf. Memorando de 19 de outubro de 2006 realizado pelo Chefe de Gabinete Criminalístico e o Encarregado da Seção de Dactiloscópica (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.120).

¹⁹⁷ Cf. Escrito de 21 de novembro de 2006 do Prefeito dirigido a Promotora Auxiliar da Promotoria da Seção de Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.123 a 1.128).

¹⁹⁸ Cf. Registro de batismo da Paróquia de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.129).

¹⁹⁹ Cf. Declaração de 10 de abril de 2008 do Investigador da DICRI perante a Promotoria da Seção de Direitos humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.180 a 1.182).

²⁰⁰ Cf. Relatório de 9 de outubro de 2009 emitido pelo Promotor Auxiliar da Seção de Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de contestação, fls. 7.316 a 7.321).

²⁰¹ Cf. Solicitação apresentada em 16 de junho de 2008 pelo Promotor perante o Juizado de Primeira Instância Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Meio Ambiente do Município de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.183 a 1.188).

²⁰² Em 31 de agosto de 2005, a Promotora Auxiliar da Promotoria Especial de Direitos Humanos do Ministério Público solicitou ao Juizado de Primeira Instância Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Meio Ambiente de Santa Lucía Cotzumalguapa, o controle jurisdicional do caso. Diante de tal solicitação, o Juizado de Primeira Instância Penal assumiu o controle jurisdicional do caso em 1º de setembro de 2005, abriu o processo nº C-475/2005 e o enviou à Promotoria em 8 de setembro de 2005. Cf. Escrito de 31 de agosto de 2005 apresentado pela Promotora Auxiliar da Promotoria Especial de Direitos Humanos perante o Juizado de Primeira Instância Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Meio Ambiente de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 942 a 943); Ata de 7 de setembro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 944 e 945); e Escrito

inspeção e registro de quatro imóveis relacionados com El Gato, Chelelo, Salomón e Selvin.²⁰³ No dia seguinte, realizou-se as diligências ordenadas²⁰⁴ com o acompanhamento da Delegacia nº 31 de Escuintla, do Promotor Municipal de Santa Lucía Cotzumalguapa e do Promotor de Direitos Humanos. Tais diligências obtiveram “resultados negativos”²⁰⁵.

118. Consta no expediente que a Comissão Presidencial de Direitos Humanos da Guatemala (COPREDEH) solicitou informação sobre o caso ao Promotor designado, e que em resposta, em 2 de abril de 2009, o Promotor informou²⁰⁶, entre outros, que “efetuada as investigações estabeleceu-se que a região onde faleceu o senhor A.A. foi cenário de vários atos delituosos, entre eles, alguns assassinatos que são atribuídos à delinquência comum”, e que “ao examinar esse contexto de criminalidade” estabeleceu-se uma hipótese ao caso que atribuiria a morte de A.A. a uma gangue, porque teria presenciado o assassinato de um jovem nessa região, ocorrido dias antes de sua morte (par. 113 *supra*).

119. Uma vez solicitado, o Promotor Auxiliar realizou um relatório circunstanciado do caso, que encaminhou à Promotoria da Seção de Direitos Humanos, em 20 de julho de 2009²⁰⁷. Tal relatório concluiu que o caso do senhor A.A. continua sob investigação e que:

No presente caso, a senhora [B.A.] assinala como possíveis autores intelectuais os senhores [L.L.] e [M.M.], porém, com a investigação realizada, não existe fundamento legal para proceder em desfavor dessas pessoas, já que [...] não foi estabelecido legalmente a participação das pessoas mencionadas [...].

120. Finalmente, durante o procedimento perante a Corte, o Estado sustentou que a investigação continuava em aberto. Por sua parte, as representantes afirmaram que os senhores M.M. e L.L. faleceram em 2010 e 2012²⁰⁸, respectivamente.

D.1.4. Investigação realizada pela Promotoria dos Direitos Humanos de Escuintla (Expediente REF.EXP.ORD.ESC.048-2004/DI)

121. No marco da investigação desenvolvida a partir de 22 de dezembro de 2004, pela Procuradoria dos Direitos Humanos depreende-se, entre outros, que, em 22 de dezembro de 2004 e em 5 e 25 de janeiro de 2005, o Auxiliar Provincial da Procuradoria solicitou ao Delegado

de 8 de setembro de 2005 do encarregado da Seção de atenção permanente da Promotoria Municipal de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 937 e 938).

²⁰³ Cf. Resolução de 16 de junho de 2008 emitida pela Juíza de Primeira Instância Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Meio Ambiente do Município de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.273 a 1.276 e 1.294 a 1.296).

²⁰⁴ Cf. Diligência de inspeção, busca e apreensão e registro de 17 de junho de 2008 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.291 a 1.293); Diligência de inspeção, busca e apreensão e registro de 17 de junho de 2008 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.296 e 1.297); Diligência de inspeção, busca e apreensão e registro de 17 de junho de 2008 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.300 e 1.301); e Diligência de inspeção, busca e apreensão e registro de 17 de junho de 2008 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.304 a 1.306).

²⁰⁵ Cf. Relatório de 17 de junho de 2008 elaborado pelo Chefe da Delegacia nº 31-43 da Polícia Nacional Civil de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.1.286); e Relatório de 17 de junho de 2008 elaborado pelo Chefe da Delegacia nº 31-43 da Polícia Nacional Civil de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl.1.287).

²⁰⁶ Cf. Relatório de 2 de abril de 2009 elaborado pelo Promotor dirigido ao Coordenador da Secretaria de Coordenação Técnica (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.320 e 1.321), e Relatório de 2 de abril de 2009 elaborado pelo Promotor dirigido à Promotoria da Seção de Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.326 e 1.327).

²⁰⁷ Cf. Relatório de 9 de outubro de 2009 elaborado pelo Promotor Auxiliar dirigido à Promotoria da Seção de Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de contestação, fls. 7.316 a 7.321).

²⁰⁸ Cf. Certidão de óbito de L.L. (expediente de Mérito, fl. 2.092).

Provincial da Polícia Nacional Civil de Escuintla e ao Governador da província de Escuintla que realizasse uma investigação exaustiva do fato denunciado e que apresentasse o respectivo relatório detalhado²⁰⁹. A respeito, consta do expediente da Procuradoria uma cópia do relatório de investigação de 21 de dezembro de 2004²¹⁰, realizado pelo agente investigador designado do Serviço de Investigação Criminal da Delegacia n° 31 da Polícia Nacional Civil de Escuintla (par. 103 *supra*). A sua vez, em 23 de dezembro de 2004, o Auxiliar Provincial da Procuradoriasolicitou a distintas unidades da Polícia Nacional Civil que concedesse medidas de segurança para a senhora B.A. e sua família, sem que conste qualquer medida oferecida (par. 95 *supra*). Ademais, o Investigador designado da Procuradoria elaborou quatro relatórios de investigação em 23 de dezembro de 2004, e em 3 de janeiro, 7 de fevereiro e 22 de março de 2005, nos quais informa a realização de diversas diligências investigativas²¹¹.

122. Em 22 de março de 2005, o Investigador designado da Procuradoria constatou, entre outros, que o expediente relativo à morte de A.A. da Promotoria Municipal do Ministério Público de Santa Lucía Cotzumalguapa havia sido transferido para a Promotoria Especial de Direitos Humanos²¹². Portanto, em 7 de junho de 2005, a Auxiliar Provincial da Procuradoria contatou a Promotoria de Direitos Humanos com o objetivo de solicitar informação sobre a investigação penal e constatou que tal expediente se encontrava em processo de investigação²¹³. Finalmente, mediante decisão de 8 de julho de 2005, o Procurador dos Direitos Humanos resolveu:

I. Declarar a violação do direito humano à vida do senhor A.A.

II. Suspender sua atuação no presente caso, tendo em vista que os fatos que motivaram a abertura do expediente de mérito, são conhecidos e investigados pela Promotoria Especial de Direitos Humanos do Ministério Público da cidade da Guatemala.

III. Certificar cópia do presente expediente à Promotoria Especial de Direitos Humanos do Ministério Público da cidade da Guatemala, para que se incorpore ao processo número dezesseis, traço, dois mil e cinco, para que auxilie na investigação[...]²¹⁴.

D.2. Investigação em torno da alegação de intimidação contra B.A.

123. Em 21 de janeiro de 2005, ou seja, durante o período imediatamente posterior à morte do senhor A.A., a senhora B.A. apresentou uma denúncia perante o Ministério Público, onde manifestou que, em “14 de janeiro de 2005, aproximadamente às sete da noite, dirigia-se de Santa Lucía Cotzumalguapa para Escuintla, em companhia do senhor [G.B.], dirigindo seu veículo pick-up, quando de repente estavam rodeados por um líquido, cobrindo o para-brisas, o teto e

²⁰⁹ Cf. Escrito de 22 de dezembro de 2004 do Auxiliar Provincial de Escuintla da Procuradoria dos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls.898); Escrito de 5 de janeiro de 2005 do Auxiliar Provincial de Escuintla da Procuradoria dos Direitos Humanos dirigido ao Delegado Provincial da Polícia Nacional Civil (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls.906); e Escrito de 25 de janeiro de 2005 do Auxiliar Provincial de Escuintla da Procuradoria dos Direitos Humanos dirigido ao Governador Provincial de Escuintla (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 911).

²¹⁰ Cf. Memorando de 7 de fevereiro de 2005 realizado pelo Investigador da Procuradoria dos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 913 a 918).

²¹¹ Cf. Memorando de investigação de 23 de dezembro de 2004 realizado pelo Investigador da Procuradoria dos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 901 a 905); Memorando de investigação de 3 de janeiro de 2005 realizado pelo Investigador da Procuradoria dos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 907 a 909); Memorando de investigação de 7 de fevereiro de 2005 realizado pelo Investigador da Procuradoria dos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 913 a 915), e Memorando de investigação de 22 de março de 2005 realizado pelo Investigador da Procuradoria dos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 924 e 925).

²¹² Cf. Memorando de investigação de 22 de março de 2005 realizado pelo Investigador da Procuradoria dos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 924 e 925).

²¹³ Cf. Ata de diligência de 7 de junho de 2005 realizada pelo Primeiro Oficial do Auxílio Provincial de Escuintla da Procuradoria dos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls.926).

²¹⁴ Cf. Decisão de 8 de junho de 2005 do Procurador dos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 927 e 928).

a caçamba, o que impedia a visibilidade, e pararam o veículo [...] eles presumem que o líquido que os cobriu era combustível”. A respeito, foram interrogados B.A. e G.B., que manifestaram que “não puderam observar o número das placas dos veículos próximos a eles pela pouca visibilidade”. Todavia, foi determinado a realização de uma investigação ao Departamento de Investigações Criminalísticas, que indicou “que não foi possível identificar nenhuma testemunha do presente fato”. O caso de B.A. foi indeferido, em 28 de fevereiro de 2008, pelo Juizado de Primeira Instância de Santa Lucía Cotzumalguapa²¹⁵. A respeito, é fato comprovado que no escrito de 23 de junho de 2008, a Promotoria de Direitos Humanos foi informada da existência desta denúncia em 21 de janeiro de 2005, e que B.A. “não solicitou ser amparada pelo Programa de Proteção a Testemunhas”²¹⁶.

VIII

Mérito

VIII.1

Direito à Vida e à Integridade Pessoal, em Relação à Obrigação de Garantir os Direitos

124. Neste capítulo, a Corte analisará os argumentos da Comissão e das representantes de que o Estado da Guatemala não garantiu os direitos à vida e à integridade pessoal das supostas vítimas, reconhecidos nos artigos 4²¹⁷ e 5²¹⁸ da Convenção. A propósito, a Comissão e as representantes alegaram que o senhor A.A. e a senhora B.A. eram defensores de direitos humanos na época dos fatos do presente caso, e que isso incidiria no alcance da obrigação estatal de garantir a estas pessoas tais direitos. Tudo isso foi contestado, por sua vez, pelo Estado. Em vista do exposto, a Corte primeiro analisará a controvérsia relativa à suposta qualidade de defensores de direitos humanos do senhor A.A. e da senhora B.A., à luz de sua jurisprudência, sobre as atividades realizadas pelos defensores e pelas defensoras de direitos humanos, para em seguida passar a analisar a alegação de não cumprimento do dever de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, respectivamente, de A.A. e B.A. e seus familiares.

A. Qualidade de defensores de direitos humanos de A.A. e B.A.

A.1. Argumentos da Comissão e das partes

²¹⁵ Cf. Relatório encaminhado em 20 de julho de 2009 pelo Promotor Auxiliar da Seção de Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 7.316 a 7.321); e Escrito de denúncia de B.A. de 21 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de contestação, fls. 1.405).

²¹⁶ Cf. Escrito encaminhado em 23 de junho de 2008 à Promotoria da Seção de Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls.1.284).

²¹⁷ O artigo 4.1 da Convenção Americana estabelece que: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

²¹⁸ O artigo 5.1 da Convenção Americana estabelece que: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

125. A **Comissão** assinalou que o senhor A.A. reunia o perfil de um defensor de direitos humanos que promovia os direitos econômicos, sociais e culturais e buscava a verdade e a justiça, em relação às violações de direitos humanos cometidas durante o conflito armado interno.

126. As **representantes** afirmaram que tanto A.A. como B.A. ostentavam a qualidade de defensores de direitos humanos. Assinalaram que, desde antes de seu exílio, o senhor A.A. “fundou uma cooperativa de poupança, um sindicato, alfabetizou mais de trinta pessoas e participou de um projeto de dignificação de moradias. Depois, no retorno à comunidade, [...] fundou uma escola pública, participou na elaboração de um diagnóstico sobre o fracasso e a evasão escolar, um projeto de construção de moradia digna e promoveu a pavimentação e o saneamento de sua comunidade. Ainda, colaborou com a Procuradoria dos Direitos Humanos, no tema da infância e da juventude e promoveu processos de auditoria social”. Também destacaram suas “ações relacionadas com a memória histórica, entre elas a busca por justiça pelo desaparecimento forçado de seu filho”. Em relação a B.A., as representações indicaram que ao regressar à Guatemala em 1997, ela teria participado “ativamente em sua comunidade, defendendo os direitos da mulher, o direito à participação política em nível comunitário, municipal e nacional e promovendo a proteção do meio ambiente diante do impacto das monoculturas locais. Igualmente, havia lutado “pela verdade e pela justiça em relação ao desaparecimento forçado de seu irmão [...]”. Sustentaram que, em 2004, B.A. “aceitou trabalhar com o governo municipal como Oficial de Organização Social, encarregada do processo de democratização do município através do fomento da participação comunitária. Nesta época, também trabalhava como Secretária do COCODE [... de Santa Lucía Cotzumalguapa]”. Do mesmo modo, destacaram que, em 2010, “a Procuradoria de Direitos Humanos lhe outorgou um reconhecimento pelo trabalho de defesa à igualdade de direito das mulheres”.

127. O **Estado** assinalou que tanto as petionárias, como a Comissão procuraram demonstrar a qualidade de defensor de direitos humanos do senhor A.A., sem apresentar provas capazes de sustentar essa qualidade. Afirmou que “não consta que, em realidade, o [senhor A.A.] tenha atuado em alguma instituição como defensor de direitos humanos [...]. Consta, unicamente, que atuava, de forma ativa, em atividades políticas de sua comunidade [...]”. Além disso, avaliou que a qualificação de defensor de direitos humanos “constitui um aproveitamento da amplitude a qual a definição de direitos humanos abrange”. Por fim, alegou que também não está comprovada a qualidade de defensora de direitos humanos da senhora B.A.

A.2. Considerações da Corte

128. Em diversas ocasiões, esta Corte destacou o trabalho realizado por defensores e defensoras de direitos humanos, considerando-o “fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito”²¹⁹. Além disso, a Organização dos Estados Americanos assinalou que os Estados membros devem reconhecer a “valiosa contribuição [das defensoras e

²¹⁹ *Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C. n° 192, par. 87; e *Caso Castillo González*, Mérito. Sentença de 27 de novembro de 2012. Série C n° 256, par. 124.

dos defensores] para a promoção, a proteção e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais [...]”²²⁰.

129. Esta Corte considerou que a qualidade de defensor de direitos humanos radica no trabalho que se realiza, independentemente se a pessoa que o realiza seja um particular ou um funcionário público²²¹. A respeito, a Corte referiu-se às atividades de vigilância, denúncia e educação²²² que as defensoras e os defensores de direitos humanos realizam, ressaltando que a defesa dos direitos não só atende aos direitos civis e políticos, mas que abarca necessariamente os direitos econômicos, sociais e culturais, de acordo com os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência²²³. Por sua vez, esta Corte reconhece que existe um consenso internacional a respeito das atividades realizadas pelas defensoras de direitos humanos que são as de promoção e de proteção dos direitos humanos, entre outras. Nesse sentido pronunciou-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos²²⁴, o Conselho da União Europeia²²⁵, a Assembleia Parlamentar da União Europeia²²⁶ e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos²²⁷. Além disso, a Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, dos grupos e das instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos, aprovada pela

²²⁰ Cf. Organização dos Estados Americanos, “Defensores dos direitos humanos nas Américas”: Apoio às tarefas desenvolvidas por pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas, AG/Res. 1671 (XXIX-O/99) de 7 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/ag01249s08.doc>; AG/Res. 1711 (XXX-O/00) de 5 de junho de 2000. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/ag01511s07.doc> e AG/Res. 2412 (XXXVIII-O/08) de 3 de junho de 2008. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/AGRES_2412.doc.

²²¹ Cf. *Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n° 269, par. 122.

²²² Cf. *Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, *supra* par. 88, *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C n° 196, par. 147; e *Caso Fleury e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações*. Sentença de 23 de novembro de 2011. Série C n° 236, par. 80.

²²³ Cf. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, *supra*, par. 147.

²²⁴ A Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos sugeriu que a qualidade de defensora ou defensor de direitos humanos seja determinada pelas ações realizadas pela pessoa e não por outras qualidades. Para ser considerada parte desta categoria, a pessoa deve proteger ou promover qualquer direito ou direitos a favor de pessoas ou grupos de pessoas. Ver também, Escritório das Nações Unidas do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, *Os Defensores dos Direitos Humanos: Proteção do Direito a Defender os Direitos Humanos*, Fact Sheet n° 29, UN publications, Genebra, 2004, p. 8. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet29sp.pdf>, e Relatoria Especial sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos, “Who is a Defender”, Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/SRHRDefenders/Pages/Defender.aspx>.

²²⁵ As Diretrizes da União Europeia sobre os defensores dos direitos humanos definiram a figura dos defensores e das defensoras de direitos humanos como “pessoas, grupos e instituições da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos”. Ver também, Conselho da União Europeia. *Diretrizes da União Europeia sobre os defensores dos direitos humanos*, 8 de dezembro de 2008, par. 3. Disponível em: <http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cmsUpload/16332-re02.es08.pdf>.

²²⁶ A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa afirmou que “os defensores de direitos humanos são todas aquelas pessoas que, individual o conjuntamente com outros, atuam para promover ou proteger os direitos humanos. São suas atividades nesta área que os definem como defensores dos direitos humanos”. Ver também, Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, *The situation of human rights defenders in Council of Europe member states*, Resolução 1660, 28 de abril de 2009, ponto 2. Disponível em: <http://assembly.coe.int/ASP/XRef/X2H-DW-XSL.asp?fileid=17727&lang=en>.

²²⁷ A Comissão Interamericana assinalou que “toda pessoa que de qualquer forma promova ou procure a realização dos direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidos a nível nacional ou internacional, deve ser considerada como defensor de direitos humanos”. Ver também CIDH, *Relatório sobre a Situação das Defensoras e dos Defensores dos Direitos Humanos nas Américas*. OEA/Ser.L/V/II.124 Doc. 5 rev. 1° de março 2006, par. 13. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/defensores/defensorescap1-4.htm#UNIDAD>; e *Segundo relatório sobre a situação das defensoras e dos defensores dos direitos humanos nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 66, par. 12. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>. Ver, além disso, CIDH, *Garantias para a independência dos operadores de justiça*, de 5 de dezembro de 2013, par. 2. Nesse relatório, a Comissão sustentou que: “tal como foi proferido pela Relatora Especial das Nações Unidas sobre a Situação dos Defensores de Direitos Humanos, quando as operadoras e os operadores de justiça contribuem a que se consiga o acesso efetivo à justiça e realizam ‘um esforço especial em um processo para que seja feita justiça de maneira independente e imparcial e garantir assim os direitos das vítimas, pode-se dizer que atuam como defensores dos direitos humanos’. Sob essa perspectiva, no âmbito da Comissão Interamericana, a Relatoria sobre Defensores e Defensoras de Direitos Humanos tem sido o ponto focal encarregado de realizar o andamento e o monitoramento da situação de operadoras e operadores de justiça, reconhecendo a função essencial que realizam para a defesa dos direitos humanos, em sua condição de garantia do direito de acesso à justiça”. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/Operadores-de-Justicia-2013.pdf>.

Assembleia Geral das Nações Unidas mediante a Resolução A/RES/53/144 DE 1999, estabelece em seu artigo 1 que “toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, de promover e de lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos planos nacional e internacional”. Agregado ao exposto, tais atividades, sob a consideração desta Corte, devem ser realizadas de forma pacífica, assim, não se incluem neste conceito os atos violentos ou que propagam a violência²²⁸. Outrossim, a Corte destaca que as mencionadas atividades de promoção e de proteção dos direitos humanos podem ser exercidas de forma intermitente ou ocasional, pois a qualidade de defensora de direitos humanos não constitui, necessariamente, uma condição permanente²²⁹.

130. O senhor A.A., antes de seu exílio no México, organizou um sindicato em um engenho de açúcar e participou de projetos de dignificação de moradias, assim como para a criação de uma cooperativa, entre outras atividades. Ao retornar para a Aldeia de Cruce de la Esperanza, participou da fundação da Associação de Desenvolvimento Integral de Pessoas com Deficiência do Ocidente e Sul da Guatemala. Outrossim, em 1998, promoveu a construção da Escola de Autogestão Comunitária nesta mesma aldeia, tornando-se, posteriormente, integrante e Presidente de seu comitê educativo. Ademais, em 2001, participou de um comitê, organizado por vizinhos do município, com o objetivo de atender a situação de evasão, baixo rendimento e ausência de meninas na escola. No ano seguinte, foi nomeado “Herói Anônimo” pelo Sistema das Nações Unidas na Guatemala, entre outras entidades, pelo seu “compromisso com a construção da paz e o desenvolvimento de sua comunidade”, por meio de atividades tais como “a construção de moradias para pessoas necessitadas”. Além disso, em 2003, a partir do Comitê de Cultura e Desportes da Aldeia Cruce de la Esperanza, promoveu a construção de um centro poliesportivo e de um Instituto de Educação Básica com o objetivo “de que as crianças e os adolescentes [tivessem...] onde completar sua educação e fomentar o pluriculturalismo, especialmente na área desportiva [...]e no campo musical [...]”. Por outro lado, como Presidente Comunitário do COCODE da Aldeia Cruce de la Esperanza, também promoveu atividades para a recuperação da memória histórica em relação ao conflito armado interno. Buscava justiça pelo desaparecimento forçado de seu filho, Y.A., quando faleceu (pars. 82 a 88 *supra*).

131. Do exposto, deduz-se que, mesmo antes de sua ida para o México, o senhor A.A. realizou atividades a fim de promover os direitos sindicais e o direito a uma vida digna por meio da construção de moradias (pars. 82 a 84 *supra*), entre outras atividades. Com seu retorno à Aldeia Cruce de la Esperanza, realizou atividades a fim de promover o direito à educação das crianças, os direitos a uma vida digna e aos benefícios da cultura, assim como os direitos de pessoas com

²²⁸ Nesse mesmo sentido, ver: Declaração sobre os Defensores de Direitos Humanos, artigo 12.3. Disponível em: <http://www.ohchr.org/SP/Issues/SRHRDefenders/Pages/Declaration.aspx>; Conselho da União Europeia, Diretrizes da União Europeia sobre os defensores dos direitos humanos. 8 de dezembro de 2008, *supra* par. 3; e Escritório das Nações Unidas do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, “Os Defensores dos Direitos Humanos: Proteção do Direito a Defender os Direitos Humanos”, *Fact Sheet* n° 29, *supra*, p. 11.

²²⁹ Em sua perícia, a senhora Hina Jilani sustentou que: “a condição de defensor dos direitos humanos não é permanente, em alguns casos porque há organizações não governamentais que se dedicam exclusivamente a essa atividade, em nível nacional ou internacional. No entanto, não podemos negar essa condição a quem haja atuado de maneira momentânea para promover os direitos humanos”. Ver também, Alto Comissariado para os Direitos Humanos, *os Defensores dos Direitos Humanos: Proteção do Direito a Defender os Direitos Humanos*, *Fact Sheet* n° 29, *supra*, p. 8 a 9, onde afirma que: “muitas atividades profissionais nem sempre supõem um trabalho a favor dos direitos humanos, mas podem ter uma vinculação ocasional com eles”. Quando referidas atividades são realizadas de maneira que se presume um apoio concreto aos direitos humanos, pode-se dizer que as pessoas que as exerceram atuam como defensores dos direitos humanos, independente de todo contexto profissional ou trabalhista”. O importante é considerar como atuam essas pessoas em apoio aos direitos humanos e, em alguns casos, determinar se é desempenhado um “esforço especial” para promover ou proteger os direitos humanos.

deficiência. Além disso, como parte de suas funções como Presidente do COCODE da Aldeia, realizou atividades, a fim de promover o direito à verdade, com relação às violações dos direitos humanos cometidas durante o conflito armado guatemalteco. Em consequência, **a Corte considera que o senhor A.A. atuava na qualidade de defensor dos direitos humanos, tanto antes de seu exílio ao México, como depois de seu retorno a Santa Lucía e no momento de sua morte.**

132. A senhora B.A., como parte de suas funções de Oficial de Organização Social de Santa Lucía, participou, em 2004, da organização de sindicatos no mesmo município²³⁰. Além disso, participou ativamente na busca por justiça pelo desaparecimento forçado de seu irmão, Y.A., tanto nas investigações desenvolvidas em nível interno, como perante as instâncias internacionais que derivaram no *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala* (par. 90 *supra*). A partir de seu retorno à Santa Lucía, em 2006, a senhora B.A. retomou as atividades que desenvolvia como Oficial de Organização Social, as quais, como mencionado, incluíam a organização de sindicatos. Ademais, em 2011, o Auxílio Provincial dos Direitos Humanos do Município de La Gomera, na província de Escuintla, concedeu-lhe um reconhecimento por sua contribuição para a dignificação dos direitos da mulher (par. 100 *supra*)²³¹. Em consequência, **a Corte considera que, em 2004, a senhora B.A. realizava atividades a fim de promover os direitos sindicais e o direito à verdade. Quando regressou a Santa Lucía, no ano de 2006, e até 2011, realizou atividades a fim de promover os direitos da mulher. Em vista do exposto, a Corte a considera como defensora dos direitos humanos durante esse período.**

B. Direitos à vida e à integridade pessoal em relação à obrigação de garantir os direitos

B.1. Acusações da Comissão e das partes

133. A **Comissão** alegou que o Estado é “responsável pela violação do direito à vida em detrimento de [A.A.]”, já que tinha conhecimento de que esse se encontrava em uma situação de risco real e eminente. A respeito, afirmou que, em 26 de novembro de 2003, a senhora B.A. denunciou perante o Ministério Público que um ex-kaibil do Exército da Guatemala a ameaçou, a seu pai e a seu filho através de uma ligação telefônica, e que, segundo a informação prestada por B.A., que não foi contestada pelo Estado, a família A “levou ao conhecimento do Prefeito que um grupo de homens armados vigiava, durante as noites, a casa de [A.A.]”, antes de sua morte. No entanto, o Estado não havia adotado medidas específicas de proteção, nem investigado a referida situação, embora o senhor A.A. “apresentasse o exato perfil dos defensores que eram agredidos”, no contexto específico de violações dos direitos dos defensores dos direitos humanos na Guatemala que exerciam uma liderança social e buscavam justiça pelos fatos ocorridos durante o conflito. De modo distinto, a Comissão também

²³⁰ A Corte constatou, ademais, que, em 12 de novembro de 2003, a senhora B.A. trabalhava como Vice-Presidente da Rede de Mulheres de Escuintla (par. 89 *supra*), no entanto, não conta com informações a respeito das atividades que desenvolveu ou desenvolvia esta organização, nem sobre as atividades que a senhora B.A. realizava como Vice-Presidente.

²³¹ A Corte recorda que, em 2009, foi eleita como Representante Titular das Organizações de Mulheres perante o Conselho Provincial de Desenvolvimento de Escuintla (par. 100 *supra*).

sustentou que a perda de um ente querido em um contexto como o descrito no caso, entre outros fatores, representa uma violação do direito à integridade pessoal de seus familiares.

134. Por outro lado, a Comissão apresentou cinco grupos de argumentos para sustentar a alegada violação do direito à integridade psíquica e moral, em detrimento da família do senhor A.A., porque o Estado havia tido conhecimento das ameaças contra essas pessoas, mas não as havia investigado, nem fornecido medidas de proteção para enfrentá-las²³². Pelo exposto, assim como pelas intimidações, pela vigilância e pelos atentados que viveram nos dias seguintes ao assassinato de A.A., o Estado violou seu direito à integridade psíquica e moral.

135. As **representantes** alegaram que o homicídio do senhor A.A. ocorreu “depois que ele e sua família sofreram diversas intimidações e que o Ministério Público conheceu da denúncia pelas ameaças que receberam de [um] ex-kaibil [...]. A ausência de diligências de investigação, em relação a esses fatos, não só gerou as condições adequadas para as posteriores ameaças e, eventualmente, seu assassinato, mas também para que a família [A] decidisse não denunciar os fatos que sucederam perante esta instituição, e enfrentar outras”. Afirmaram que no momento dos fatos existia um risco real e imediato à vida de A.A., já que “a ameaça de morte era especialmente grave se consideradas as características do suposto agressor, um ex-kaibil, [...] a da família agredida, defensores de direitos humanos e desmobilizados, o contexto de pós-conflito e os claros vínculos de ameaça com a liderança comunitária e a promoção da auditoria social e a cidadania participativa dos defensores”. Também assinalaram que atos de vigilância e de intimidação anteriores à sua morte foram relatados ao prefeito pela família. Por isso, “ao não investigar os fatos, nem fornecer a proteção devida, [o Estado] não garantiu o pleno gozo e disfrute dos direitos da Convenção [...] a [A.A.] e sua família”. Portanto, “a [A.A.] foi violado o direito à vida”. Por outro lado, em relação à alegada violação do direito à integridade pessoal dos familiares do senhor A.A., como consequência do homicídio, assim como pela falta de proteção que sofreram, as representantes coincidiram com os argumentos apresentados pela Comissão. Por fim, as representantes afirmaram que “o dever de proteção do Estado da Guatemala estava reforçado pela condição de defensores e defensoras de direitos humanos das [supostas] vítimas e a situação de risco estrutural que esse grupo enfrentava” na Guatemala na época dos fatos.

136. O **Estado** sustentou que não é responsável pela violação do direito à vida de A.A., “uma vez que seu dever de prevenção está regulamentado e reconhecida sua garantia [em seu ordenamento jurídico interno]”. Além disso, não chegou ao seu conhecimento nenhum fato intimidador ou ameaçador que constituísse uma situação de perigo à sua vida, nem uma solicitação de medidas de proteção, mas apenas uma denúncia apresentada supostamente um ano antes do fato. A respeito, indicou que, do tempo transcorrido entre a referida denúncia e a morte do senhor A.A., evidencia-se que não existiu um risco real e imediato. “Logo, ao tomar conhecimento [...] da morte do senhor A.A., empreendeu uma investigação séria e diligente

²³² Alegou que: i) embora tenham sido do conhecimento do Centro de Mediação do Órgão Judicial as supostas ameaças a B.A., recebidas em dezembro de 2003, tal fato não foi investigado; ii) a mencionada ameaça recebida, em 2003, por parte de um suposto **ex-kaibil**, tampouco foi investigada; iii) depois da morte do senhor A.A., a família foi objeto de ameaças, intimidação e vigilância em seu domicílio, no entanto, tais fatos não foram devidamente investigados, nem os familiares receberam proteção do Estado, embora tenham sido trazidos ao conhecimento das autoridades; iv) a respeito dos fatos relacionados ao suposto atentado de 14 de janeiro de 2005 contra B.A., não haviam sido realizadas diligências importantes para sua respectiva investigação; e v) embora o Estado tenha oferecido iniciar uma solicitação de proteção à família A., esta somente foi oferecida em 2008.

[...]”. Ademais, o Estado afirmou que “as peticionárias e a Comissão tentaram demonstrar que o senhor A.A. perdeu a vida como represália [...] por sua qualidade de defensor de direitos humanos e por sua suposta participação nas investigações dos fatos do conflito armado interno. Não obstante, não apresentaram provas capazes de confirmar suas hipóteses [...]”. Segundo o Estado, “com vistas a enquadrar os fatos do presente caso dentro de um contexto histórico, referente à época do conflito armado interno [...as representantes] utilizaram uma série de [...] argumentações, sobre antecedentes [...] que] fazem parte de um contexto histórico, o qual é inegável; no entanto, [...] não] estabelecem um vínculo causal que legitima razoavelmente e leva a presumir a possível relação de ditos antecedentes [...] com os fatos próprios do presente caso”.

137. Quanto à alegada violação do direito à integridade pessoal dos familiares do senhor A.A., o Estado sustentou que esse direito também está contemplado e garantido em seu direito interno. Além disso, embora lamente o sofrimento que o falecimento do senhor A.A. possa ter causado, este não foi causado pelo Estado. Por outro lado, a respeito do argumento de que os familiares de A.A. sofreram vexação contra sua integridade pessoal por supostas ameaças e intimidações após o homicídio, o Estado indicou que não há nenhuma prova que evidenciasse que teve conhecimento dos fatos e que não investigou. Quanto à denúncia de B.A. sobre o incidente da gasolina jogada em seu carro, informou que houve inspeção ocular e depoimentos de algumas pessoas foram recolhidos, entretanto não foram obtidas informações suficientes que permitissem ao investigador processar alguém. Pelo exposto, não seria válido afirmar que o Estado não atuou perante o referido fato. No que se refere às demais situações assinaladas, sustentou que em nenhum momento foram apresentadas denúncias a respeito, pelo que o Estado se limitou a investigar a respeito da morte de A.A.

B.2. Considerações da Corte

138. De acordo com o artigo 1.1 da Convenção, os Estados são obrigados a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos²³³. Quanto aos direitos à vida e à integridade pessoal, essas obrigações não só implicam que o Estado deve respeitá-los (obrigação negativa), mas que, além disso, requer que o Estado adote todas as medidas apropriadas para garanti-los (obrigação positiva)²³⁴.

139. A obrigação de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal pressupõe o dever dos Estados de prevenir as violações desses direitos. Esse dever de prevenção abarca todas aquelas medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e assegurem que as eventuais violações a eles sejam efetivamente consideradas e tratadas como um ato ilícito que, como tal, é suscetível de acarretar sanções para quem os cometa, assim como a obrigação de indenizar às vítimas por suas consequências prejudiciais. É claro, por sua vez, que a obrigação de prevenir é pelos meios ou pelo comportamento, e não se demonstra seu descumprimento pelo mero fato de um direito ser violado²³⁵.

²³³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra* par. 163; e *Caso Gutiérrez e família Vs. Argentina*, *supra*, par. 76.

²³⁴ Cf. *Caso dos “Meninos de Rua (Niños de la Calle)” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, *supra*, par. 139; e *Caso Castillo González Vs. Venezuela*, *supra*, par. 122.

²³⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 166; e *Caso Luna López Vs. Honduras*, *supra*, par. 118.

140. A obrigação de garantia projeta-se para além da relação entre os agentes estatais e as pessoas submetidas à sua jurisdição, abrangendo inclusive o dever de prevenir, na esfera privada, que terceiros violem os bens jurídicos protegidos²³⁶. Conforme a jurisprudência da Corte, é claro que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição. Na verdade, as obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados, não implicam uma responsabilidade ilimitada dos Estados ante qualquer ato ou fato de particulares, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção dos particulares em suas relações entre si encontram-se condicionados ao conhecimento de uma situação de risco real e eminente a um indivíduo ou grupo determinado de indivíduos – ou que o Estado deveria conhecer tal situação de risco real e eminente²³⁷ – e as possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco. Ou seja, ainda que um ato ou omissão de um particular tenha como consequência jurídica a violação de determinados direitos humanos de outro particular, aquele não é automaticamente atribuído ao Estado, pois deve-se atentar às circunstâncias particulares do caso e a concretização das referidas obrigações de garantia²³⁸. Nesse sentido, a Corte deverá verificar se corresponde atribuir responsabilidade ao Estado no caso concreto.

141. Esta Corte também assinalou que, além das obrigações gerais de respeitar e de garantir os direitos, do artigo 1.1 da Convenção derivam deveres especiais, determináveis em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja pela sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre²³⁹. Nessa linha, a Corte recorda que, em determinados contextos, os Estados têm a obrigação de adotar todas as medidas necessárias e razoáveis para garantir o direito à vida, à liberdade pessoal e à integridade pessoal daquelas pessoas que se encontrem em uma situação de especial vulnerabilidade, especialmente como consequência de seu trabalho, sempre e quando o Estado tenha conhecimento de um risco real e imediato contra essa pessoa e toda vez que existam possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco²⁴⁰.

142. A Corte reitera que a defesa dos direitos humanos só pode ser exercida livremente quando as pessoas que a realizam não são vítimas de ameaças nem de qualquer tipo de agressões físicas, psíquicas, morais ou de outros atos de assédio²⁴¹. Para tais efeitos, é dever do Estado não apenas criar condições legais e formais, mas também garantir as condições fáticas nas quais os defensores de direitos humanos possam desenvolver livremente sua função²⁴². Por sua vez, os Estados devem facilitar os meios necessários para que as pessoas defensoras de direitos humanos ou que exerçam uma função pública pela qual se encontram ameaçadas ou em situação de risco ou que denunciem violações dos direitos humanos possam realizar livremente suas atividades; protegê-los quando são objetos de ameaças para evitar os atentados à sua vida e integridade; fornecer as condições para a erradicação de violações por parte de

²³⁶ Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, *supra*, par. 111; e *Caso Luna López Vs. Honduras*, *supra*, par. 120.

²³⁷ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C n° 140, par. 123; e *Caso Luna López Vs. Honduras*, *supra*, par. 123. Nesse sentido, a Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que: “[...] nem todo alegado risco à vida impõe às autoridades a obrigação convencional de tomar medidas operativas para prevenir que o risco venha a se materializar. Para que surja essa obrigação positiva, deve ser estabelecido que no momento dos fatos as autoridades sabiam, ou deveriam saber, da existência de um risco real e imediato para a vida de um determinado indivíduo [...] a respeito de atos criminais de terceiros, e que tais autoridades não tomaram as medidas, dentro do alcance de seus poderes, que, julgadas razoáveis, podiam ser esperadas para evitar tal risco [...]”. Cf. TEDH, *Caso Kiliç v. Turquia*, n° 22492/93, Sentença de 28 março de 2000, pars. 62 e 63; e TEDH, *Osman Vs. Reino Unido*, n° 23452/94, Sentença de 28 outubro de 1998, pars. 115 e 116.

²³⁸ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, *supra*, par. 123; e *Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C n° 261, par. 129.

²³⁹ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, *supra*, par. 111; e *Caso Castillo González Vs. Venezuela*, *supra*, par. 123.

²⁴⁰ Cf. *Caso Luna López Vs. Honduras*, *supra*, par. 123.

²⁴¹ Cf. CIDH, *Relatório sobre a Situação das Defensoras e Defensores de Direitos Humanos nas Américas*, *supra*, par. 46.

²⁴² Cf. *Caso García e Familiares Vs. Guatemala*, *supra*, par. 182.

agentes estatais ou de particulares; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho; e investigar eficientemente as violações cometidas contra elas, combatendo a impunidade²⁴³. Definitivamente, a obrigação do Estado de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas se vê reforçada quando se trata de um defensor ou defensora de direitos humanos.

143. Nesse caso, não foram alegadas violações do dever do Estado de respeitar os direitos à vida e à integridade pessoal. A controvérsia foi questionada unicamente a respeito da obrigação de garantir esses direitos. Desse modo, a Corte analisará se, neste caso, configuraram-se os requisitos para que surgisse a responsabilidade do Estado pelo descumprimento de sua obrigação positiva de garantir os direitos humanos, tomando as medidas necessárias para prevenir as violações. Para isso, deve-se verificar se, no momento dos fatos, existia uma situação de risco real e eminente para a vida ou a integridade pessoal de um indivíduo ou grupo de indivíduos determinados, que as autoridades conheciam ou deveriam ter conhecimento, e que não adotaram as medidas necessárias no âmbito de suas atribuições, que, julgadas razoavelmente, poderiam esperar-se a fim de prevenir ou evitar esse risco²⁴⁴. A Corte analisará a existência desses supostos, à luz das denúncias realizadas perante órgãos ou funcionários públicos, a respeito das quais se pode verificar o conhecimento estatal prévio²⁴⁵. No presente caso, a Corte também levará em consideração que, nos anos de 2003 e 2004, o Estado da Guatemala tinha conhecimento de uma situação de especial vulnerabilidade das defensoras e dos defensores de direitos humanos, particularmente aqueles que buscavam a proteção ou a promoção dos direitos econômicos, culturais e sociais, assim como a verdade e a justiça, em relação às violações dos direitos humanos cometidas durante o conflito interno armado (par. 78 *supra*), tal como era realizado pelo senhor A.A. e a senhora B.A. (pars. 131 e 132 *supra*). Tudo isso à luz dos padrões de prevenção e de proteção indicados anteriormente.

B.2.1. Alegado descumprimento do dever de garantir a vida do senhor A.A.

144. Quanto à primeira alegação de descumprimento por parte do Estado de garantir a vida do senhor A.A., esta Corte constata que a Comissão e as representantes fundamentaram suas alegações de que o Estado teve conhecimento da situação de risco real e eminente à vida do senhor A.A. com base em dois motivos: o primeiro, que a senhora B.A. teria denunciado uma ameaça contra ela, seu filho e seu pai, no dia 26 de novembro de 2003, perante o Ministério Público e, o segundo, que a família A levou ao conhecimento do então prefeito de Santa Lucía Cotzumalguapa a existência de atos de intimidação e vigilância que sofria o senhor A.A. antes de sua morte.

²⁴³ Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito*. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C n° 161, par. 77; e *Caso Luna López Vs. Honduras, supra*, par. 123. Ver também: Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária, Parecer n° 39/2012 (*Bielorrússia*), UN Doc. A/HRC/WGAD/2012/39, 23 de novembro de 2012, par. 45. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G12/183/17/PDF/G1218317.pdf?OpenElement>. No mesmo sentido, ver ONU, *Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, dos grupos e das instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos, supra*, artigo 12.2: “O Estado garantirá a proteção pelas autoridades competentes de toda pessoa, individual ou coletivamente, diante de toda violência, ameaça, represália, discriminação, negativa de fato ou de direito, pressão ou qualquer outra ação arbitrária resultante do exercício legítimo dos direitos mencionados na presente Declaração”, e Resoluções n° 1.818/01, de 17, de maio de 2001, e n° 1.842/02, de 4 de junho de 2002, da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, *Defensores de direitos humanos nas Américas: Apoio às tarefas que desenvolvidas por pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas*, mediante as quais resolveu: “Incentivar aos Estados Membros a intensificarem os esforços para a adoção das medidas necessárias para garantir a vida, a integridade pessoal e a liberdade de expressão, de acordo com sua legislação nacional e em conformidade com os princípios e normas reconhecidos internacionalmente”.

²⁴⁴ Cf. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, supra*, par. 123; e *Caso Luna López Vs. Honduras, supra*, par. 124.

²⁴⁵ *Mutatis mutandis, Caso Luna López Vs. Honduras, supra*, par. 125.

145. Quanto ao primeiro motivo, a Corte destaca que, no escrito de contestação e durante a audiência pública, o Estado sustentou como posição no litígio e baseou sua defesa na falta de prova sobre a existência da mencionada denúncia de 26 de novembro de 2006 e, especificamente, negou sua existência. Não obstante, uma vez que a Corte solicitou às partes a apresentação de referida denúncia, e que tanto o Estado como as representantes a remeteram à Corte, a Guatemala sustentou em seu escrito de alegações finais que esta, “em nenhum momento faz referência, muito menos menciona o senhor [A.A.] como sujeito vítima da ameaça denunciada pela senhora [B.A.]”. Por sua vez, as representantes reiteraram que a ameaça recebida em 25 de novembro de 2005 foi contra A.A., B.A. e seu filho, o qual B.A. “manifestou ao interpor sua denúncia” no dia seguinte e que a omissão do senhor A.A. na mesma ocorreu devido a um “erro de transcrição do oficial da Promotoria que a relatou”. A Comissão assinalou que na totalidade do procedimento perante ela, o Estado nunca controverteu a denúncia interposta pela senhora B.A. e ressaltou que “de maneira consistente, tanto em suas declarações no âmbito interno como perante a Comissão e a Corte, [B.A.] indicou que seu pai também havia sido ameaçado”. Por sua vez, sustentou que correspondia ao Estado investigar o alcance dos fatos que foram levados a seu conhecimento, o qual inclui as pessoas que foram ameaçadas e as circunstâncias de modo, tempo e lugar específicos.

146. Esta Corte já estabeleceu que, na referida denúncia de novembro de 2003, foi constatado unicamente que um ex-kaibil do exército guatemalteco havia ameaçado a senhora B.A. e seu filho através de uma chamada telefônica e que ele já havia ameaçado sua irmã anteriormente (par. 91 *supra*). Em consequência, em que pese a senhora B.A. ter sido consistente em suas declarações realizadas após a morte do senhor A.A.²⁴⁶, ao indicar que a ameaça telefônica havia sido proferida contra ela, seu filho e seu pai, esta Corte nota que a mencionada denúncia se encontra assinada por ela. Deste modo, a Corte não conta com elementos para acreditar que foi levado ao conhecimento do Estado ameaça contra o senhor A.A. na referida ocasião.

147. Por outro lado, a respeito do conhecimento que havia tido o então Prefeito de Santa Lucía Cotzumalguapa sobre a situação de risco do senhor A.A. antes de sua morte, consta nos autos que, em 5 de dezembro de 2010, o Prefeito declarou que A.A. foi um dos líderes comunitários ameaçados no município “por sua visão democrática e revolucionária[...] pois seu conhecimento sobre o desenvolvimento humano e sua metodologia de trabalho [...] causavam na comunidade aceitação e complacência [...], mas muito descontento e raiva em figuras com lideranças muito marcadas pelo caudilhismo e pela corrupção do passado e, sobretudo, ligadas ao aparato de repressão a época do conflito armado interno”²⁴⁷. Em seguida, referiu-se à morte violenta de vários líderes comunitários, os quais, segundo ele, ocorreram após a morte do senhor A.A. A esse respeito, não fica claro nas declarações do então Prefeito se este teve conhecimento das ameaças contra o senhor A.A. antes de sua morte, ou se é um relato retrospectivo do “sistema de ameaças” contra os “líderes” do município, dentro do qual o senhor A.A. havia sido o primeiro a perder a vida.

²⁴⁶ Cf. Entrevista realizada, em 23 de dezembro de 2004, com B.A. pelo Investigador designado pela Procuradoria dos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 902); Entrevista realizada, em 25 de janeiro de 2005, com B.A. pelo Investigador da DICRI (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.063); Declaração de 10 de fevereiro de 2005 de B.A. perante a Promotoria de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 823); Declaração privada de B.A. (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 2, minuto 59:23 a 1:00); e Declaração de B.A. prestada na audiência pública perante a Corte Interamericana, em 5 de fevereiro de 2014.

²⁴⁷ Cf. Declaração do então Prefeito de Santa Lucía Cotzumalguapa de 5 de dezembro de 2010 (anexos à submissão do caso, fls. 794 a 795).

148. Do mesmo modo, depreende-se do acervo probatório que, em 22 de dezembro de 2004, dois dias depois da morte do senhor A.A., o então Prefeito manifestou perante o Auxílio Provincial de Escuintla da Promotoria dos Direitos Humanos (par. 121 *supra*) que tinha conhecimento de que o senhor A.A. teve “vários problemas” com um senhor chamado M.M., “que recentemente exercia funções de Prefeito Auxiliar que não lhe correspondiam, porque quem exercia essa função era justamente [o senhor A.A.]”²⁴⁸. No entanto, a Corte considera que o descrito pelo então Prefeito é insuficiente para concluir que o Estado conhecia da existência de uma situação de risco real e eminente à vida do senhor A.A. antes de sua morte.

149. Em consequência, uma vez avaliadas as provas apresentadas pela Comissão e as partes, a Corte considera que não conta com elementos suficientes para confirmar que o Estado tinha, ou devia ter, conhecimento de uma situação de risco real e imediato para a vida do senhor A.A. antes de sua morte, gerando, assim, o dever de adotar as medidas necessárias para enfrentar este risco. A Corte nota que a Comissão e as representantes não proporcionaram outros elementos, a fim de evidenciar que o Estado devia conhecer a situação de risco particular do senhor A.A., dentro do contexto de vulnerabilidade para defensores de direitos humanos no qual se encontrava (par. 78 *supra*). Portanto, a Corte considera que não conta com elementos suficientes para declarar um descumprimento, por parte do Estado, de seu dever de proteger a vida do senhor A.A., nos termos do artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do referido tratado. Desse modo, a Corte não considera procedente analisar os possíveis danos à integridade pessoal de seus familiares, ocasionadas pela morte do senhor A.A. Como anteriormente²⁴⁹, a Corte realizará a análise sobre a obrigação de realizar uma investigação efetiva, com a devida diligência, no Capítulo VIII.4, relativo aos artigos 8 e 25 da Convenção.

B.2.2. Não cumprimento do dever de garantir a integridade pessoal da senhora

B.A. e sua família

150. Quanto à alegação de descumprimento, por parte do Estado, de garantir a integridade pessoal da senhora B.A. e de sua família, a Corte constata que, antes da morte do senhor A.A., ela interpôs as seguintes denúncias perante o Ministério Público: i) em 26 de novembro de 2003, denunciou perante a Procuradoria do Ministério Público que ela e seu filho foram vítimas de uma ameaça feita pelo ex-kaibil do exército guatemalteco; e ii) em 20 de fevereiro de 2004, compareceu ao Centro de Mediação do Órgão Judicial da Guatemala para denunciar que foi vítima de ameaças recebidas por parte do senhor PM (pars. 91 e 92 *supra*). Além disso, durante os cinco meses após a morte do senhor A.A. e, em diversas oportunidades, B.A. relatou perante agentes da Polícia Nacional Civil de Escuintla, da Procuradoria dos Direitos Humanos e do Ministério Público, a ameaça que havia recebido em 2003 e reiterou a existência da denúncia que interpôs perante o Ministério Público, em 26 de novembro de 2003²⁵⁰. Apresentou,

²⁴⁸ Cf. Relatório do Auxílio Provincial de Escuintla da Procuradoria dos Direitos Humanos de 23 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 903).

²⁴⁹ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C n° 99, par. 186; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C n° 277, par. 234.

²⁵⁰ Cf. Entrevista de 21 de dezembro de 2004 de B.A. colhida pelo agente investigador designado do Serviço de Investigação Criminal da Delegacia da Polícia Nacional Civil de Escuintla (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 917); Denúncia realizada por B.A. em 22 de dezembro de 2004, perante o Auxiliar Provincial da Procuradoria dos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 896 e 897); Entrevista de 23 de dezembro de 2004 de B.A. colhida pelo investigador da Procuradoria dos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 901 e 902); Entrevista de 25 de janeiro de 2005 de B.A. colhida pelo Investigador da DICRI (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.062 e 1.063); Declaração de B.A. perante a Promotora Auxiliar de Santa Lucía Cotzumalguapa de 10 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls.

também, uma nova denúncia ao Ministério Público, em 21 de janeiro de 2005, na qual sustentou a existência de um suposto atentado ocorrido em 14 de janeiro de 2005 (par. 123 *supra*).

151. Por outro lado, durante os nove dias após a morte do senhor A.A., consta que levou ao conhecimento da Procuradoria de Direitos Humanos e do então Prefeito a existência de atos intimidadores contra B.A. e sua família, nas proximidades de sua residência. Sobre esse ponto, consta que: i) em 23 de dezembro de 2004, o Investigador designado da Procuradoria de Direitos Humanos elaborou um relatório no qual assinalou que, “por depoimentos [recolhidos] de vários vizinhos da família A., [...] é evidente que ela sofre por ameaças constantes de grupo de pessoas desconhecidas e fortemente armadas [...] que aparecem durante a noite, disparando nas proximidades de sua casa” (par. 121 *supra*); ii) nesse mesmo dia, o Auxiliar Provincial da Procuradoria solicitou ao chefe da Subestação da Polícia Nacional Civil de Santa Lucía Cotzumalguapa e ao Delegado Provincial da Delegacia nº 31 da Polícia Nacional Civil de Escuintla, que fornecessem “medidas de segurança perimetral e pessoal à senhora B.A. e sua família”, sem que conste que se tenha disponibilizado alguma medida a esse respeito (par. 95 *supra*); e iii) após acionar o Prefeito de Santa Lucía, agentes da Polícia Municipal de Trânsito realizaram um patrulhamento na área e acompanharam a família durante os nove dias após a morte do senhor A.A. (par. 96 *supra*).

152. Durante os cinco meses após a morte do senhor A.A., suas filhas B.A. e E.A. relataram em diversas ocasiões, a promotores do Ministério Público, a existência de atos intimidadores sofridos pela família durante o período de nove dias mencionados²⁵¹. Por sua vez, B.A. também se referiu a atos intimidadores sofridos um mês antes da morte do senhor A.A.²⁵². Outrossim, em 6 de fevereiro de 2005, o Auxiliar Provincial da Procuradoria de Direitos Humanos estabeleceu, com base nos depoimentos recolhidos dos vizinhos e de um membro da família A. pelo investigador designado da Procuradoria, que “no dia 20 de dezembro, tarde da noite, aproximadamente de 5 a 7 pessoas fortemente armadas e uniformizadas com fardas do Exército da Guatemala (kaibiles) que estavam em dois veículos, um com placa de veículo militar e outro [...] sem placa, estiveram na frente e em volta da casa onde estava sendo realizado o velório dos restos mortais do senhor A.A., durante toda a noite[...]”²⁵³, sem que o Ministério da Defesa Nacional pudesse estabelecer se haviam realizado patrulhas militares nesse dia e lugar, nem se contavam com veículos com as características descritas²⁵⁴.

153. Com base nos fatos expostos, a Corte considera que, a partir de 20 de dezembro de 2003, a senhora B.A. e os membros de sua família encontravam-se em uma situação de risco real e imediato à sua integridade pessoal. A Corte avalia, primordialmente, que, em 26 de novembro de 2003, denunciou ter sido ameaçada devido a suas atividades e que, em 2004, denunciou nova ameaça (par. 150 *supra*); que, durante os dias após a morte do senhor A.A., foi vítima de intimidações constantes por grupos de pessoas desconhecidas que se encontravam

823 e 824), e Declaração de B.A. perante o Promotor Auxiliar de Direitos Humanos de 11 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 870).

²⁵¹ Cf. Entrevista de 25 de janeiro de 2005 de B.A. colhida pelo Investigador da DICRI (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.063 e 1.064); Declaração de B.A. perante o Promotor Auxiliar de Direitos Humanos de 11 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 868 e 869); e Declaração de E.A. perante o Promotor de Direitos Humanos de 11 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 866).

²⁵² Cf. Declaração de B.A. perante o Promotor Auxiliar de Direitos Humanos de 11 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 868 e 869).

²⁵³ Escrito remetido em 17 de março de 2005, pelo Auxiliar Provincial de Escuintla da Procuradoria dos Direitos Humanos, dirigido ao Ministro da Defesa Nacional (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 921).

²⁵⁴ Cf. Escrito remetido, em 28 de março de 2005, pelo Ministro da Defesa Nacional, dirigido ao Auxiliar Provincial da Procuradoria de Direitos Humanos de Escuintla (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 923).

fortemente armadas e que apareciam tarde da noite (pars. 151 e 152 *supra*); que se tratava de uma pessoa defensora dos direitos humanos, de acordo com os trabalhos e as atividades que desempenhava, no momento dos fatos, em defesa dos direitos humanos (par. 132 *supra*). Tudo isso em um contexto de vulnerabilidade para as defensoras e os defensores de direitos humanos na Guatemala (par. 78 *supra*). Levando em consideração as circunstâncias que demarcaram os fatos do presente caso, assim como a situação particular da senhora B.A., para a Corte existem motivos razoáveis para deduzir que a situação de risco, na qual se encontrava, poderia estar vinculada especialmente com o fato de que se tratava de uma pessoa defensora de direitos humanos e com trabalhos e atividades que desempenhava no momento dos fatos, o qual a colocou em uma situação de especial vulnerabilidade.

154. Nesse caso também se verifica a existência do conhecimento estatal prévio sobre o risco concreto à integridade pessoal da senhora B.A. e sua família. De fato, a senhora B.A. denunciou ao Ministério Público, autoridade competente e a quem, no presente caso, corresponderia adotar as medidas apropriadas, as ameaças recebidas no ano de 2003 e 2004. Além disso, os supostos atos de intimidação contra ela e sua família, ocorridos durante os nove dias após a morte do senhor A.A., foram levados ao conhecimento, precisamente nos primeiros momentos desses nove dias, da Procuradoria dos Direitos Humanos, a qual informou à Polícia Nacional Civil de Escuintla e ao Prefeito. Da mesma forma, em diversas oportunidades, durante os cinco meses após a morte do senhor A.A., B.A. informou ao Ministério Público a respeito da denúncia interposta em 26 de novembro de 2003, assim como dos supostos atos de intimidação ocorridos um mês antes da referida morte e durante os nove dias após. Durante esses cinco meses, também relatou a agentes da Polícia Nacional Civil de Escuintla e da Procuradoria dos Direitos Humanos a ameaça que havia recebido no ano de 2003 e a denúncia interposta em 26 de novembro de 2003 perante o Ministério Público (pars. 150 a 152 *supra*).

155. Sobre esse ponto e no que se refere às denúncias realizadas perante a Procuradoria dos Direitos Humanos e o Prefeito, a Corte lembra que corresponde às autoridades estatais que são informadas de uma situação de risco especial, identificar ou avaliar se a pessoa objeto de ameaças e intimidações requer medidas de proteção ou remeter o assunto à autoridade competente para fazê-lo, assim como oferecer a pessoa em risco informação oportuna sobre as medidas disponíveis. A análise a respeito de se uma pessoa requer medidas de proteção e quais são as medidas adequadas é uma obrigação que corresponde ao Estado e não pode se restringir a que a própria vítima o solicite “às autoridades competentes”, nem que conheça com exatidão qual é a autoridade que melhor tem capacidade de atender sua situação, já que compete ao Estado estabelecer medidas de coordenação entre suas entidades e funcionários para tal finalidade²⁵⁵.

156. A respeito das medidas adotadas pelo Estado, em primeiro lugar, a Corte constatou que, não obstante as denúncias perante o Ministério Público e a informação que, em reiteradas oportunidades, foram levadas ao seu conhecimento (pars. 150 e 152 *supra*), este não adotou nenhuma medida para proteger a senhora B.A. e sua família, nem para averiguar a situação ou o nível de risco ao qual estariam expostos. Portanto, a atuação do Ministério Público não foi adequada nem efetiva no sentido de enfrentar o risco contra a integridade dessas pessoas. Portanto, a Corte considera necessário analisar a atuação da Procuradoria dos Direitos Humanos, da Polícia Nacional Civil e da Prefeitura, em reação ao risco existente durante os nove dias após a morte do senhor A.A. e uma vez que tiveram conhecimento da situação. A Corte

²⁵⁵ Cf. *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C n° 248, par. 201, e *Caso Luna López Vs. Honduras, supra*, par. 127.

observa que, mesmo quando, em 22 e 23 de dezembro de 2004, o Auxiliar Provincial da Procuradoria solicitou a diferentes unidades da Polícia Nacional Civil que fornecessem medidas de segurança para a senhora B.A. e sua família (par. 151 *supra*), não se depreende que tenha sido disponibilizada qualquer medida de proteção²⁵⁶. A única medida de apoio disponibilizada decorreu do acionamento do Prefeito de Santa Lucía, quando agentes da Polícia Municipal de Trânsito realizaram patrulhamento na área e acompanharam a família durante os nove dias após a morte do senhor A.A. (par. 151 *supra*).

157. É critério da Corte que os Estados devem dispor de medidas especiais de proteção adequadas e efetivas²⁵⁷. Para que as medidas sejam adequadas, devem ser idôneas para enfrentar a situação de risco em que se encontre a pessoa e, para ser efetivas, devem ser capazes de produzir os resultados para qual foram destinados²⁵⁸. A Corte considera que, ao se tratar de defensoras e defensores de direitos humanos, para que se cumpra com o requisito de idoneidade, é necessário que as medidas especiais de proteção: a) sejam de acordo com as funções desempenhadas pelos defensores e pelas defensoras²⁵⁹; b) o nível de risco deve ser objeto de uma avaliação, a fim de adotar e monitorar as medidas que se encontrem vigentes²⁶⁰; e c) devem poder ser modificadas segundo a variação da intensidade do risco²⁶¹. Para tais efeitos, é necessário que a modalidade das medidas de proteção seja estabelecida em conjunto com as defensoras e os defensores para concretizar uma intervenção oportuna, especializada e proporcional ao risco que possa enfrentar o defensor ou defensora. Por sua vez, o foco de gênero²⁶² deve ter especial importância dentro do procedimento de avaliação de risco, já que

²⁵⁶ De acordo com o manifestado pela senhora B.A., em um primeiro momento, a polícia não lhes forneceu proteção, já que “tinhas poucos veículos, [...] não tinham combustível e [...] eram muitos que precisavam de proteção, já que eles deviam isso a toda uma população”, no entanto, a Corte não conta com maiores elementos de prova para reconhecer esta situação. Cf. Declaração de B.A. (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 2, minuto 1:28).

²⁵⁷ Nesse sentido, no âmbito da implementação de suas medidas provisórias, a Corte assinalou que os Estados têm o dever particular de proteger àquelas pessoas que trabalhem em organizações não governamentais, assim como de outorgar garantias efetivas e adequadas aos defensores de direitos humanos para que eles realizem livremente suas atividades, evitando situações que limitem ou impeçam seu trabalho. Cf. *Caso do Centro de Detenção Provisória de Monagas (“La Pica”)*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de fevereiro de 2006, décimo quarto *considerandum*; e *Assunto Danilo Rueda*. Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de maio de 2014, décimo sexto *considerandum*.

²⁵⁸ A propósito, a Corte leva em consideração a análise especializada realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de sua Relatoria para os Direitos de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Segundo Relatório sobre a Situação das Defensoras e dos Defensores de Direitos Humanos nas Américas (2012), p. 232, par. 521.

²⁵⁹ Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outros Vs. Brasil*, *supra*, par. 77; e *Caso Luna López Vs. Honduras*, *supra*, par. 127.

²⁶⁰ Cf. Perícia mediante *affidavit* de Luis Enrique Eguren Fernández de 23 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 683); e Segundo Relatório sobre a Situação das Defensoras e dos Defensores de Direitos Humanos nas Américas (2012), par. 493. Em determinados casos e segundo as circunstâncias específicas, também deve ser objeto de avaliação a segurança dos familiares dos defensores e das defensoras, assim como incluir ou estender a proteção a eles. Cf. Relatório apresentado pela Sra. Margaret Sekaggya, Representante Especial do Secretário-Geral sobre os defensores dos direitos humanos, 13º período de sessões da Comissão de Direitos Humanos, 30 de dezembro de 2009, par. 61; Relatório apresentado pela Sra. Margaret Sekaggya, Representante Especial do Secretário-Geral sobre os defensores dos direitos humanos, 25º período de sessões da Comissão de Direitos Humanos, 23 de dezembro de 2013, par. 88; Nações Unidas, Assembleia Geral, Resolução aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos no 13º período de sessões, 15 de abril de 2010, e Nações Unidas, Assembleia Geral, Resolução aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos no 68º período de sessões, 30 de janeiro de 2014, par. 19.

²⁶¹ Cf. Perícia mediante *affidavit* de Luis Enrique Eguren Fernández de 23 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fl. 683), e Segundo Relatório sobre a Situação das Defensoras e dos Defensores de Direitos Humanos nas Américas da CIDH (2012), p. 233, par. 524.

²⁶² Cf. Declaração pericial prestada por Hina Jilani perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 5 de fevereiro de 2014; Segundo relatório sobre a Situação das Defensoras e dos Defensores de Direitos Humanos nas Américas da CIDH (2012), p. 229, par. 512; Relatório apresentado pela Sra. Margaret Sekaggya, Representante Especial do Secretário-Geral sobre os defensores dos direitos humanos, 63º período de sessões da Comissão de Direitos Humanos, 14 de agosto de 2008, Mensagens-chaves em relação aos defensores dos direitos humanos, par. 9; Relatório apresentado pela Sra. Margaret Sekaggya, Representante Especial do Secretário Geral sobre os defensores dos direitos humanos, 16º período de sessões da Comissão de Direitos Humanos, 20 de dezembro de 2010, par. 110; Nações Unidas, Assembleia Geral, Resolução aprovada em 18 de dezembro de 2013 (68/181). Promoção da Declaração sobre o Direito e o Dever dos Indivíduos, dos grupos e das Instituições de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos: proteção das defensoras dos direitos humanos. pp. 4 a 8; Nações Unidas, Assembleia Geral, Resolução aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos no 68º período de sessões, 30 de janeiro de 2014, par. 19; Conselho Europeu, junho de 2004, Diretrizes da União Europeia sobre os defensores dos direitos humanos.

pode produzir um impacto diferenciado no nível de risco, assim como na implementação das medidas de proteção. Para a efetividade das medidas é essencial: a) uma resposta estatal imediata, desde o primeiro momento em que tenha conhecimento da existência do risco²⁶³, para que sejam oportunas; b) que as pessoas que intervenham na proteção das defensoras e dos defensores tenham a capacitação e o treinamento necessários para desempenhar suas funções e estar ciente da importância de suas ações²⁶⁴; e c) devem vigorar durante o tempo que as vítimas de violência ou ameaças o necessitarem²⁶⁵.

158. É claro que, apesar da reação da Polícia Municipal de Trânsito, as medidas dispostas não foram adequadas e efetivas para atender as circunstâncias do caso específico, pois devido a sua modalidade e temporalidade não permitiram garantir à senhora B.A. continuar no exercício de seus trabalhos e atividades em defesa dos direitos humanos, somado à ausência de uma avaliação de risco e a possibilidade de sua eventual modificação, assim como a falta de capacitação e treinamento necessários das pessoas que intervieram na proteção. Ao analisar essas omissões, a Corte considera que é de especial relevância que se tratava de uma defensora de direitos humanos, cuja família havia sofrido no ano de 1983 com o desaparecimento forçado por agentes estatais de Y.A., pelo qual buscavam justiça; que nessa época a família A foi considerada, pelas forças de segurança, como “subversiva”, e, assim, seus membros foram forçados a se mudarem dentro da Guatemala, para o México e para os Estados Unidos da América, e que a referida família também sofreu com a morte violenta do senhor A.A. (par. 83 *supra*).

159. Por sua vez, no presente caso, o contexto em que ocorreram os fatos analisados é um aspecto fundamental, no qual o dever de prevenção e de proteção deve ser analisado. A Corte considera comprovado que, apesar de o Estado ter pleno conhecimento, ao menos a partir de 2001, e reiteradamente após essa data, através dos relatórios de diversas organizações internacionais e nacionais, de que os defensores e as defensoras de direitos humanos na Guatemala enfrentavam um contexto de vulnerabilidade (pars. 76 e 78 *supra*), não adotou medidas adequadas e efetivas de proteção para com a senhora B.A. e sua família, conforme as circunstâncias que envolveram o caso e a partir do momento em que tiveram conhecimento do risco real e imediato que enfrentavam. Considerando os critérios que definem o dever estatal de proteger contra violações de direitos humanos, o Estado tinha o dever de atuar com diligência diante da situação de risco especial que enfrentava a senhora B.A. e sua família, mas ainda porque, no caso específico, existiam motivos razoáveis para se supor que o motivo dos atos de intimidação contra ela mantinha relação com as atividades que desempenhava no momento dos fatos e que se tratava de uma pessoa defensora dos direitos humanos. Diante da indiferença estatal, a Corte considera que a Guatemala descumpriu o seu dever de proteger contra a violação dos direitos das referidas pessoas e que esse descumprimento do dever de garantia é particularmente sério, devido ao contexto conhecido pelo Estado.

Introdução, par. 6; e Conclusão do Conselho Europeu sobre o primeiro exame da aplicação das “Diretrizes da União Europeia sobre os defensores dos direitos humanos”, 7 de junho de 2006, Missões da UE, de iniciativa e/ou sob a coordenação da residência local, par. 33.

²⁶³ Cf. Relatório sobre a Situação das Defensoras e dos Defensores de Direitos Humanos nas Américas da CIDH (2006), par. 339.

²⁶⁴ Cf. Declaração pericial prestada por Hina Jalani perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 5 de fevereiro de 2014. Ainda assim, as medidas de proteção não devem ser fornecidas por funcionários de segurança que, segundo os beneficiários, estariam envolvidos nos fatos denunciados. Cf. Relatório sobre a Situação das Defensoras e dos Defensores de Direitos Humanos nas Américas da CIDH (2006), par. 134; e Segundo Relatório sobre a Situação das Defensoras e dos Defensores de Direitos Humanos nas Américas da CIDH (2012), p. 233, par. 525. Também é importante destacar que os programas de proteção a testemunhas não devem ser utilizados como substitutos dos programas de proteção dos defensores e das defensoras de direitos humanos. Cf. Relatório apresentado pela Sra. Margaret Sekaggya, Representante Especial do Secretário-Geral sobre os defensores de direitos humanos, 13º período de sessões da Comissão de Direitos Humanos, 30 de dezembro de 2009, par. 73.

²⁶⁵ Cf. Relatório sobre a Situação das Defensoras e dos Defensores de Direitos Humanos nas Américas da CIDH (2006), par. 134.

160. Portanto, a Corte conclui que o Estado descumpriu com suas obrigações de garantir o direito à integridade pessoal da senhora B.A. e sua família, por não ter adotado medidas especiais de proteção adequadas e efetivas, o qual constituiu uma violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Além disso, considerando que N.A., J.A. e K.A. eram crianças no momento dos fatos do caso (par. 97 *supra*), a Corte conclui, em aplicação do princípio *iura novit curia*²⁶⁶, que as violações, em relação a estes, ocorrem também em relação ao artigo 19²⁶⁷ da Convenção. A alegada falta de investigação efetiva das denúncias apresentadas pela senhora B.A. e seus familiares será analisada no Capítulo VIII.4, relativo às garantias judiciais e à proteção judicial.

VIII.2

Direito de Circulação e de Residência, com Relação à Obrigação de Garantir os Direitos

161. Neste capítulo, a Corte analisará a alegada violação do direito de circulação e de residência²⁶⁸.

A. Argumentos da Comissão e das partes

162. A **Comissão** argumentou a violação do direito de circulação e de residência em detrimento de B.A. e seus filhos L.A., N.A. e M.A.; de sua mãe, C.A.; de sua irmã E.A. e os filhos dela, J.A. e K.A., e de seus irmãos F.A. e G.A. Em primeiro lugar, mencionou que, depois do desaparecimento forçado de Y.A. a família A já tinha visto violado esse direito, o que foi declarado pela Corte no *Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala*. Por outro lado, argumentou que a família A se viu forçada a deslocar-se e sair de Santa Lucía Cotzumalguapa pela segunda vez depois da morte de A.A. e, como consequência da alegada falta de investigação das ameaças anteriores ao seu assassinato, a situação de impunidade por seu assassinato, as progressivas ameaças, os atentados contra ela e o temor de sofrer um ataque contra a vida, assim como a ausência de medidas efetivas de proteção após a celebração da novena, o que seria uma violação do artigo 22 da Convenção Americana, em conjunção ao artigo

²⁶⁶ A Corte pronunciou-se com base no princípio *iura novit curia*, respaldado na jurisprudência internacional, em reiteradas ocasiões. Cf., entre outros casos: *Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Exceções preliminares*. Sentença de 7 de março 2005. Série C n° 122, par. 28; *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C n° 112, pars. 124 a 126; *Caso dos Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C n° 110, par. 178; *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C n° 107, par. 142; *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C n° 103, par. 134; *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C n° 101, par. 128, e *Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C n° 98, par. 153.

²⁶⁷ O artigo 19 da Convenção Americana estabelece que: "Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado". A respeito, a Corte Interamericana considerou que, em termos gerais, se entende por criança "toda pessoa que não tenha completado 18 anos de idade". Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A n° 17, par. 42; e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C n° 246, par. 123. A Corte reitera que são mais graves os casos nos quais as vítimas de violações dos direitos humanos são crianças, que são titulares dos direitos estabelecidos na Convenção Americana, além de contar com as medidas especiais de proteção contempladas em seu artigo 19, as quais devem ser definidas segundo as circunstâncias particulares de cada caso concreto. Cf. *Caso Gelman Vs. Uruguai, supra*, par. 121; e *Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina, supra*, par. 125.

²⁶⁸ O artigo 22.1 da Convenção Americana estabelece que: "1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais".

1.1 desta Convenção. Em específico, afirmou que B.A., junto com seus filhos e sua mãe C.A., haviam fugido para o México, temporariamente, em busca de melhores condições de segurança, e E.A., junto com seus filhos, havia se mudado e se refugiado em outra parte da Guatemala. Além disso, sustentou que F.A. e G.A. permaneceram no México, que não tiveram a possibilidade de materializar seu projeto de voltar a Guatemala em virtude dos fatos, matéria do presente caso. Por outro lado, a Comissão alegou que tais violações afetaram a integridade pessoal das pessoas mencionadas.

163. As **representantes** coincidiram com os argumentos apresentados pela Comissão e agregaram que “a situação de ameaça e o grave risco no qual se encontrava a família [...] foi conhecida por várias autoridades estatais, no entanto, não forneceram a adequada proteção”. Alegaram, também, que o medo de ser alvo de novas agressões havia obrigado a família A a permanecer fora de sua residência e permanecer em lugares diferentes “devido à falta de investigação do assassinato e às ameaças posteriores e a deficiência de medidas de proteção adequadas e eficazes pelo Estado [...]”. Por isso, B.A., E.A. e seus respectivos filhos se encontrariam atualmente em uma situação de deslocamento interno. Por outro lado, as representantes alegaram que o deslocamento dessas pessoas também afetou sua integridade pessoal.

164. O **Estado** negou que tenha violado o direito de circulação e de residência da família A. Indicou que sua norma interna garante esses direitos e que a família A tomou a decisão de sair do lugar onde residia de forma livre e sem nenhum tipo de limitação ou restrição, e se mudou para o lugar que consideraram adequado para se afastar de supostas ameaças e intimidações. A respeito de tais ameaças, o Estado reiterou que em nenhum momento elas foram denunciadas, por isso não se poderia afirmar que tinha conhecimento a respeito delas. Por outro lado, ressaltou que não se pode concluir que existiu uma violação desses direitos pela suposta situação de impunidade em que se encontraria o caso do senhor A.A., por esses direitos não estarem intimamente ligados e serem de natureza distinta. Em suas alegações finais escritas, o Estado referiu-se a um relatório da Direção Geral de Migração, de 22 de abril de 2013, no qual destacou que não haviam registros migratórios para o México de C.A., B.A. e seus filhos, além do registro de ida de B.A. para o México em 2002, e que existem provas de que permaneceu no país no ano de 2005. Portanto, existiria uma contradição entre o manifestado pelas representantes e o que realmente aconteceu, e, assim, elas teriam faltado com a verdade. Por outra parte, sustentou que as supostas vítimas não poderiam alegar a violação do artigo 22 da Convenção Americana, uma vez que se negaram a receber a proteção oferecida pelo Estado. Quanto à alegada violação do direito à integridade pessoal dessas pessoas, devido ao suposto deslocamento que sofreram, o Estado assinalou que “não pode ser atribuído a ele a responsabilidade pelas decisões que a família tomou com o interesse de buscar melhores condições”.

B. Considerações da Corte

165. A Corte assinalou que a liberdade de circulação é uma condição indispensável para o livre desenvolvimento da pessoa²⁶⁹. Assim, a Corte concorda com o indicado pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas em sua Observação Geral nº 27, a qual estabelece que o

²⁶⁹ Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C nº 124, par. 110; e *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C nº 237, par. 162.

direito de circulação e de residência consiste, *inter alia*, no seguinte: a) no direito da pessoa que se encontra legalmente dentro de um Estado a circular livremente nesse Estado e escolher seu lugar de residência; e b) no direito de uma pessoa de ingressar em seu país e de permanecer nele. Desfrutar desse direito não depende de nenhum objetivo ou motivo particular da pessoa que deseja circular ou permanecer em um lugar²⁷⁰. Além disso, protege o direito a não ser deslocado forçadamente dentro de um Estado Parte e a não ter que sair forçadamente do território do Estado no qual se encontre legalmente²⁷¹.

166. A Corte assinalou que o direito de circulação e de residência pode ser violado de maneira formal ou por restrições *de facto* se o Estado não estabeleceu as condições, nem promoveu os meios que permitem exercê-lo²⁷². Um exemplo disso ocorre quando uma pessoa é vítima de ameaças ou intimidações e o Estado não fornece as garantias necessárias para que possa transitar e residir livremente no território em referência²⁷³, inclusive quando as ameaças ou intimidações provêm de autores não estatais²⁷⁴. Da mesma forma, a Corte indicou que a falta de uma investigação efetiva de fatos violentos pode propiciar ou perpetuar um exílio ou deslocamento forçado²⁷⁵.

167. Por outro lado, coincidindo com a comunidade internacional, a Corte reafirmou que a obrigação do Estado de origem garantir a proteção dos direitos das pessoas deslocadas leva não só ao dever de adotar medidas de prevenção, mas também de fornecer as condições necessárias para facilitar um retorno voluntário, digno e seguro a seu lugar de residência habitual ou seu reassentamento voluntário em outra parte do país. Para isso, deve ser garantida sua participação plena no planejamento e na gestão de seu retorno ou reintegração²⁷⁶.

168. No capítulo VIII.1 a Corte concluiu que o Estado não cumpriu com seu dever de garantir o direito à integridade pessoal da senhora B.A. e de sua família, por meio da adoção de medidas oportunas de proteção, o que constituiu uma violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Depreende-se do acervo probatório que, como consequência da situação de risco especial que vivenciaram, da falta de medidas de proteção e do temor que sentiam²⁷⁷, uma vez concluídas as rezas que ocorreram durante os nove dias após a morte do senhor A.A., em 31 de dezembro de 2004, B.A. e sua irmã E.A. começaram “a empacotar os pertences das três casas que haviam ali”²⁷⁸, ou seja, suas casas e a

²⁷⁰ Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*, *supra*, par. 110; e *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C n° 111, par. 115. Ver também, Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, Observação Geral n° 27, de 2 de novembro de 1999, pars. 1, 4, 5 e 19.

²⁷¹ Cf. *Caso do Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, *supra*, par. 188; e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C n° 270, par. 219.

²⁷² Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*, *supra*, pars. 119 e 120; e *Caso Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C n° 250, par. 175.

²⁷³ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 139; e *Caso Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala*, *supra* par. 175.

²⁷⁴ Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*, *supra*, par. 162.

²⁷⁵ Cf. *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*, *supra*, pars. 119 e 120; e *Caso Vélez Restrepo e Familiares Vs. Colômbia*, *supra*, par. 220.

²⁷⁶ Cf. *Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012 Série C n° 252, par. 188; e *Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis) Vs. Colômbia*, *supra*, par. 220.

²⁷⁷ Cf. Entrevista de B.A. de 5 de abril de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.063 e 1.064); Declaração de B.A. perante a Promotoria Especial de Direitos Humanos de 11 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 868 a 869); Testemunho escrito de B.A. de 12 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.351, 1.352 e 1.368); e Declaração de B.A. perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 5 de fevereiro de 2014.

²⁷⁸ Cf. Declaração de B.A. de 17 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 2, minuto 1:31:06); Declaração de E.A. de 1° de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minuto 47:40); Declaração de C.A. de 1° de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minuto 24:44); Testemunho de B.A. de 12 de

de seu pai A.A., e saíram da Aldeia Cruce de la Esperanza e do Município de Santa Lucía Cotzumalguapa, “fugindo para Escuintla” acompanhadas pela Polícia Municipal de Trânsito de Santa Lucía “até a fronteira entre Santa Lucía e Siquinala”. Nas palavras da senhora B.A., “dali seguimos nosso curso, [...] com três mudanças e três famílias, [...] fugindo à procura de familiares”²⁷⁹.

169. Uma vez fora de Santa Lucía, B.A. e seus filhos L.A. e N.A. de 20 e 14 anos de idade, respectivamente, e sua mãe C.A., tomaram a decisão de buscar refúgio no México²⁸⁰, e M.A., de 18 anos de idade, filho de B.A., ficou aos cuidados de D.A. No entanto, E.A. e seus filhos J.A. e K.A., de 12 e 7 anos de idade respectivamente, instalaram-se em outra parte do país, onde alugaram uma casa (par. 98 *supra*), sem que se possa inferir das provas apresentadas pelas partes que E.A. e seus filhos tenham retornado à sua residência na Aldeia Cruce de la Esperanza.

170. Com relação à alegação do Estado de que as representantes faltaram com a verdade ao sustentar que B.A., sua mãe C.A. e seus filhos L.A. e N.A. se viram obrigados a fugir temporariamente para o México, visto que existem provas de que B.A. permaneceu no país no ano de 2005 (par. 164 *supra*), consta dos autos que B.A. colaborou em diversas oportunidades com as investigações abertas perante o Ministério Público pelos fatos do presente caso e que, em diversas oportunidades, esteve na Guatemala, especificamente em 21 de janeiro de 2005, ao apresentar uma denúncia penal, em 25 de janeiro de 2005, ao ser interrogada pelo Investigador da DICRI, em 10 de fevereiro e 11 de maio de 2005, ao prestar declarações nas promotorias a cargo da investigação e, em 9 de junho de 2005, ao entregar cópias dos autos da investigação a respeito da morte do senhor A.A. (pars. 103, 105, 112 e 123 *supra*). Por sua vez, nos registros migratórios fornecidos pelo Estado não constam saídas para o México, por parte das pessoas mencionadas, nos anos de 2004 ou 2005²⁸¹. Não obstante, depreende-se da prova que, em 24 de fevereiro de 2005, a senhora B.A., sua mãe C.A. e seus filhos L.A. e N.A. solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado, perante o Governo do México, em sua Secretaria de Governo, através da Comissão Mexicana de Ajuda a Refugiados, no estado de Chiapas, Escritório de Proteção Tapachula²⁸². Em 6 de julho de 2005, em Tapachula, Chiapas, B.A., sua mãe C.A., e seu filho L.A. receberam documentos expedidos pelo Subdiretor de Regulamentação Migratória da Secretaria de Governo do México, dando-lhes permissão para permanecer no país por um período de 365 dias na qualidade de “não imigrantes refugiados”, prazo que vencia em 20 de junho de 2006²⁸³. Embora não haja registro de N.A., a Corte recorda que, nessa ocasião, estava com 14 anos de idade e que permaneceu com sua mãe durante esse período.

171. Definitivamente, mesmo não constando dos autos o período específico em que permaneceram no México, depreende-se que B.A., sua mãe C.A. e seus filhos L.A. e N.A.,

dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.368 e 1.370), e Declaração de B.A. perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 5 de fevereiro de 2014.

²⁷⁹ Cf. Declaração de B.A. perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 5 de fevereiro de 2014; Declaração de E.A. de 1º de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minuto 48:05); Declaração de C.A. de 1º de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minutos 24:44; 48:05); Declaração de B.A. de 17 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 2, minuto 1:31:06); Declaração de B.A. de 12 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.370), e Entrevista de B.A. de 5 de abril de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.063 e 1.064).

²⁸⁰ Cf. Declaração prestada por B.A. perante a Corte Interamericana na audiência pública.

²⁸¹ Cf. Registros Migratórios (expediente de anexos à contestação, fls. 7.626 a 7.932).

²⁸² Cf. Registro de solicitação da condição de refugiados (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.412).

²⁸³ Cf. Carnê de regularização de B.A. outorgado em 6 de julho de 2005 (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, fl. 2.112); Carnê de regularização de C.A. (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, fl. 2.114); e Documento de migração de L.A. por parte do Subdiretor de Regularização Migratória de Chiapas (expediente de anexos ao escrito de solicitações e argumentos, fl. 2.108).

iniciaram e deram seguimento, no México, aos trâmites de solicitação de refúgio e que, em 6 de julho de 2005, obtiveram a qualidade de “não imigrante refugiado”, sendo-lhes permitido permanecer nesse país. Por tanto, é evidente que permaneceram por certo período no México. Por outro lado, do acervo probatório, depreende-se que, no mês de fevereiro de 2006, C.A., B.A. e seus filhos L.A. e N.A. já se encontravam no município de Santa Lucía Cotzumalguapa e que permaneceram aí, onde alugaram uma casa, ou seja, depois de sair da Aldeia Cruce de la Esperanza, em 31 de dezembro de 2004, não regressaram a seu local de residência habitual (pars. 97 e 99 *supra*).

172. Em consequência, a Corte considera que depois da morte do senhor A.A. o Estado não proporcionou medidas de proteção adequadas para garantir que os membros da família A mencionados não fossem obrigados a se deslocar dentro da Guatemala ou para o México.

173. A Comissão e as representantes alegaram a ausência de medidas adequadas e efetivas de proteção após a celebração da novena do senhor A.A. Em específico, a Comissão argumentou que o Estado ofereceu, no ano de 2008, iniciar uma solicitação de proteção aos familiares, ou seja, mais de três anos depois da morte do senhor A.A. Por sua vez, o Estado sustentou que as supostas vítimas se negaram a receber a proteção que lhes foi oferecida, sem indicar quais medidas ofereceu (par. 164 *supra*).

174. Durante a audiência pública, B.A. explicou que foi “através da Copredek que foi lhe oferecido um policial”, e que, embora não recordasse das datas exatas, “por volta de 2007, 2008, ofereceram-me, diante das constantes ameaças, segurança [que consistiam em medidas] de fornecer um policial, que não sabia quem era, e que para isso tinha que oferecer-lhe um local para dormir, alimentação e para onde fosse teria que pagar suas passagens. Então, como poderia aceitar? Em primeiro lugar, desconhecendo quem era o policial, o qual não era permanente, mas apenas o estavam trocando e, em segundo lugar, eu mesma mal conseguia alugar uma casa com uma ou dois cômodos, onde iria dormir essa pessoa?²⁸⁴” Por sua vez, o Estado indicou que “ofereceu à suposta vítima medidas de proteção e segurança gratuita, as quais foram rejeitadas pela referida pessoa, argumentando que não confiava na segurança do Estado e que considerava que sua vida se encontraria em um estado de maior vulnerabilidade”. Indicou que “nem sequer chegou a fazer a análise de risco, porque ela se negou a receber a proteção, já que possivelmente poderiam ter oferecido outra medida de proteção como segurança perimetral”. Além disso, manifestou que B.A. faltou com seu dever de declarar a verdade perante a Corte, “levando em conta que a análise de risco para oferecer medidas de segurança e proteção é uma função a cargo da Divisão de Proteção a Pessoas e Segurança da Polícia Nacional Civil, não uma função da Copredek [...], e, portanto, [...] não pode ter indicado que medidas de proteção seriam oferecidas, e muito menos que elas lhe gerariam um custo econômico”. O Estado novamente não indicou quais medidas específicas ofereceu, suas particularidades, nem como seriam implementadas. Por fim, sustentou que “ela também poderia solicitar a proteção por meio da Lei para a Proteção de Sujeitos Processuais e Pessoas Vinculadas à Administração da Justiça Penal”.

175. A esse respeito, infere-se dos autos que, durante o trâmite perante a Comissão Interamericana, o Estado, através da Comissão Presidencial de Direitos Humanos (Copredek), mediante escrito de 2 de outubro de 2006, explicou que B.A. não havia solicitado ser acolhida

²⁸⁴ Cf. Declaração prestada por B.A. perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 5 de fevereiro de 2014.

pelo Programa de Proteção a Testemunhas e que era viável que o Ministério de Governança fornecesse, provisoriamente, proteção em coordenação com a unidade de defensores da Copredek, caso “persistissem as ameaças denunciadas pela petionária”, sempre que a petionária esteja de acordo e preste sua colaboração²⁸⁵. Posteriormente e a partir do ano de 2008, a Guatemala ofereceu, em quatro oportunidades diferentes, solicitar medidas de segurança e proteção pessoal à senhora B.A., no momento em que a mesma as considerasse oportunas, medidas que não foram aceitas porque ela considerou que poderia colocar sua vida em maior risco²⁸⁶. Por sua vez, as representantes enviaram quatro escritos, mediante os quais deram resposta ao referido oferecimento estatal. Da informação disponível nesses últimos escritos é possível determinar que o Estado ofereceu colocar à disposição da senhora B.A. três mecanismos de proteção que consistem em: designação de proteção pessoal, de posto fixo e vigilância perimetral, os quais seriam cumpridos por agentes policiais²⁸⁷.

176. Para a Corte, dois aspectos são fundamentais quanto às alegadas medidas de segurança e proteção estatal que foram oferecidas. Em primeiro lugar, o oferecimento concreto foi realizado no ano de 2008, ou seja, ao menos três anos depois de que a família A se viu obrigada a se deslocar. Portanto, durante esse período, é claro que o Estado descumpriu com seu dever de fornecer as condições necessárias para facilitar que essas pessoas pudessem retornar voluntariamente aos seus locais de residência. Em segundo lugar, embora a informação proporcionada pelas representantes permita esclarecer que no ano de 2008 o Estado ofereceu ao menos a “designação de proteção pessoal, de posto fixo e vigilância perimetral” (par. 175 *supra*), não consta do acervo probatório a maneira pelas quais essas medidas seriam implementadas com relação às circunstâncias de tempo, modo e lugar, assim como sua duração. Em consequência, não é possível determinar se elas teriam a finalidade de permitir um retorno voluntário, digno e seguro ao local de residência habitual, ou tampouco, a de garantir proteção no local em que haviam permanecido fora da Aldeia Cruce de la Esperanza, nem a maneira pela qual se garantiria a participação plena das vítimas no planejamento e na gestão de seu regresso ou reintegração. Tampouco depreende-se que tais medidas seriam implementadas unicamente a favor de B.A., ou se incluiriam sua mãe C.A., seus filhos L.A. e N.A. e sua irmã E.A. e os filhos dela J.A. e K.A.

177. A falta de prova que conteste a inefetividade das alegadas medidas de segurança e proteção estatal que foram oferecidas, agregada à declaração de B.A. e a ausência de informação por parte do Estado, permitem à Corte concluir que o Estado não adotou medidas suficientes e efetivas para garantir aos integrantes da família A, deslocados forçadamente, um retorno digno e seguro a seus locais de residência habitual ou um reassentamento voluntário em outra parte do país, assegurando sua participação plena no planejamento e na gestão de um processo de retorno ou reintegração.

178. Em conclusão, considerando que B.A., sua mãe C.A., seus filhos L.A. e N.A., assim como sua irmã E.A. e os filhos dela, J.A. e K.A., se viram forçados a sair de seus locais de residência

²⁸⁵ Cf. Escrito de 2 de outubro de 2006 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, fls. 400 e 401).

²⁸⁶ Cf. Escrito de 23 de junho de 2009 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, fl. 298); Escrito de 27 de março de 2009 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, fl. 331); Escrito de 14 de abril de 2009 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, fls. 320 e 321); e Escrito de 17 de junho de 2011 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, fl. 100).

²⁸⁷ Cf. Escrito de 6 de junho de 2008 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, fl. 386); Escrito de 6 de maio de 2009 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, fl. 294); Escrito de 23 de junho de 2009 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, fl. 298), e Escrito de 8 de agosto de 2011 (expediente de trâmite perante a Comissão Interamericana, fl. 37).

habituais e a deslocarem-se, em razão da situação de risco especial na qual se encontravam, da falta de medidas de proteção e do temor que sentiam, e que o Estado descumpriu com sua obrigação de fornecer as condições necessárias para facilitar o retorno voluntário, digno e seguro ao seus locais de residência habitual ou um reassentamento voluntário em outra parte do país, declara-se a violação do artigo 22.1 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Além disso, considerando que entre as vítimas do deslocamento forçado foi comprovado que N.A., J.A. e K.A. eram crianças (par. 169 *supra*), a Corte conclui, aplicando o princípio *iura novit curia*, que as violações a seu respeito ocorrem também com relação ao artigo 19 da Convenção.

179. Com relação a F.A. e G.A., filhos de A.A., que alegam ter permanecido no México porque não tiveram a possibilidade de materializar seu projeto de retornar a Guatemala, a Corte estabeleceu no *Caso Gudiel Álvarez e outro ("Diário Militar")* a violação do artigo 22.1 da Convenção em detrimento dessas pessoas, por se encontrarem impossibilitados de regressar e seu deslocamento continuou até 9 de março de 1987. Desse modo, a Corte já concluiu que o Estado "descumpriu com sua obrigação de fornecer as condições necessárias para facilitar um retorno voluntário, digno e seguro" a essas vítimas²⁸⁸.

180. Por outro lado, a Corte considera que, no presente caso, não é necessário analisar os argumentos da Comissão e das representantes relativos aos possíveis atentados à integridade pessoal dos familiares do senhor A.A. pelo deslocamento que sofreram. Os danos que podem ter gerado o referido deslocamento serão levados em consideração ao se fixar as reparações correspondentes.

VIII.3

Direito à Participação Política, em Relação à Obrigação de Garantir os Direitos

A. Argumentos da Comissão e das partes

181. A **Comissão** indicou que o Estado não garantiu "o exercício dos direitos políticos do senhor A.A. no cargo que ocupava" e, após seu homicídio, também não investigou com especial diligência e seriedade, apesar da existência de indícios que o assassinato foi cometido em represália a seu trabalho comunitário e defesa dos direitos humanos exercida a partir de um cargo público, assim como a busca de justiça para dignificar as pessoas desaparecidas durante o conflito. Alegou que a falta de investigação, somada aos assassinatos de vários líderes sociais na região, trouxe consigo uma situação de impunidade e de falta de proteção que tinha um efeito amedrontador sobre as pessoas que por meio da liderança comunitária pretendiam exercer os trabalhos de defesa dos direitos humanos.

182. Por outro lado, a respeito da senhora B.A., a Comissão sustentou que, no momento dos fatos, trabalhava no cargo de Secretária do COCODE, do qual fazia parte seu pai, cargo de

²⁸⁸ Cf. *Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala, supra*, par. 308.

representação cidadã e de natureza política. Segundo a Comissão, “após a falta de esclarecimento dos fatos relacionados com o assassinato de [A.A.] e as progressivas intimidações, a família A. teve de se mudar de Santa Lucía, e [B.A.] teve de abandonar o cargo político que desempenhava no COCODE”. Observou que existe uma relação de casualidade entre a renúncia de B.A. e a falta de esclarecimento dos fatos relacionados com a morte de seu pai, e que, portanto, o Estado não garantiu a continuidade do exercício dos direitos políticos de B.A. Em vista do exposto, a Comissão concluiu que o Estado é responsável pela violação do artigo 23 da Convenção, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de A.A e B.A.

183. As **representantes** alegaram que “o assassinato de [A.A.], assim como as ameaças e intimidações, e a posterior partida de distintos membros de sua família, interrompeu a possibilidade de continuarem com o grande número de projetos que impulsionavam na comunidade Cruce de la Esperanza e o desenvolvimento normal do Conselho Comunitário de Desenvolvimento. Além disso, já que foi o primeiro dos assassinatos de diversas pessoas relacionadas com a Prefeitura, afetou a continuidade dos diferentes projetos de desenvolvimento na comunidade fomentados pela municipalidade, e implicou uma violação dos direitos políticos da população [...]”. Segundo as representantes, os referidos fatos repercutiram “na comunidade inteira e, particularmente, na sua filha [B.A.], a quem o acontecimento impediu o livre exercício do direito a defender os direitos humanos, já que teve que abandonar os espaços que desenvolvia suas atividades de defesa”. Assim, observaram que, “ao faltar com a devida diligência na investigação do assassinato de [A.A.], e devido às ameaças prévias e posteriores à família [A], o Estado violou os direitos políticos de A.A. e B.A. e da comunidade, e os cargos de representação pública que ambos desempenhavam”.

184. O **Estado** afirmou que não violou os direitos políticos do senhor A.A. nem de sua filha, já que “ambos tiveram participação nas atividades políticas de sua comunidade o quanto desejaram”. Argumentou que ambos “puderam participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos (ambos trabalharam na COCODE); tiveram a liberdade de votar e serem eleitos em eleições periódicas autênticas; [...] e tiveram acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do país”. No mesmo sentido, ressaltou que os argumentos da Comissão e das representantes baseadas no fato de que a morte do senhor A.A. não foi investigada “não tem qualquer relação com a verdadeira essência da proteção e garantia dos direitos políticos [...]”.

B. Considerações da Corte

185. Esta Corte considerou que o artigo 23 da Convenção protege não só o direito a ser eleito, mas também o direito a ter uma oportunidade real de exercer o cargo para o qual o funcionário foi eleito. Para isso, o Estado tem a responsabilidade de adotar medidas efetivas para garantir as condições necessárias para seu pleno exercício²⁸⁹. Em particular, o direito a uma participação

²⁸⁹ Cf. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*, *supra*, par. 201; e *Caso Luna López Vs. Honduras*, *supra*, par. 142.

política efetiva implica que os cidadãos têm não só o direito, mas também a possibilidade de participar na condução dos assuntos públicos²⁹⁰.

186. O artigo 23 da Convenção Americana estabelece que seus titulares devem gozar de direitos políticos, mas, além disso, acrescenta o termo “oportunidades”, o qual implica que os Estados devem garantir com medidas positivas que toda pessoa que formalmente seja titular de direitos políticos tenha a oportunidade real para exercê-los, atendendo às situações de particular vulnerabilidade dos sujeitos deste direito²⁹¹. Portanto, é indispensável que o estado gere as condições e mecanismos ótimos para que os direitos políticos possam ser exercidos de forma efetiva²⁹². A Corte ressalta, como fez em outras ocasiões, que estas condições gerais de igualdade se referem tanto ao acesso à função pública por eleição popular, como por nomeação ou designação²⁹³.

187. A Corte já estabeleceu que, até o momento de sua morte, o senhor A.A. trabalhava como Presidente Comunitário do Conselho Comunitário de Desenvolvimento (COCODE) de Cruce de la Esperanza, enquanto sua filha, a senhora B.A., exercia o cargo de Secretária do COCODE (pars. 87 e 90 *supra*). Os COCODE faziam parte do Sistema de Conselhos de Desenvolvimento criado pela República da Guatemala através do Decreto nº 11-2002 (Lei dos Conselhos de Desenvolvimento Urbano e Rural), como meio principal de participação na gestão pública (par. 80 *supra*). O referido sistema estava integrado por cinco níveis, na seguinte forma: nacional, regional, provincial, municipal e comunitário. Cabe ressaltar que, conforme o mencionado Decreto nº 11-2002, o nível comunitário estava composto por uma Assembleia Comunitária “integrada pelos moradores de uma mesma comunidade” e por um órgão de coordenação eleito pela Assembleia Comunitária e encarregado de executar os programas e projetos que esta resolvia, entre outros²⁹⁴. Por sua vez, este órgão de coordenação era composto por um Presidente Comunitário que o presidia, e um máximo de doze representantes. Não existe controvérsia quanto ao fato dos cargos de A.A. e B.A., localizados dentro deste Sistema, serem de natureza política.

188. Por outro lado, em 2004, a senhora B.A. também trabalhava na Prefeitura de Santa Lucía Cotzumalguapa, no cargo de Oficial de Organização Social (par. 89 *supra*). Os trabalhos que realizava incluíam “organizar cada cantão, povoado, aldeia, colônia e loteamento [...] no município, assim como ajudar a organizar sindicatos, associações comerciais, de transporte e outros modos de vida organizacional da população, oferecer formação em cidadania e alcançar [participar da] vida política do município e da nação em geral [...]”²⁹⁵. Desse modo, a Corte nota que o cargo mencionado implicava participação na direção de assuntos públicos. Além disso, durante a audiência realizada perante esta Corte, a senhora B.A. especificou que foi nomeada ao referido cargo e que “a cada quatro anos são [realizadas] as eleições e podem, livremente,

²⁹⁰ Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010, Série C nº 212, par. 107; e *Caso Luna López Vs. Honduras, supra*, par. 142.

²⁹¹ Ver também, *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C nº 213, par. 173; e *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala, supra*, par. 106.

²⁹² Cf. *Caso Yatama, supra*, par. 195; e *Caso Luna López Vs. Honduras, supra*, par. 143.

²⁹³ Cf. *Caso Yatama, supra*, par. 200; e *Caso Luna López Vs. Honduras, supra*, par. 143.

²⁹⁴ Cf. Decreto nº 11-2002, Lei dos Conselhos de Desenvolvimento Urbano e Rural, artigos 13, 14, 16 e 17 (expediente de mérito, fls. 1.656 a 1.662).

²⁹⁵ Cf. Declaração de B.A. de 12 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.353).

despedir alguém”. Assim, a posse de novas autoridades municipais implicava que poderia perder seu cargo. Pelo exposto, a Corte considera que este cargo também era de natureza política.

189. Quanto à possível violação dos direitos políticos do senhor A.A., esta Corte recorda que uma violação do direito à vida atribuível ao Estado pode gerar, por sua vez, violações a outros direitos consagrados na Convenção Americana²⁹⁶. Contudo, no presente caso, ao não contar com elementos suficientes para declarar um descumprimento por parte do Estado de seu dever de proteger o direito à vida do senhor A.A., no exercício de seus trabalhos como defensor de direitos humanos (par. 149 *supra*), tampouco conta com elementos suficientes para estabelecer que o Estado descumpriu seu dever de garantir o exercício de seus direitos políticos. Como foi mencionado anteriormente, a alegada falta de uma investigação efetiva da morte do senhor A.A. será analisada no Capítulo VIII.4 *infra*, relativo às garantias judiciais e à proteção judicial.

190. No que diz respeito à senhora B.A., a Corte já estabeleceu que ela se encontrou em situação de risco real e eminente e que o Estado não lhe outorgou medidas de proteção adequadas e efetivas, apesar do conhecimento que teve da referida situação. Essa situação, por sua vez, a forçou a sair da Aldeia Cruce de la Esperanza e do Município de Santa Lucía Cotzumalguapa para se deslocar dentro da Guatemala e para o México (par. 169 *supra*). Da mesma forma, esta Corte já determinou que o Estado tampouco forneceu as garantias necessárias para facilitar à senhora B.A. o posterior retorno voluntário, digno e seguro a seu local de residência habitual, ou seja, à Aldeia Cruce de la Esperanza onde exercia os cargos de Secretária do COCODE e de Oficial de Organização Social (par. 171 *supra*).

191. Nessas circunstâncias, devido à natureza das funções que exercia a senhora B.A. como Oficial de Organização Social na Municipalidade de Santa Lucía Cotzumalguapa, o referido deslocamento necessariamente implicou uma interrupção de seu trabalho neste cargo político, ao qual não pôde reassumir até 16 de fevereiro de 2006 (par. 99 *supra*). Por outro lado, considerando que para exercer seu cargo de Secretária dentro do COCODE de Cruce de la Esperanza, a senhora B.A. tinha que residir na referida aldeia, à qual ainda não pôde retornar, a Corte considera que ela não pôde continuar no exercício de seus direitos políticos deste cargo público.

192. Pelo exposto, a Corte considera que o Estado não garantiu as condições necessárias para que a senhora B.A. pudesse continuar no exercício de seus direitos políticos nos cargos políticos que ocupava. Em consequência, o Estado é responsável pela violação do artigo 23.1 da Convenção Americana, em conjunção ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em seu detrimento.

193. A respeito da alegação das representantes de que a senhora B.A. se viu impedida de continuar com o livre exercício do direito a defender os direitos humanos, como consequência do abandono dos espaços em que realizava as referidas atividades, a Corte considera que o

²⁹⁶ Cf. *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C n° 167, par. 147; e *Caso Luna López Vs. Honduras, supra*, par. 141.

dever de garantir o referido direito se encontra abordado suficientemente na análise realizada a respeito do dever de proteger a integridade da senhora B.A. (pars. 153 a 160 *supra*).

VIII.4

Direito às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial, em Relação à Obrigação de Respeitar e Garantir os Direitos

194. No presente capítulo, a Corte analisará a alegada violação do direito às garantias judiciais²⁹⁷ e à proteção judicial²⁹⁸, em relação à investigação da morte violenta do senhor A.A. e das alegadas ameaças à família A.

A. Argumentos da Comissão e das partes

195. A **Comissão** argumentou que a Guatemala violou os artigos 8.1 e 25 da Convenção, combinados com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares de A.A., já que as investigações e procedimentos internos não constituíram recursos efetivos para garantir o acesso à justiça e determinar a verdade dos fatos, a investigação e a sanção da totalidade dos responsáveis e a reparação das consequências das violações. A Comissão fundamentou-se em quatro grupos de argumentos, os quais desenvolveu amplamente durante o procedimento perante a Corte, a saber: i) falta da devida diligência na investigação da morte de A.A.; ii) falta da devida diligência em relação às linhas lógicas de investigação; iii) falta de proteção às pessoas declaradas no caso; e iv) falta de investigação em um prazo razoável. Por outro lado, ressaltou que a ausência de uma investigação completa e efetiva que, por sua vez, ocasiona o sofrimento e a angústia por não conhecer a verdade, constitui, em si mesma, uma violação à integridade psíquica e moral dos familiares de A.A.

196. As **representantes** acrescentaram que a investigação sobre a morte de A.A. não poderia ser qualificada de exaustiva, pois havia uma constante em não implementar mecanismos imediatos e idôneos para seu desenvolvimento e para a busca da verdade. Assim, dentro do processo de investigação haviam suscitado diversas carências, uma vez que não se utilizou todos os meios de prova disponíveis, entre eles os propostos pelos familiares, que declararam ter que assumir a liderança nas investigações em diferentes momentos. Também indicaram que a referida investigação permanecia na etapa inicial e na mais absoluta impunidade, sem que nenhuma das três hipóteses que surgiram durante a investigação tenha sido fundamentamente comprovada ou descartada, não pela complexidade do caso, mas pela ação estatal negligente. A respeito, indicaram com detalhes cada uma das falhas que consideraram que o Estado havia

²⁹⁷ O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece que: “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

²⁹⁸ O artigo 25.1 da Convenção Americana estabelece que: “1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que atuem no exercício de suas funções oficiais”.

incorrido. Além disso, argumentaram que tampouco investigaram as ameaças e intimidações contra os familiares de A.A., tanto antes como depois de sua morte, as quais foram informadas às autoridades, e que em nenhum momento levaram em conta a alegada gravidade da situação em que se encontravam depois da morte de A.A., o que poderia constituir-se como falta à devida diligência. Sobre isso, esclareceram que, embora os familiares da vítima não tenham denunciado de maneira imediata perante o Ministério Público todas as alegados atos de ameaça, intimidações e assédios sofridos, este teve conhecimento dos incidentes, já que haviam sido registrados pela Procuradoria dos Direitos Humanos, sendo evidente que havia contornado a informação contida no expediente e sua possível relação com a morte de A.A. De igual forma, o ente investigador tinha conhecimento dos fatos através das declarações que posteriormente os integrantes da família A haviam oferecido à Promotoria. Por outro lado, as representantes indicaram que, como consequência da denegação de justiça, “os membros da família A viram seriamente afetada sua integridade psíquica e moral[...]”.

197. O **Estado** ressaltou que os direitos às garantias e à proteção judicial se encontram devidamente regulamentados na legislação interna. Ademais, indicou que não pode ter violado os referidos direitos do senhor A.A., uma vez que este, em nenhum momento, pôde ter utilizado os órgãos de justiça para exercê-los em relação aos fatos que produziram sua morte. Por outro lado, afirmou que é evidente que dentro da organização do Estado existem as respectivas garantias judiciais para os familiares das vítimas diretas, já que B.A. teve acesso a todos os recursos perante os órgãos competentes para expressar suas denúncias, solicitações, queixas e recomendações. Sustentou que não se poderia reclamar da omissão ou falta de diligência da investigação, uma vez que foram desenvolvidas múltiplas diligências para o esclarecimento dos fatos. Contudo, não foi possível proceder com o julgamento, porque não foi possível atribuir a morte de A.A. a nenhum indivíduo. Isto não foi por falta de vontade, nem de diligência, mas sim uma consequência da complexidade do caso e a da variedade de possíveis causas com que se havia enfrentado o Ministério Público. Segundo o Estado, as diligências estabelecidas na lei vigente, no momento dos fatos, foram realizadas em sua totalidade. Além disso, destacou que se não tivesse tido a boa vontade de investigar, haviam meios legais durante o processo que poderiam utilizar para dar por concluída a investigação, pois de acordo com a legislação guatemalteca, se depois do prazo que o Promotor a cargo da investigação ou o Juiz Controlador da mesma considerarem razoável, não existindo elementos factuais que permitam formular uma acusação, o caso pode eventualmente ser sobrestado, encerrado provisoriamente ou arquivado.

198. O Estado também afirmou que, “apesar das diligências, no momento dos acontecimentos, não terem sido ideais, ao longo do tempo o Estado foi sanando esses lapsos, adotando uma série de medidas que hoje [fariam...] mais uniforme e ordenada a diligência da remoção do corpo e do modo de coleta das evidências”. Por sua vez, demonstrou preocupação de que a Comissão tenha feito sua avaliação das investigações com base no Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota), “como se tratasse de um caso notório de execução extralegal em que fosse inquestionável a existência de participação de agentes estatais”. Por fim, o Estado manifestou que os petionários haviam alegado que não foram investigadas as supostas ameaças que sofreram algumas das supostas vítimas após a morte do senhor A.A., mas não

interpuseram as denúncias para fazer com que isto viesse ao conhecimento do Estado, como mandaria a lei, mas através de terceiros.

B. Considerações da Corte

199. A Corte estabeleceu que, conforme a Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a fornecer recursos judiciais efetivos para as vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25)²⁹⁹, recursos que devem ser substanciados conforme as regras do devido processo legal (artigo 8.1)³⁰⁰, tudo isso dentro da obrigação geral, a cargo dos referidos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontra sob sua jurisdição (artigo 1.1)³⁰¹. Ademais, destacou que o direito de acesso à justiça deve assegurar, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que seja feito o necessário para se conhecer a verdade do acontecido e investigar, julgar e, se for o caso, punir aos eventuais responsáveis³⁰².

200. A Corte assinalou em sua jurisprudência reiterada que o dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera, ou como uma mera gestão de interesses particulares³⁰³, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da apresentação privada de elementos probatórios³⁰⁴. A investigação deve ser séria, imparcial e efetiva e estar orientada à determinação da verdade e à perseguição, captura, ajuizamento e eventual punição dos autores dos fatos³⁰⁵. A referida obrigação permanece “qualquer que seja o agente ao qual se possa eventualmente atribuir a violação, e aos particulares, pois, se seus atos não são investigados com seriedade, ficariam, de certo modo, auxiliados pelo poder público, o que comprometeria a responsabilidade internacional do Estado”³⁰⁶. Assim, a devida diligência exige que o órgão que investiga realize todos os atos e averiguações necessários para procurar o resultado perseguido. Sem isso, a investigação não é efetiva nos termos da Convenção³⁰⁷.

201. É do conhecimento desta Corte que, neste caso, as investigações desenvolvidas a respeito da morte violenta de A.A e das ameaças à família A são do âmbito do Ministério Público. Sobre esse ponto em particular, é jurisprudência da Corte que as garantias do artigo 8.1 da

²⁹⁹ Cf. *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C n° 2, par. 90; e *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname*, *supra*, par. 30.

³⁰⁰ Cf. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C n° 3, par. 92; e *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname*, *supra*, par. 30.

³⁰¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, *supra*, par. 91; e *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname*, *supra*, par. 30.

³⁰² Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C n° 100, par. 114; e *Caso Osorio Rivera e Familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C n° 274, par. 200.

³⁰³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*, *supra*, par. 177; e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala*, *supra*, par. 132.

³⁰⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 177; e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala*, *supra*, par. 132.

³⁰⁵ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C n° 99, par. 127; e *Caso García e Familiares Vs. Guatemala*, *supra*, par. 135.

³⁰⁶ *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, *supra*, par. 177; e *Caso Luna López Vs. Honduras*, *supra*, par. 155.

³⁰⁷ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1° de março de 2005. Série C n° 120, par. 83; e *Caso Albán Cornejo e outros. Vs. Equador. Mérito Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C n° 171, par. 62.

Convenção não se aplicam somente à atividade judicial³⁰⁸. Em especial, em relação às atividades das autoridades encarregadas das investigações, a Corte estabeleceu que, dependendo das circunstâncias do caso, pode ter que analisar os procedimentos que se vinculam e constituem o pressuposto de um processo judicial, particularmente, as tarefas de investigação de cujo resultado dependem o início e a continuação do processo³⁰⁹. Portanto, nos referidos casos, a análise das garantias do artigo 8.1, no âmbito das atividades do Ministério Público, aplicam-se *mutatis mutandis* no que lhe corresponde.

202. De igual modo, a Corte adverte que a Procuradoria dos Direitos Humanos de Escuintla também realizou investigação e estabeleceu suas conclusões (pars. 121 e 122 *supra*). A respeito, a Corte ressaltou que a “verdade histórica” documentada em relatórios especiais, ou as tarefas, atividades ou recomendações geradas por comissões especiais ou procuradorias, como a do presente caso, não completam ou substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e investigar delitos através de processos judiciais³¹⁰. Portanto, e sem menosprezar os esforços do Estado e os atos da Procuradoria dos Direitos Humanos, a Corte considera que a análise sobre a obrigação estatal de realizar investigações diligentes, sérias e efetivas de um delito deve ater-se às ações realizadas no âmbito penal.

B.1. A respeito da morte violenta de A.A.

203. Para determinar se a obrigação de investigar o ocorrido, neste caso, foi cumprida em sua totalidade, é preciso examinar as diversas ações tomadas pelo Estado, após o corpo do senhor A.A. ser encontrado sem vida, destinadas a elucidar os fatos ocorridos e a identificar os responsáveis por sua morte violenta. A Corte analisará a controvérsia entre as partes nos seguintes itens: a) devida diligência na investigação, nas primeiras diligências realizadas; b) devida diligência em relação às linhas lógicas de investigação, na coleta e manuseio das provas, e no prazo razoável; c) proteção aos operadores de justiça, investigadores, testemunhas e familiares das vítimas; e d) conclusões.

B.1.1. Devida diligência e seriedade na investigação das primeiras diligências

204. A Corte estabeleceu que a eficiente determinação da verdade, no marco da obrigação de investigar uma morte, deve demonstrar desde as primeiras diligências todo o cuidado³¹¹. Nesse ponto, quanto ao processamento da cena do crime, a remoção e o tratamento do cadáver, à necropsia, assim como à preservação do procedimento de custódia de todos elementos de prova, em sua jurisprudência,³¹² e seguindo o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva

³⁰⁸ Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C n° 74, par. 105; e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C n° 234, par. 118.

³⁰⁹ Cf. *Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C n° 203, par. 120; e *Caso Rosendo Cantú e Outra Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C n° 216, par. 159.

³¹⁰ Cf. *Mutatis mutandis, Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n° 154, par. 150; e *Caso Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala, supra*, par. 232.

³¹¹ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, supra*, par. 127; e *Caso Luna López Vs. Honduras, supra*, par. 159.

³¹² Cf. *Caso Luna López Vs. Honduras, supra*, par. 151; e *Caso Castillo González e outros Vs. Venezuela, supra*, par. 152.

de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota), a Corte sustentou que devem ser realizadas algumas diligências mínimas e indispensáveis para a conservação dos elementos de prova e evidências de maneira a contribuir para o êxito da investigação. Nesse sentido, especificou os princípios orientadores que devem ser observados em uma investigação quando se está diante de uma morte violenta. Ante o exposto, a Corte nota que o argumento estatal que questiona a avaliação das investigações, à luz do Protocolo de Minnesota (par. 198 *supra*), carece de fundamentação.

205. A Corte especificou que as autoridades estatais que conduzem uma investigação desse tipo devem tentar pelo menos, *inter alia*: i) identificar a vítima; ii) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte, com o fim de ajudar em qualquer possível investigação penal dos responsáveis; iii) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações em relação à morte que se investiga; iv) determinar a causa, forma, local e momento da morte, assim como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte; e v) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Além disso, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime, autópsias e análises de restos humanos devem ser realizadas, de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados³¹³.

206. Além disso, os padrões internacionais ressaltam que, em relação à cena do crime, os investigadores devem, no mínimo, fotografar a cena, qualquer outra evidência física, bem como o corpo como foi encontrado e depois de removê-lo; devem recolher e conservar todas as amostras de sangue, cabelo, fibras, fios ou outras pistas; devem examinar a área em busca de pegadas ou qualquer outra marca que tenha natureza de evidência; e devem elaborar um relatório, detalhando qualquer observação da cena, as ações dos investigadores e a disposição de toda a evidência coletada. A Corte também estabeleceu que ao investigar uma cena do crime deve-se isolar a área próxima ao cadáver e proibir a entrada de pessoas, exceto do investigador e de sua equipe³¹⁴.

207. Igualmente, a devida diligência em uma investigação médico-legal de uma morte exige a preservação do procedimento da custódia de todos os elementos de provas³¹⁵. A Corte ressaltou que tal preservação consiste em um registro escrito preciso, complementado, conforme a situação, por fotografias e demais elementos gráficos, de forma a documentar a história do elemento de prova, na medida que passa pelas mãos de diversos investigadores encarregados do caso. O procedimento da custódia pode estender-se além do juízo e da condenação do autor, dado que as provas antigas, devidamente preservadas, podem servir para a suspensão de uma condenação errônea. A única exceção são os restos da vítima que, após serem positivamente identificados, podem ser devolvidos a seus familiares para seu devido

³¹³ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, *supra*, par. 127; e *Caso Castillo González e outros*, *supra*, par. 152.

³¹⁴ Cf. *Caso González e outras (Campo Algodoeiro) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n° 205, par. 301, citando *Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas*, Doc. E/ST/CSDHA/.12 (1991).

³¹⁵ Cf. *Caso González e outras (Campo Algodoeiro) Vs. México*, *supra*, par. 301, citando *Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas*, Doc. E/ST/CSDHA/.12 (1991).

sepultamento, desde que não sejam cremados, para que possam ser exumados em caso de novas autópsias³¹⁶.

208. A Corte constatou as seguintes irregularidades nas primeiras diligências de investigação realizadas:

a) Não consta do expediente que tenha sido estabelecido como se obteve a notícia da descoberta do corpo, ou seja, quem foi a pessoa que informou sobre o crime e as circunstâncias nas quais o cadáver foi descoberto. Tampouco ficou estabelecido que foram anotados os dados do veículo que se encontrava estacionado na cena do crime, que tenha sido protegido ou isolado, ou que foram realizadas as inspeções minuciosas necessárias para identificar detalhes, como o estado da roupa que o cadáver usava, se havia manchas de sangue, marcas de impressões no corpo da vítima, cabelos, fibras, fios ou outras pistas. Portanto, não foi realizado um correto processamento da cena do crime.

b) Os objetos pessoais que foram encontrados com A.A., uma bicicleta na qual se locomovia e uma bolsa com o logotipo da Despensa Familiar e seu conteúdo, foram entregues a seu filho G.A., que esteve no local e reconheceu o corpo³¹⁷. Ou seja, não foram recolhidos como evidências.

c) O vestuário de A.A. “não foi embalado nem se registraram dados [a respeito]” e foi descartado³¹⁸. Sobre esse ponto, é importante destacar que a Promotora Auxiliar de Santa Lucía Cotzumalguapa informou, em 4 de maio de 2005, ao Promotor Especial de Direitos Humanos da Guatemala que “a vítima foi removida para o necrotério com as mesmas roupas que vestia” e que “não foi retirada nenhuma roupa da vítima”. Especificamente ressaltou que “à primeira vista não se percebeu nenhum tipo de impressões nas roupas, contudo este detalhe só pode ser determinado pelo perito na área” (par. 111 *supra*). Portanto, ao não ser coletada como evidência, tampouco existiu a possibilidade de se realizar alguma perícia nas referidas roupas.

d) Embora a Promotora Auxiliar de Santa Lucía Cotzumalguapa tenha determinado a remoção do cadáver ao necrotério da localidade, para a necropsia estabelecida por lei (par. 102 *supra*), um agente da Polícia Nacional Civil de Santa Lucía Cotzumalguapa, que esteve presente na cena do crime, explicou que “por se encontrar em construção as instalações do Necrotério, [o corpo d]a vítima foi transferido para a funerária Santísima Trindad em Santa Lucía Cotzumalguapa”,³¹⁹ a bordo de um veículo conduzido por um funcionário da referida funerária,³²⁰ sem constar que tenha sido custodiado. Assim, rompeu-se o procedimento de custódia em relação ao corpo de A.A. e às suas evidências.

e) Quando o agente investigador designado do Serviço de Investigação Criminal da Delegacia n° 31 da Polícia Nacional Civil de Escuintla chegou à cena do crime, “o corpo já tinha sido removido”. Em consequência, com a informação disponível neste momento e sem praticar

³¹⁶ Cf. *Caso González e outras (Campo Algodoeiro) Vs. México*, *supra*, par. 305.

³¹⁷ Cf. Escrito de 20 de dezembro de 2004 do Chefe da Delegacia n° 31-43 Escuintla dirigido ao Promotor Distrital do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 940); Escrito de 4 de maio de 2005 da Promotora Auxiliar de Santa Lucía Cotzumalguapa, dirigido ao Promotora Auxiliar de Direitos Humanos do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 855); e Declaração de um agente da Polícia Nacional Civil de 9 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 860 a 862).

³¹⁸ Cf. Ampliação do Relatório de Autópsia, enviada em 13 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 880 a 881).

³¹⁹ Cf. Declaração de um agente da Polícia Nacional Civil de 9 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 860 a 862).

³²⁰ Cf. Escrito de 20 de dezembro de 2004 do Chefe da Delegacia n° 31-43 Escuintla, dirigido ao Promotor Distrital do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 940).

inspeções oculares, foi elaborado o relatório preliminar da investigação de 21 de dezembro de 2004 (par. 103 *supra*). Assim, não foi elaborado um relatório adequado, no qual se detalhasse qualquer observação da cena, as ações dos investigadores, a disposição de toda a evidência coletada e se fotografasse a cena do crime adequadamente, para documentar o histórico do elemento de prova.

f) Embora peritos do Departamento da Cena do Crime do Ministério Público tenham realizado um croqui da localização onde se encontrou o cadáver do senhor A.A. (par. 110 *supra*), este foi elaborado de maneira tardia, a mais de quatro meses depois dos fatos, e não detalha os elementos observados na cena do crime.

209. A esse respeito, a Corte destaca que o correto processamento da cena do crime é um ponto de partida da investigação e, portanto, determinante para esclarecer a natureza, circunstâncias e características do delito, assim como os participantes do fato. É por esse motivo que deve ser processada por profissionais treinados na importância de suas ações, na preservação da cena do crime, nas atividades a serem realizadas e na recuperação e preservação das evidências.

210. A Corte constatou, também, insuficiências na maneira em que os resultados da necropsia realizada no corpo de A.A foram apresentados. Em um primeiro relatório, de 22 de dezembro de 2004, foi determinada a causa da morte. Em um relatório de ampliação, de 10 de maio de 2005, foi especificado o momento aproximado da morte, as características das feridas por projétil de arma de fogo, a distância na qual ocorreram os disparos, a trajetória dos projéteis no corpo, a causa básica e direta da morte e a maneira em que morreu. Em um relatório de ampliação da autópsia, de 3 de agosto de 2006, explicou-se que dois fragmentos de projétil de arma de fogo, que foram encontrados foram enviados ao Ministério Público para sua respectiva análise, e que o terceiro fragmento não foi encontrado da maneira convencional quando se realizam as necropsias, porque não se contava com recursos radiológicos para sua localização (par. 107 *supra*). Portanto, embora a autópsia tenha sido praticada, em 20 de dezembro de 2004, apenas em 3 de agosto de 2006 que se obteve as informações sobre a causa, forma, local e momento aproximado da morte. Ou seja, durante um período de um ano e sete meses os resultados se apresentaram de maneira incompleta, segmentada e sem a utilização dos procedimentos mais apropriados.

211. Da mesma forma, a Corte observa inconsistências relativas ao estabelecimento da hora da morte de A.A. No relatório preliminar da investigação, de 21 de dezembro de 2004, o agente investigador do Serviço de Investigação Criminal da Delegacia n° 31 da Polícia Nacional Civil de Escuintla indicou como hora provável da morte às 10 horas e 45 minutos. Isso é consistente com a ata de remoção do cadáver da Promotora Auxiliar, de 20 de dezembro de 2004, a qual ressalta que a referida diligência foi praticada às 11 horas e 30 minutos. No entanto, na certidão de óbito do senhor A.A. foi estabelecido como hora da morte meio-dia e 30 minutos³²¹, e ainda, na ampliação do relatório de autópsia, de 10 de maio de 2005, foi estabelecido que no momento da necropsia de 10 de maio de 2005 (13 horas) haviam transcorrido aproximadamente 3 ou 4

³²¹ Cf. Certidão de óbito do senhor A.A. (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 847).

horas desde o falecimento³²². A respeito, não foram realizadas diligências para corrigir essas incongruências, e, portanto, os procedimentos de retificação não foram ativados, conforme as exigências legais vigentes na época³²³. Tudo isso impediu que se estabelecesse, de maneira clara, a hora aproximada da morte do senhor A.A.

212. Posto isso, a Corte conclui que, no presente caso, se apresentaram as seguintes irregularidades: i) não foram determinadas as circunstâncias da descoberta do corpo; ii) a cena do crime, assim como a remoção e tratamento do corpo não foram corretamente processados; iii) não foram recolhidos determinados elementos como evidência da cena do crime; iv) o procedimento de custódia dos elementos de prova foi interrompido; (v) não foi realizado um relatório de investigação adequado; e vi) existiram irregularidades na forma em que foi elaborado o croqui da localização do cadáver, assim como foram insuficientes e inconsistentes os resultados da necropsia médico-legal praticada no cadáver para se estabelecer a hora da morte.

213. Levando em consideração que não consta que se tenham realizado diligências para corrigir as referidas irregularidades e, especificamente, não foi ativado o procedimento de retificações, conforme as exigências legais vigentes na época (par. 211 *supra*), a qual poderia, eventualmente, ter sido o mecanismo idôneo para tal efeito, a Corte observa que, no caso concreto, resta irreparável o saneamento das primeiras diligências da investigação. Em razão disso, a devida diligência e seriedade na investigação foram afetadas.

B.1.2. Devida diligência em relação às linhas lógicas de investigação, na arrecadação e prática de prova, e prazo razoável

214. A Corte estabeleceu que, a fim de garantir sua efetividade na investigação de violações aos direitos humanos, deve-se evitar omissões na coleta de prova e no seguimento de linhas lógicas de investigação³²⁴. A respeito, a Corte determinou que, quando os fatos se referem à morte violenta de uma pessoa, a investigação iniciada deve ser conduzida de tal forma que possa garantir a devida análise das hipóteses de autoria, surgidas à luz da investigação³²⁵. Nesse ponto, cabe recordar que não corresponde à Corte analisar as hipóteses de autoria apresentadas durante a investigação dos fatos e, em consequência, determinar responsabilidades individuais, cuja definição compete aos tribunais penais internos, mas avaliar as ações ou omissões de agentes estatais, segundo a prova apresentada pelas partes³²⁶. Da mesma forma, não compete

³²² Cf. Relatório realizado em 21 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 916 a 918); Diligência de 20 de dezembro de 2004, realizada pela Promotora Auxiliar Distrital de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 939); Certificado de óbito de A.A. (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 847); e Ampliação da Autópsia n° 225/04, Medicina Legal, Órgão de Investigação Judicial (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 880 e 881).

³²³ Nesse sentido, durante a audiência pública, um Promotor designado ao caso explicou que, conforme a Lei Jurisdição Voluntária, o Decreto de Lei n° 107, “estabelece que para fazer esse tipo de retificações deve-se seguir um procedimento especial. Recordo [...] que nossa lei processual civil, estabelecia anteriormente quanto a esse tipo de retificação, que as retificações de forma não [*sic*] podiam ser retificadas de ofício e que as retificações de mérito deviam ser autorizadas por um juiz, em virtude disso não se fez nada”. Cf. Declaração prestada por E.M., um Promotor designado ao caso, perante a Corte Interamericana na audiência pública, realizada em 5 de fevereiro de 2014.

³²⁴ Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*, *supra*, pars. 88 e 105; e *Caso Massacres de El Mozote e Lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *supra*, par. 257.

³²⁵ Cf. *mutatis mutandis*, *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, *supra*, par. 96.

³²⁶ Cf. *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz Vs. Peru*, *supra*, par. 87; e *Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina*, *supra*, par. 78.

à Corte substituir à jurisdição interna, estabelecendo as modalidades específicas de investigação e de julgamento em um caso concreto para obter um resultado melhor ou mais eficaz, mas constatar se, nos passos efetivamente dados, em nível interno, foram ou não violadas as obrigações internacionais do Estado, derivadas dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.³²⁷ A Corte recorda que a falta de diligência tem como consequência que, conforme o transcurso do tempo, se afete, indevidamente, a possibilidade de se obter e apresentar provas pertinentes que permitam esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades, o que acarreta na contribuição do Estado para a impunidade³²⁸.

215. A Corte observa que a investigação penal relacionada com a morte de A.A. esteve baseada em três hipóteses preliminares. Primeiro, que a morte poderia ser o resultado de alguma controvérsia com algum grupo do setor por sua atividade política, ou seja, por razões políticas e ideológicas. Segundo, que a morte poderia ter sido ocasionada por conflitos na administração da Escola de Autogestão Comunitária República do México da Aldeia Cruce de la Esperanza. Terceiro, que a morte ocorreu porque o senhor A.A. tinha presenciado a morte de um jovem nessa área. As duas primeiras hipóteses surgiram a partir de 2004 e a terceira hipótese a partir de 2006.³²⁹ O Estado indicou que existia uma hipótese que relacionava a morte com a alegada apresentação da denúncia no *Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar")* perante a Comissão Interamericana, a qual o senhor A.A. tinha assinado quinze dias antes de sua morte, contudo isso não pode ser inferido das provas.

216. Em primeiro lugar, a Corte considera que nas investigações realizadas não levaram em consideração o contexto dos fatos e que A.A. era defensor dos direitos humanos, assim como os trabalhos e atividades que desempenhava no momento de sua morte (par. 131 *supra*). Embora seja fato que, em 22 de março de 2005, a Promotoria Especial de Direitos Humanos de Guatemala tenha recebido o expediente e, por sua vez, nesta Promotoria, a investigação tramitou na Unidade de Delitos contra Ativistas de Direitos Humanos, pelo menos até 2009 (pars. 116 e 122 *supra*), não foi observado que as autoridades das investigações haviam seguido linhas de investigações claras e lógicas, levando em consideração esses elementos. Nesse sentido, embora a prova demonstre que “foi investigado o entorno do falecido, tais como suas relações pessoais, comunais e outras”, tal atividade limitou-se a recolher depoimentos de seus familiares³³⁰, tratando o caso do senhor A.A. de maneira isolada, o que não favoreceu a determinação da verdade nem das responsabilidades correspondentes.

³²⁷ Cf. *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil*, *supra*, par. 80.

³²⁸ Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2010 Série C n° 217, par. 172. A impunidade foi definida pela Corte como a falta, em seu conjunto, de investigação, de persecução, de captura, de ajuizamento e de condenação dos responsáveis por violações dos direitos humanos. Cf. *Caso da "Van Branca (Panel Blanca)" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Exceções Preliminares*. Sentença de 25 de janeiro de 1996. Série C n° 23, par. 173; e *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia*, *supra*, nota 184.

³²⁹ Cf. Declaração prestada por E.M., um Promotor designado ao caso, perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 5 de fevereiro de 2014; e Relatório elaborado pelo Promotor de Direitos Humanos, dirigido à Comissão Presidencial Coordenadora da Política do Executivo em matéria de Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, fls. 7.322 a 7.327). Durante a audiência pública, um Promotor designado à investigação expôs os elementos que teve para confirmar ou descartar tais hipóteses. Sobre a primeira hipótese, indicou que “não apareceu nenhuma testemunha que pudesse sustentar essa hipótese, além das declarações referenciais da senhora [B.A.] e de sua irmã [E.A.]”. Sobre a segunda hipótese, ressaltou que “os relatórios das entidades financeiras e as declarações dos professores diziam que efetivamente não havia nenhuma irregularidade e que a administração do senhor [A.A.] havia terminado dois anos antes de sua morte”. Com relação à terceira hipótese, explicou que as diversas diligências investigativas realizadas “nos levam a hipótese de que a morte do senhor [A.A.] foi por ter observado e ser potencialmente uma testemunha de um assassinato”.

³³⁰ Cf. Relatório de 12 de junho de 2006 apresentado pelo Promotor da Secretaria Executiva do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 965 a 967).

217. Em segundo lugar, a Corte constatou atraso de um ano e meio na realização da perícia de balística, com referência aos três cartuchos encontrados na cena do crime e aos dois fragmentos de projéteis de arma de fogo extraídos do corpo. Ademais, não consta que a perícia dos cartuchos encontrados foi concluída (par. 108 *supra*).

218. Em terceiro lugar, a Corte observa que houve omissões na coleta de prova pois, em 1º de março de 2006, o Promotor Auxiliar solicitou aos Investigadores da DICRI “entrevistar a senhora [V], possivelmente de sobrenome [J]”; “investigar sobre um possível padeiro, que, segundo algumas versões, poderia ser testemunha”, e “entrevistar a dona [M.E.]”³³¹. Não há registro de que esses requerimentos tenham sido atendidos, nem que tenha sido cobrado o seu cumprimento.

219. Em quarto lugar, a Corte constata a escassa atividade investigativa e a omissão de seguir linhas lógicas de investigação, surgidas a partir da mesma, bem como as hipóteses da morte de A.A., por motivos políticos e ideológicos e por conflitos na administração em uma escola comunitária (par. 215 *supra*), apesar de, durante a investigação, terem sido obtidos os seguintes indícios a respeito da motivação:

a) De forma reiterada nas declarações, de 20, 22, e 23 de dezembro de 2004 e 25 de janeiro, 10 de fevereiro e 11 de maio de 2005, e perante as autoridades que tiveram a cargo da investigação dos fatos, B.A. alegou que a morte do senhor A.A. foi devida a questões políticas e acusou L.L. e M.M. como responsáveis pelos fatos. A respeito, explicou que L.L., “ex-membro do Exército da Guatemala”, “era Presidente do Comitê da Escola de Autogestão Comunitária República do México e foi demitido por fazer mau uso dos recursos”, portanto, A.A. assumiu o referido cargo. Indicou que, no dia da referida destituição, em novembro de 2003, e estando em um velório em companhia de vários conhecidos, L.L. a ameaçou, seu pai e seu filho, por telefone, ligando para seu celular. A sua vez, M.M., “que trabalhava com o partido Frente Republicana Guatemalteca (FRG)”, “assumia atribuições que não lhe correspondiam”, quando A.A. era “Presidente Comunitário de Cruce de la Esperanza”³³².

b) Em 23 de dezembro de 2004, perante o investigador designado da Procuradoria dos Direitos Humanos, o então Prefeito de Santa Lucía Cotzumalguapa ressaltou que A.A. como Presidente Comunitário “teve vários problemas com um senhor chamado [M.M.], o qual havia recentemente assumido as atribuições de Prefeito Auxiliar que não lhe correspondiam porque o Prefeito Auxiliar era [A.A.]”, e que o senhor M.M. “era simpatizante e trabalhava no partido Político FRG e o senhor [A.A.] o destituiu de seu cargo nomeado que desempenhava e este

³³¹ Cf. Escrito de 1º de março de 2006 elaborado pelo Promotor Auxiliar da Promotoria de Direitos Humanos, dirigido aos Técnicos em Investigações Criminalísticas do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 948 a 949).

³³² Cf. Entrevista de B.A. realizado pelo agente investigador designado pelo Serviço de Investigação Criminal da Delegacia nº 31 da Polícia Nacional Civil de Escuintla em 21 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 916 a 918); Denúncia realizada por B.A. de maneira anônima em 22 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 896 e 897); Entrevista de B.A., realizado pelo Investigador designado da Procuradoria dos Direitos Humanos em 23 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 901 a 905); Entrevista de B.A., realizada pelo Investigador da DICRI em 25 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.060 a 1.065); Declaração de B.A., realizada perante a Promotor Auxiliar Distrital de Santa Lucía Cotzumalguapa em 10 de fevereiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 821 a 825); e Declaração de B.A. perante o Promotor Auxiliar de Direitos Humanos de 11 de maio de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 868 a 870).

é o motivo dos desentendimentos entre eles”³³³. Cabe ressaltar que o expediente da investigação realizada pela Procuradoria faz parte do expediente da investigação penal (par. 122*supra*).

c) O namorado de E.A., ao ser entrevistado, em 20 de janeiro de 2005, pelo Investigador da DICRI, ressaltou que “os únicos problemas que tinha [o senhor A.A.] eram com o senhor [...] [L.L.]”, e que os problemas iniciaram quando A.A. “se tornou Presidente do Comitê da Aldeia Cruce de la Esperanza, e Fundador da Escola de Autogestão Comunitária República do México da aldeia”. Declarou que “aproximadamente em 2001, o senhor [L.L.] foi nomeado Presidente do Comitê, e antes de terminar o mandato [...] foi realizada uma auditoria, e foram encontradas irregularidades e foi destituído imediatamente pelos moradores”. A.A. assumiu a presidência e “desde então o senhor [L.L.] passou a maltratá-lo, inclusive no dia que foi destituído do Comitê, já quase noite, quando se encontravam em um velório acompanhado da senhora [B.A.]” esta “disse-lhe que estava assustada em vista que o senhor [L.L.] lhe havia feito uma chamada telefônica ameaçando ela, seu filho e o agora falecido”. Acrescentou que na aldeia “tem uma pessoa de nome M.M., que mantém uma estreita comunicação com o senhor L.L., e também tinha inveja do falecido”³³⁴.

d) Um vizinho, ao ser entrevistado em 20 de janeiro de 2005, pelo Investigador da DICRI, manifestou que “[L.L.] [...] não gostava do falecido, porque o senhor [A.A.] [...] foi Presidente do Comitê e fundador da Escola. Depois de entregar o cargo, foi nomeado como Presidente o senhor [L.L.], mas antes que terminasse seu período, quando foi realizada uma auditoria interna, onde foram descobertas irregularidades [...] foi destituído do cargo”. Acrescentou que “nesse mesmo dia da destituição do senhor [L.L.], ele e a senhora [B.A.], e outras pessoas de quem não se lembra os nomes, quando se dirigiam a um velório [...], a senhora [B.A.] recebeu uma ligação em seu celular, e ficou espantada”, ao perguntar-lhe “declarou que o senhor [...] [L.L.], havia ligado e que a havia ameaçado que iria pagar”³³⁵.

e) Segundo foi informado pelo Investigador da DICRI, em 20 de janeiro de 2005, “foram entrevistadas vários moradores da Aldeia Cruce de la Esperanza [...] que, por medo de represália, não se identificaram, mas foram unânimes em declarar que [...] sabem que uma pessoa conhecida pelo nome de [L.L.] que “não gostava do falecido, talvez por inveja” e acrescentaram “que souberam que o senhor [L.L.], chegou ao ponto de ameaçar a família do falecido, e tinham medo de que ele pudesse cumpri-las, pois além de não ser do lugar, carregava um machismo militar”³³⁶.

220. Não obstante ao exposto, não consta do expediente que tenham sido realizadas diligências a fim de determinar se os referidos indícios poderiam estar vinculados com a motivação da morte. Concretamente, não consta que as pessoas que se identificaram perante os Investigadores da DICRI haviam sido intimadas a declarar perante a Procuradoria do Ministério Público para se obter maiores informações, nem foi ordenado que se realizasse qualquer diligência para receber as declarações de quem, por medo, não se identificou.

³³³ Cf. Memorando de investigação de 23 de dezembro de 2004, realizada pelo Investigador designado da Procuradoria dos Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 901 a 905).

³³⁴ Cf. Relatório de 5 de abril de 2006 apresentado ao Promotor do Distrito Adjunto da Promotoria de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.060 a 1.065).

³³⁵ Cf. Relatório de 5 de abril de 2006 apresentado ao Promotor do Distrito Adjunto da Promotoria de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.060 a 1.065).

³³⁶ Cf. Relatório de 5 de abril de 2006 apresentado ao Promotor do Distrito Adjunto da Promotoria de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.060 a 1.065).

Tampouco L.L. e M.M. foram intimados, a fim de obter maiores informações sobre a acusação formulada contra eles, quanto a “sua possível responsabilidade intelectual”³³⁷. A respeito, o então Promotor designado para a investigação explicou que a decisão de não os entrevistar, enquanto não existissem evidências contundentes contra eles, foi tomada “primeiro, por ser improcedente, segundo, poderia ser inoportuno e, potencialmente, imprudente”. Ressaltou que é “improcedente, porque foram indicados como possíveis suspeitos, ao entrevistá-los é minha obrigação constitucional e é direito dessas pessoas que os dê conhecimento do motivo da entrevista, em consequência, podem ter acesso ao mesmo expediente e dessa maneira torna-se inoportuno, porque poderiam se inteirar do estado da investigação e influenciar possíveis testemunhas, intimidando-as. E, não se esqueça, teoricamente, se fossem eles os responsáveis, seria imprudente porque poderiam atentar contra possíveis testemunhas”³³⁸. Não passa desapercibido pela Corte que a gravidade dessa última omissão é irreparável, já que os suspeitos faleceram em 2010 e 2012 (par. 120 *supra*).

221. Ainda, a denúncia penal, interposta em 26 de novembro de 2003 pela senhora B.A. contra L.L., não foi vinculada à investigação, embora o Investigador da DICRI tenha levado ao conhecimento da Promotoria de Santa Lucía Cotzumalguapa, mediante relatório de 5 de abril de 2005, que faz parte do expediente da investigação penal (par. 105 *supra*). Ademais, no marco da investigação e em diversas oportunidades, B.A. informou sobre a existência da referida denúncia e a relacionou com a morte do senhor A.A. (pars. 146 e 154 *supra*), sem que conste que o ente investigador tenha tentado obter registro da denúncia.

222. Em quinto lugar, no que se refere à hipótese que relacionou a morte de A.A com o fato de que havia presenciado a morte de um jovem na região, também houve atraso e determinadas omissões no levantamento das provas. Nesse sentido, em 17 de maio de 2005, suspeitava-se da participação dos jovens, “membros de gangues”, no homicídio, apelidados como “Queso” e “Gato” (par. 113 *supra*), e, em 21 de novembro de 2006, foram estabelecidas diversas linhas de investigação mediante as quais buscaram identificar esses e outras três pessoas apelidadas como “Chelelo”, “Salomón” e “Susy”. Além disso, em 26 de março de 2008, “Gato”, “Chelelo” e “Salomón” foram identificados, e por “presumir” que participaram do fato, foram realizadas, em 17 de junho de 2008, diligências de busca e apreensão, mas “com resultados negativos”³³⁹.

³³⁷ A respeito, L.L. e M.M. não foram intimados a prestar declaração, embora, no relatório de 5 de abril de 2005, o Técnico em Investigações Criminalísticas da DICRI anexou a denúncia penal interposta, em 26 de novembro de 2003, pela senhora B.A. contra L.L. e sugeriu ao Promotor de Santa Lucía Cotzumalguapa “citar, pelos meios correspondentes, o senhor [L.L.]”. No entanto, apesar da sugestão, em 17 de maio de 2005, o Promotor Auxiliar solicitou direcionar a investigação “unicamente à plena identificação” de ambas as pessoas. Neste ponto, uma vez que os Técnicos em Investigação Criminalística da DICRI, em 30 de agosto de 2005, entregaram ao Promotor Auxiliar a identificação, registro de identidade e profissão das referidas pessoas, também não foram citadas. Cf. O Relatório de 5 de abril de 2006, apresentado ao Fiscal do Distrito Adjunto da Promotoria de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.060 a 1.065); Solicitação de diligências ao Departamento de Investigação Criminalística pela Promotoria de Direitos Humanos, de 17 de maio de 2005 (expediente de anexo ao escrito de submissão, fls. 877 a 879); Relatório de 30 de agosto de 2005, elaborado por Técnicos em Investigações Criminalísticas do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 931 a 934); e Relatório de 1º de março de 2006 da Promotora Auxiliar de Direitos Humanos dirigido aos Técnicos em Investigações Criminalísticas da DICRI (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 948 a 949).

³³⁸ Cf. Declaração prestada por E.M., um Promotor designado ao caso, perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 5 de fevereiro de 2014.

³³⁹ Cf. Solicitação da Promotoria de Direitos Humanos aos Técnicos em Investigações Criminalísticas de 1º de março de 2006 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 948); Solicitação da Promotoria de Direitos Humanos aos Técnicos em Investigações Criminalísticas de 21 de novembro de 2006 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.122); Solicitação da Promotoria de Direitos Humanos aos Técnicos em Investigações Criminalísticas de 8 de abril de 2008 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.135); Relatório dos Técnicos em Investigações Criminalísticas à Promotoria de Direitos Humanos de 10 de abril de 2008 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.177 a 1.178); Decisão de 16 de junho de 2008 emitida pela Juíza

223. A respeito, a Corte constatou o atraso na realização das diligências de busca e apreensão, as quais foram realizadas quase um ano e meio depois de terem identificado as pessoas que foram indicadas como suspeitas, o que poderia tornar ineficaz sua realização por falta de oportunidade no âmbito ou espectro de atuação. Além disso, a Corte nota que não consta que se tenha dado seguimento, nem conclusão, às duas linhas que ficaram abertas, a respeito da identificação dos dois suspeitos restantes, “Queso” e “Susy”, nem que os resultados obtidos até esse momento tenham sido correlacionados. Tampouco consta que as três pessoas que foram identificadas, “Gato”, “Chelelo” e “Salomón”, foram intimadas a prestar declaração perante a Promotoria do Ministério Público, para a obtenção de maiores informações sobre “Queso” e “Susy” e a possível relação entre eles³⁴⁰. Igualmente não foram explorados os vínculos de autoria material e intelectual. Inclusive, não consta que se tenha estabelecido, pelo menos, se o senhor A.A. se encontrava no local, no dia e na hora da mencionada morte do jovem na região, ou se frequentemente transitava pela referida área.

224. Em sexto lugar, consta que, em 24 de maio de 2006 e 13 de março de 2007, duas outras pessoas foram relacionadas com a autoria do delito, apelidados de “Nito” e “Selvin” (par. 113 *supra*), e, portanto, novas linhas de investigação foram abertas, a fim de identificá-las. Entretanto, não consta qualquer atividade investigativa a respeito do identificado como “Nito”. Em relação ao identificado como “Selvin”, em 26 de março e 10 de abril de 2008, os Investigadores da DICRI forneceram seus dados de identificação e o endereço exato de um imóvel que foi relacionado a ele, e, em 17 de junho de 2008, foi realizada diligência de busca e apreensão, mas “com resultados negativos”.³⁴¹ Não consta que se tenha estabelecido alguma diligência posterior, nem que tenham sido intimadas a prestar declaração perante a Promotoria do Ministério Público, a fim de se obterem maiores informações sobre a acusação formulada contra ele.

225. Consequentemente, a Corte considera que, quando se empreendeu atividade investigativa pelos fatos da morte do senhor A.A., as diligências realizadas apresentaram omissões e atrasos na coleta e manuseio das provas e que não seguiram as linhas lógicas de investigação de forma completa e exaustiva. Portanto, a investigação que se segue na jurisdição interna não tem sido diligente, séria e efetiva.

de Primeira Instância Penal, Narcotráfico e Delitos contra o Meio Ambiente do Município de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.273 a 1.276); e Diligências de inspeção, busca e apreensão de 17 de junho de 2008 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.291 a 1.306).

³⁴⁰ Consta das provas que, em 3 de fevereiro de 2009, e uma vez solicitado pela Promotora Auxiliar, o Investigador da DICRI interrogou a “Chelelo”, que forneceu informações somente sobre o senhor A.A., e que, em 24 de fevereiro de 2009, os Investigadores da DICRI informaram sobre a profissão, condições de vida e relações trabalhistas dele. Cf. Solicitação da Promotoria de Direitos Humanos aos Técnicos em Investigações Criminalísticas de 24 novembro de 2008 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.307); e Relatório dos Técnicos em Investigações Criminalísticas para a Promotoria de Direitos Humanos de 24 de fevereiro de 2009 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.308 a 1.309).

³⁴¹ Cf. Solicitação da Promotoria de Direitos Humanos aos Técnicos em Investigações Criminalísticas de 21 de novembro de 2006 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.122); Relatório dos Técnicos em Investigações Criminalísticas para a Promotoria de Direitos Humanos de 26 de março de 2008 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.169 a 1.174); Relatório dos Técnicos em Investigações Criminalísticas para a Promotoria de Direitos Humanos de 10 de abril de 2008 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.177 e 1.178); e Diligência de inspeção, busca e apreensão de 17 de junho de 2008 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.304 a 1.306).

226. Por último, a Corte constatou que já transcorreram quase 10 anos desde os fatos do caso e que foi iniciada uma investigação e que estes ainda não foram esclarecidos, nem foi determinada a verdade do ocorrido, afetando o direito ao acesso à justiça dos familiares do senhor A.A. em um prazo razoável. Portanto, a Corte considera que uma demora prolongada, como a que ocorreu neste caso, constitui, em princípio, uma violação às garantias judiciais. A Corte não considera necessário realizar maiores considerações a esse respeito.

B.1.3. Proteção aos operadores de justiça, investigadores, testemunhas e familiares das vítimas

227. A Corte recorda que o Estado, para garantir um devido processo, deve facilitar todos os meios necessários para proteger os operadores de justiça, os investigadores, as testemunhas e os familiares das vítimas de perseguições e ameaças que tenham como finalidade atrapalhar o processo, evitar o esclarecimento dos fatos e encobrir os responsáveis³⁴², pois, do contrário, isso acarretaria um efeito amedrontador e intimidante em quem investiga e em quem poderia ser testemunha, afetando seriamente a efetividade da investigação³⁴³. Assim, as ameaças e intimidações sofridas por testemunhas no processo interno não podem ser vistas isoladamente, mas devem ser consideradas no marco da obstaculização da investigação do caso. Caso contrário, tais fatos se convertem em outro meio para perpetuar a impunidade e impedir que se conheça a verdade do ocorrido³⁴⁴. De igual modo, é critério da Corte que, para que uma investigação seja efetiva, as pessoas responsáveis pela investigação devem ser independentes, tanto hierárquica e institucionalmente, como na prática, daquelas pessoas implicadas nos fatos que se investigam³⁴⁵.

228. Do expediente, evidencia-se uma série de irregularidades apresentadas durante a investigação penal que expressam indícios de medo das testemunhas identificadas no caso³⁴⁶, algumas delas diretamente relacionadas com a delinquência característica da região, o que impactou de maneira direta na coleta e no manuseio das provas.

229. Primeiro, em 20 de dezembro de 2004, no dia em que os fatos ocorreram e horas depois do crime, o agente investigador designado do Serviço de Investigação Criminal da Delegacia nº 31 da Polícia Nacional Civil entrevistou uma vizinha, E.E., que declarou que aproximadamente às 11 horas e “em companhia de uma cunhada, [M.I.]”, viu A.A. passar de bicicleta: “mas atrás dele vinham dois rapazes também de bicicleta, mas não pude vê-los bem porque estavam queimando folhas de cana e não se via direito por causa da fumaça, não vi o rosto desses homens, apenas lembro que um deles usava uma blusa vermelha, mas não lhe dei

³⁴² Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C nº 101, par. 199; e *Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina*, *supra*, par. 118.

³⁴³ Cf. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*, *supra*, par. 106; e *Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina*. *Supra*, par. 118.

³⁴⁴ Cf. *Caso do Massacre de Dos Erres*, *supra*, par. 234; e *Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina*. *Supra*, par. 119.

³⁴⁵ Cf. *Caso Baldeón García Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C nº 147, par. 95; e *Caso Gutiérrez e Família Vs. Argentina*. *Supra*, par. 119.

³⁴⁶ Nesse ponto, a Corte considera pertinente recordar que é legítimo o uso da prova circunstancial, os indícios e as presunções, sempre que deles inferir conclusões consistentes sobre os fatos. Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, Mérito*, *supra*, par. 130; e *Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2013. Série C nº 266, par. 173.

importância”³⁴⁷. Aproximadamente um ano e meio depois, em 24 de maio de 2006, perante os investigadores da DICRI, a referida testemunha modificou sua declaração e afirmou, em sentido diferente, que: “por volta das 10 e meia, 11 horas, na altura da linha férrea, viu o senhor [A.A.] sair a bordo de sua bicicleta, como fazia sempre. Ao perguntar-lhe se havia visto se atrás do senhor [A.A.] iam outras pessoas, declarou que não havia visto, considerando que nesse dia estavam queimando cana e havia muita fumaça, e dessa vez acrescenta que não escutou disparos de arma de fogo”³⁴⁸.

230. Segundo, em 24 de maio de 2006³⁴⁹, M.I. declarou perante os Investigadores da DICRI que: “em 20 de dezembro, por volta das 11 horas, quando caminhava a pé [...] acompanhada da senhora E.E. [...] vi que o senhor [A.A.], saiu do caminho [...] como que indo para sua residência; atrás dele, observei que iam dois indivíduos de bicicleta a uns 15 metros de distância, um deles era de pele branca, o outro alto e moreno, mais ou menos de 1,60 metro de altura, os quais oscilavam entre 28 e 30 anos de idade, um deles vestia camisa azul celeste, com um gorro vermelho, e o outro camisa vermelha e gorro azul celeste”, e que um dos dois indivíduos “têm as características de uma pessoa que conhece como Nito”. Posteriormente, em 13 de março de 2007³⁵⁰ e 16 de janeiro de 2014³⁵¹, perante o Promotor Auxiliar e perante esta Corte, respectivamente, declarou que: “minha cunhada contou a minha mãe que o senhor que conheço por Selvin matou ao dom A.A., mas não tenho ideia do porquê fez isso”. Segundo ressaltou, “isso era o que ia dizer na Promotoria e já estava me trocando, quando, nessa manhã, dona [E.A.] chamou-lhe e disse-lhe que não fosse, mas não lhe disse o porquê, e lembrava que lhe disse, também, que se investigadores viessem que não lhes contasse isso, porque dizem por aqui que Selvin tem armas”. Além disso, falou que “minha mãe me disse que não me metesse mais neste caso porque o senhor Selvin é bem perigoso já que é um delinquente”. Adicionalmente, perante esta Corte a referida testemunha também precisou, “minha cunhada agora nega, mas porque tem medo”, e “hoje em dia me preocupa falar”.

231. Terceiro, a Corte constatou que, nas entrevistas e nas declarações prestadas, se fez referência à presença de várias pessoas na cena do crime e perto do corpo, ainda que, posteriormente, além das declarações das duas testemunhas ressaltadas nos parágrafos antecedentes (pars. 229 e 230 *supra*), se conseguiu identificar e entrevistar cinco pessoas. Todas alegaram não terem visto o acontecido³⁵².

³⁴⁷ Cf. Ofício n° 16-2004 da Promotoria Distrital, Ministério Público, Santa Lucía, Cotzumalguapa de 21 de dezembro de 2004 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 916 a 918).

³⁴⁸ Cf. Relatório elaborado em 21 de junho de 2006 pelos Técnicos em Investigações Criminalísticas do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.152 a 1.156).

³⁴⁹ Cf. Relatório elaborado em 21 de junho de 2006 pelos Técnicos em Investigações Criminalísticas do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.152 a 1.156).

³⁵⁰ Cf. Declaração de 13 de março de 2007 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.211 a 1.213).

³⁵¹ Cf. Declaração prestada perante notário público de M.I. de 16 de janeiro de 2014 (expediente de mérito, fls. 654 a 662).

³⁵² Cf. Declaração de um agente da Polícia Nacional Civil de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 860 a 862); Entrevista realizada pelos Investigadores da DICRI de 20 de janeiro de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.060 a 1.065); Entrevista realizada pelos Investigadores da DICRI de 26 de julho de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 932); Entrevista realizada pelos Investigadores da DICRI de 26 de julho de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 933); Entrevista realizada pelos Investigadores da DICRI de 26 de julho de 2005 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 933); Entrevista realizada pelos Investigadores da DICRI de 24 de maio de 2006 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.153); e Entrevista realizada pelos Investigadores da DICRI de 24 de maio de 2006 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.153).

232. Quarto, em 20 de janeiro de 2005, o Investigador da DICRI entrevistou vários moradores da Aldeia Cruce de la Esperanza, Santa Lucía Cotzumalguapa, Escuintla, que ofereceram informações coincidentes, mas que “por medo de represálias não se identificaram” (par. 219 *supra*).

233. Quinto, o então Promotor designado para a investigação explicou que, a fim de obter a declaração de uma testemunha, em 24 de maio de 2006, em razão da “área de conflito” e “como a primeira entrevista com a vítima foi realizada pelos Investigadores da DICRI, ordenou aos Investigadores que acompanhassem a Promotora Auxiliar [...], porque eles já conheciam a região”. Por sua vez, declarou que as buscas e apreensões, realizadas no presente caso, foram estendidas, pois “era uma comunidade muito fechada e quando alguém chega ali, todas as pessoas temem que seja um delinquente, ou temem que sejam denunciadores e irão sofrer as consequências de qualquer informação que nos possam dar. Aproximar-se de uma casa da região era sumariamente perigoso, para eles e para os próprios habitantes”. Além disso, declarou que:

Dentro do expediente poderão ter umas 16, 17 entrevistas formais, escritas, sem prejuízo de outras entrevistas que não estão documentadas, como é em qualquer investigação, na qual um se aproxima do vizinho e lhe faz perguntas, e nota-se o temor ao responder, aí percebe-se o medo. Na Guatemala, existe, em geral, uma cultura de terror. Na Guatemala, existe uma cultura de não testemunho. Lembro de uma experiência nessa investigação na qual fui identificar umas casas, e deixei a [Promotora Auxiliar] no local para que colhesse depoimentos e alguns vizinhos me perguntaram por que deixei ela sozinha ali³⁵³.

234. Especificou que “a cultura do terror” impacta “geralmente na testemunha” e “implica, também, que não nos dão todas as informações em relação ao fato”, “provocando a impunidade, impunidade de todas as ordens”³⁵⁴. Sobre esse ponto e no que se refere ao Auxílio Provincial de Escuintla, é conhecido pelo Estado que o Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala em seu relatório anual de 2004 constatou um aumento “dos atos de violência, delinquência comum ou crime organizado”, e que “muitas pessoas que foram vítimas de algum caso de violência não recorrem aos operadores de justiça, seja por ignorância, por medo ou desconfiança”³⁵⁵. Cabe ressaltar que no *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*, a Corte observou que “vários relatórios que analisam o conflito interno na Guatemala e a situação posterior ressaltam que persistem a denegação de justiça e a impunidade, porque se desenvolveram fenômenos de terror e de intimidações, com efeitos cumulativos e duradouros, que levaram a população a não reportar às autoridades as violações aos direitos humanos, inclusive quando os níveis de violência diminuam”³⁵⁶.

³⁵³ Cf. Declaração prestada por E.M., um Promotor designado ao caso, perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 5 de fevereiro de 2014.

³⁵⁴ Cf. Declaração prestada por E.M., um Promotor designado ao caso, perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 5 de fevereiro de 2014.

³⁵⁵ Cf. Relatório Anual Circunstanciado 2004, Procurador dos Direitos Humanos da Guatemala, janeiro de 2005, p. 210. Disponível em: <http://www.pdh.org.gt/archivos/descargas/Documentos/Informes%20Anuales/informe2004.pdf>.

³⁵⁶ Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 174. Citando, entre outros, CIDH, *Justiça e Inclusão Social: os Desafios da Democracia na Guatemala*, OEA/Ser.L/V/II.118, Doc. 5 rev. 1, 29 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/GUATEMALA.2003.pdf>.

235. Por fim, do expediente evidenciam-se uma série de indícios que permitem a Corte concluir que, no presente caso, testemunhas e declarantes tiveram medo de sofrer as consequências de fornecer qualquer informação, sem que conste que o Estado tenha facilitado os meios necessários de proteção, uma vez que tomou conhecimento desses fatos, a fim de garantir a segurança dos investigadores, das testemunhas e dos familiares das vítimas na investigação, mesmo quando, em uma oportunidade específica, foi solicitado expressamente proteção a uma testemunha³⁵⁷. A maneira com que esta situação permeou entre as testemunhas e declarantes implicou que alguns não ofereceram aos investigadores informações em relação ao fato, afetando a efetividade da investigação, e contribuindo para a impunidade que reina até hoje, por quase 10 anos, no presente caso.

B.1.4. Conclusões

236. Em relação à investigação da morte do senhor A.A., a Corte constatou irregularidades nas primeiras diligências que no caso concreto não são sanáveis. Posteriormente, as diligências realizadas se caracterizaram por uma inércia estatal na condução da investigação, já que se apresentaram omissões e atrasos na coleta e manuseio das provas, e o seguimento de linhas lógicas de investigação não foi completo nem exaustivo. Além disso, nenhuma das seis pessoas que foram apontadas como suspeitas e identificadas no marco da investigação foram intimados a prestar declaração perante a Promotoria do Ministério Público. Por sua vez, no presente caso, testemunhas e declarantes tiveram medo de sofrer as consequências de dar qualquer informação, sem que o Estado tenha facilitado os meios necessários de proteção uma vez que tomou conhecimento destes fatos. É assim que, transcorridos quase 10 anos dos fatos, e do início da investigação, a morte violenta do senhor A.A. ainda se encontra na mais absoluta impunidade, fora de qualquer prazo razoável.

237. Em consequência, a Corte considera que a investigação que se segue na jurisdição interna não tem sido diligente, séria e efetiva e determina que o Estado descumpriu as exigências dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares de A.A..

238. Por último, a Corte considera que, no presente caso, não é necessário analisar os argumentos da Comissão e das representantes relativas às possíveis violações à integridade pessoal dos familiares do senhor A.A. pela impunidade na qual se encontra seu assassinato. Os danos que podem ter gerado a referida impunidade serão levados em consideração ao fixar as reparações correspondentes pelas violações declaradas.

³⁵⁷ Consta do expediente que a COPREDEH solicitou informações sobre a razão porque o Ministério Público não havia oferecido proteção judicial à testemunha oferecida pela família de A.A. Em resposta, em 2 de abril de 2009, o Promotor informou: “Por um lado, esta instituição não tem competência para decidir sobre proteção de tipo judicial que compete diretamente ao órgão judicial. Por outro lado, para que uma pessoa seja considerada para o Programa de Proteção a Testemunhas deve reunir os requisitos do referido regulamento, entre estes: que sua declaração seja decisiva para a ordem de apreensão, para a acusação ou para obter uma condenação de algum indiciado por ter presenciado diretamente os fatos e que se manifeste e comprove que por esse testemunho corre risco. No presente caso, nenhuma pessoa declarou ter observado diretamente o fato no qual faleceu o senhor A.A., razão pela qual não foi incluído nenhuma pessoa dentro desse programa”. Cf. Relatório de 2 de abril de 2009 dirigido ao Coordenador da Secretaria de Coordenação Técnica (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.320 e 1.321); e Relatório de 2 de abril de 2009 dirigido à Promotoria da Seção da Promotoria de Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.326 e 1.327).

B.2. A respeito das alegadas ameaças à família A.

239. No que se refere à denúncia apresentada por B.A., em 26 de novembro de 2003, perante a Promotoria de Santa Lucía Cotzumalguapa, mediante a qual afirmou a existência de uma ameaça contra ela e seu filho, realizada pelo senhor L.L., da prova depreende-se como única atividade investigativa que, no marco da investigação penal derivada da morte de A.A., em 5 de abril de 2005, o Investigador da DICRI enviou cópia da denúncia e sugeriu ao Promotor do Distrito Adjunto da Promotoria de Santa Lucía Cotzumalguapa intimar L.L. a prestar declaração (par. 105 *supra*). Não consta que continuaram as investigações penais a respeito da referida denúncia.

240. Em relação à denúncia perante o Ministério Público de 21 de janeiro de 2005, mediante a qual sustentou a existência de um suposto atentado ocorrido em 14 de janeiro de 2005, consta, unicamente, que, como não foi possível individualizar nenhuma testemunha, o caso foi indeferido, em 28 de fevereiro de 2008, pelo Juizado da Primeira Instância de Santa Lucía Cotzumalguapa (par. 123 *supra*).

241. A respeito, a Corte observa que mesmo quando, nas conclusões da Procuradoria dos Direitos Humanos, se indicaram evidências relacionadas com intimidações e perseguição a família A (par. 151 *supra*), não consta que essa informação tenha sido vinculada às investigações desenvolvidas neste caso. Em suma, em nenhuma das investigações realizadas tentou-se fornecer maiores provas que podiam esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades correspondentes.

242. A Corte considera que a investigação em relação às supostas ameaças contra a família A se caracterizou pela falta de devida diligência. Ademais, no presente caso, o tempo transcorrido ultrapassa, excessivamente, um prazo que possa ser considerado razoável para que o Estado pudesse iniciar as correspondentes diligências investigativas. Esta falta de investigação, durante um período tão longo, constitui uma flagrante denegação da justiça e uma violação ao direito de acesso à justiça das supostas vítimas. Em consequência, a Corte considera que o Estado descumpriu com sua obrigação de investigar as supostas ameaças com a diligência, seriedade e efetividade requeridas, em violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em detrimento dos familiares de A.A.

IX

Reparações

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

243. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana³⁵⁸, a Corte já indicou que qualquer violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano envolve o dever de repará-lo adequadamente e que esta disposição deriva de uma norma consuetudinária, que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado³⁵⁹.

244. Considerando as violações à Convenção declaradas nos capítulos anteriores, a Corte procede a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pelas representantes, à luz dos critérios estabelecidos na sua jurisprudência, em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar, com o objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos causados à vítima³⁶⁰.

245. Em atenção ao já estabelecido pelo Tribunal, que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, com as violações declaradas, com os danos acreditados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos, a Corte observará tal confluência para se pronunciar apropriadamente e de acordo com o direito³⁶¹. Consequentemente, a Corte não analisará as medidas de reparação solicitadas pela Comissão e pelas representantes que tenham um nexo causal com a alegada violação do artigo 4 da Convenção em detrimento de A.A.

246. A Corte observa que, em seu escrito de petições e argumentos, as representantes limitaram-se a solicitar medidas de reparação, sem argumentar o nexo causal que tais medidas teriam com as violações dos direitos humanos alegadas no presente caso. As representantes apresentaram argumentos a esse respeito durante a audiência pública e, em suas alegações finais escritas, ou seja, fora do prazo processual estabelecido para esses efeitos. Por outro lado, o Estado, em suas alegações finais escritas, também apresentou argumentos novos a respeito das reparações solicitadas no presente caso. A respeito, esta Corte recorda que, em conformidade com o artigo 40.2.d) do Regulamento, as pretensões das representantes, incluídas aqueles referentes às reparações, devem estar contidas no escrito inicial de petições e argumentos (par. 5 *supra*). Por sua vez, em conformidade com o artigo 41.1.d) do regulamento, as observações do Estado, a respeito das reparações e custas solicitadas, devem estar contidas no escrito de contestação. Em consequência, os novos argumentos apresentados nas alegações finais escritas das representantes e do Estado, respectivamente, em relação às medidas de reparações solicitadas serão considerados intempestivos e não caberá a esta Corte analisá-los nem realizar considerações a respeito, com exceção daquelas solicitações de custas e despesas que tivessem sido incorridas após a apresentação do escrito de petições e argumentos e às observações do Estado correspondentes (pars. 5, 10 e 11 *supra*)³⁶².

³⁵⁸ O artigo 63.1 da Convenção dispõe que “quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

³⁵⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C, nº 7, par. 25; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra*, par. 412.

³⁶⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra*, pars. 25 a 27; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, miembros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra*, par. 415.

³⁶¹ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, nº 191, par. 110; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, miembros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra*, par. 414.

³⁶² Cf. *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, supra*, par. 140.

A. Parte lesada

247. A Corte considerará parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, quem foi declarada vítima da violação de qualquer direito reconhecido na própria Convenção. Portanto, esta Corte considerou como “parte lesada” B.A, C.A., D.A., E.A., F.A., G.A., I.A., J.A., K.A., L.A., M.A. e N.A..

B. Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, conforme o caso, punir os responsáveis

248. A **Comissão** solicitou à Corte que determine ao Estado "desenvolver e concluir uma investigação judicial imparcial, completa e efetiva, de forma ágil, a fim de estabelecer as circunstâncias em que ocorreu a morte [do senhor A.A.]; investigar exaustivamente as linhas lógicas de investigação, em relação ao caso; e identificar todas as pessoas que participaram nos diferentes níveis de decisão e execução, e aplicar sanções adequadas". Solicitou, também, à Corte que determine ao Estado "adotar medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes contra as ações ou omissões de funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e a impunidade em que se encontram os fatos do caso".

249. As **representantes** solicitaram que se ordene ao Estado: a) “desenvolver uma investigação imparcial, completa e efetiva que permita identificar os responsáveis materiais e intelectuais do assassinato de [A.A.], bem como as ameaças e atos intimidatórios que sua família sofreu”; b) “esclarecer se os atos violentos ocorridos posteriormente (assassinato de outros líderes comunitários ou das pessoas que supostamente estavam envolvidas no assassinato de [A.A.]) estão relacionados com o ocorrido, para determinar se por trás dos fatos encontram-se estruturas delitivas”; c) fortalecer os mecanismos para a proteção das pessoas cujas declarações tenham um impacto relevante nas investigações e, portanto, se encontrem em risco”; e d) “adotar medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes à denegação de justiça, e a consequente impunidade”.

250. O **Estado** expressou “que realizou uma investigação exaustiva” e “dessa forma não deve lhe ser exigido como medida de ressarcimento [...] executar ações que já foram desempenhadas [...]”. Nesse sentido, argumentou que seus funcionários atuaram, a todo momento, dentro dos limites da lei e, não sendo assim, cabe aos interessados interpor a denúncia correspondente, em conformidade com a lei guatemalteca. Ademais, assinalou que “manterá a investigação aberta enquanto considerar que é legalmente possível obter algum resultado positivo, e que, isso acontecendo, processará e punirá efetivamente os responsáveis [...]”.

251. Esta Corte já estabeleceu que, no presente caso, o Estado não cumpriu, em sua totalidade, seu dever de investigar a morte do senhor A.A., já que constatou a falta de devida diligência durante as primeiras fases da investigação, com relação às linhas lógicas de investigação e na coleta e manuseio das provas (par. 236 *supra*). Além disso, estabeleceu que, no presente caso, testemunhas e declarantes temiam sofrer consequências por fornecer

informações à investigação, e que esta não foi realizada dentro de um prazo razoável (pars. 235 e 236 *supra*). Do mesmo modo, a Corte estabeleceu que as ameaças contra a família A não foram investigadas com a diligência, a seriedade e a efetividade requeridas (par. 242 *supra*). Por outro lado, a Corte observa que o Estado expressou que manterá a investigação a respeito da morte do senhor A.A. aberta, a fim de processar e punir os responsáveis (par. 250 *supra*).

252. Pelo exposto, a Corte determina que o Estado deve proceder, com a devida diligência, com as investigações e com os processos penais correspondentes, dentro de um prazo razoável e conforme as disposições de sua legislação nacional, a fim de individualizar, identificar e, se for o caso, punir os responsáveis materiais e intelectuais pelos fatos relacionados à morte do senhor A.A. e às ameaças sofridas por seus familiares, assim como estabelecer a verdade, considerando os critérios assinalados sobre as investigações neste tipo de caso (pars. 199 a 242 *supra*). Para este fim, o Estado deve: a) assegurar que os diferentes órgãos do sistema judicial envolvidos no caso contem com os recursos humanos e materiais necessários para desempenhar suas tarefas de maneira adequada, independente e imparcial e que as pessoas que participem da investigação, entre elas vítimas, testemunhas e operadores da justiça, contem com as devidas garantias de segurança;³⁶³ b) assegurar o pleno acesso e capacidade de ação dos familiares do senhor A.A., em todas as fases das investigações, de acordo com a legislação nacional e as disposições da Convenção Americana;³⁶⁴ e c) divulgar publicamente os resultados dos processos para que a sociedade conheça os fatos objetos do caso, bem como seus responsáveis³⁶⁵.

253. Ademais, como disposto em outras oportunidades³⁶⁶, a Corte determina que, de acordo com a norma disciplinar pertinente, o Estado examine as eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas com o presente caso, e, se oportuno, puna a conduta dos servidores públicos correspondentes, sem que seja necessário que as vítimas do caso interponham denúncias para tal efeito.

C. Medidas de reparação integral: restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição

C.1. Restituição

254. As **representantes** solicitaram à Corte que assegure que os membros da família A que desejam retornar à sua comunidade possam fazê-lo com segurança. Nem a **Comissão**, nem o **Estado** referiram-se a esse ponto específico.

255. No presente caso, a Corte estabeleceu que, em 31 de dezembro de 2004, C.A., B.A. e seus filhos L.A. e N.A., bem como E.A. e seus filhos J.A. e K.A., se deslocaram de seus locais de

³⁶³ Cf. *Caso do Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala*, *supra*, par. 231; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, *supra*, par. 251.

³⁶⁴ Cf. *Caso Montero Aranguren e outros (Posto de Controle de Catia "Retén de Catia") Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C n° 150, par. 139; e *Caso Gutiérrez y Familia Vs. Argentina*, *supra*, par. 233.

³⁶⁵ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 233; e *Caso do Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala*, *supra*, par. 256.

³⁶⁶ Cf. *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C n° 220, par. 215; e *Caso J. Vs. Peru*, *supra*, par. 392.

residência, devido à falta de proteção por parte do Estado (pars. 168 e 169 *supra*). Constatou, também, que a senhora B.A. retornou à Santa Lucía sem que tenha regressado a sua residência (par. 171 *supra*). Não obstante, a Corte não conta com a informação a respeito dos atuais locais de residência da senhora B.A., nem das outras pessoas assinaladas. A senhora C.A. faleceu em 4 de junho de 2010.

256. A fim de contribuir para a reparação das vítimas deslocadas, a Corte considera que o Estado deve garantir as condições de segurança adequadas para que B.A., E.A., L.A., N.A., J.A. e K.A. possam retornar aos seus locais de residência, se for o caso e se assim o desejarem, sem que isso represente uma despesa adicional para os beneficiários dessa medida. Essas pessoas têm um período de um ano, a contar da notificação da presente Sentença, para levar ao conhecimento do Estado a sua intenção de retornar, se aplicável. Se nesse prazo as vítimas expressarem sua vontade de retornar aos seus locais de residência, começará a contar um prazo de dois anos para que as vítimas e o Estado acordem o pertinente, a fim de que ele possa cumprir com essa medida de reparação, inclusive, pagando os custos do deslocamento dos membros da família e de seus bens. Se, ao contrário, no prazo de um ano, as vítimas não manifestarem sua vontade de regressar, a Corte entenderá que estas renunciaram a esta medida de reparação.

C.2. Reabilitação

257. As **representantes** solicitaram que se estabeleça ao Estado “garantir a adequada atenção médica e psicológica às vítimas diretas e indiretas [...] por meio de um seguro privado”. O **Estado** apontou que os familiares do senhor A.A. não manifestaram que desejavam apoio psicológico. Argumentou, também, que “não consta que a deterioração da saúde [dos familiares] se deva ao presente caso [ou que] essa tenha se deteriorado”. Ademais, afirmou que conta com um sistema de saúde pública e que “de não seria possível ressarcir às vítimas por meio de entidades privadas”. Além disso, assinalou que “o Estado já foi sentenciado a compensar este grupo familiar pelos fatos do caso ‘*Diário Militar*’, no qual também afirmam terem sofrido danos psicológicos”. A **Comissão** não se referiu a este ponto.

258. A esse respeito, a Corte conta com elementos que confirmam os danos sofridos pelos membros da família A pela impunidade em que se encontra a morte³⁶⁷, assim como os danos sofridos por E.A., K.A. e J.A. como resultado de sua saída da comunidade, e no caso de B.A., L.A. e N.A.³⁶⁸, como consequência de seu deslocamento forçado para o México. Portanto, a Corte considera que o Estado deve fornecer, gratuitamente, através de suas instituições de saúde especializadas e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico exigido pelas vítimas, com consentimento prévio informado e pelo tempo que for necessário, incluindo a provisão gratuita de medicamentos. Ademais, os respectivos tratamentos deverão

³⁶⁷ Cf. Avaliação psicossocial de H.M. (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.412 a 1.428). Quanto à objeção do Estado no sentido de que a “perícia psicossocial [da senhora H.M.] não foi realizada com a profundidade que requer uma perícia dessa natureza, já que vinte e duas entrevistas com igual número de pessoas, de uma a duas horas, não é suficiente para determinar o dano psicossocial que a família [A.A.] poderia ter sofrido”, a Corte constata que o Estado não indicou os motivos pelos quais tal metodologia seria insuficiente, nem ofereceu provas que fundamentem a afirmação, portanto, considera que os argumentos são improcedentes.

³⁶⁸ Cf. Avaliação psicossocial de H.M. (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.425 e 1.426).

ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos aos seus locais de residência³⁶⁹. Para tal fim, as vítimas dispõem de um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para requerer junto ao Estado o mencionado tratamento.

259. Por outro lado, a Corte observa que na Sentença emitida no caso *Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala* foi indicado ao Estado fornecer tratamento psicológico ou psiquiátrico a B.A., D.A., E.A., F.A. e G.A., entre outras vítimas, se assim lhe fosse solicitado³⁷⁰. A esse respeito, a Corte esclarece que o tratamento psicológico e psiquiátrico disposto nesta Sentença poderá ser fornecido conjuntamente com aquele oferecido no caso *Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar")*.

C.3. Satisfação

260. As **representantes** solicitaram que se determine a publicação da Sentença, “ao menos no Diário Oficial e nos dois diários de maior circulação nacional”. O **Estado** “reconheceu como parte das obrigações adquiridas ao aceitar a competência contenciosa da Corte [...], a publicação das sentenças que esta profira contra ele”. Não obstante, “considerou que a publicação não justifica que incorra em gastos adicionais, já que os meios que possui, torna público as sentenças [...]”. A **Comissão** não se referiu a este ponto.

261. A Corte considera relevante dispor, como já realizado em outros casos³⁷¹, que o Estado, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, realize as seguintes publicações: a) resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma só vez, no diário oficial; b) resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma só vez, em um diário de ampla circulação nacional; e c) versão da presente Sentença, com os nomes das vítimas preservados, em sua integridade, disponível por um período de um ano, em um sítio da *web* oficial da Guatemala.

C.4. Garantias de não repetição

C.4.1. Política pública para a proteção das defensoras e dos defensores de direitos humanos

262. A **Comissão** e as **representantes** solicitaram à Corte que determine ao Estado que adote medidas de caráter legislativo, institucional, judicial ou, no caso das representantes, administrativo, destinadas a reduzir o risco dos defensores e das defensoras de direitos humanos. O **Estado** reiterou que não foi comprovado que o senhor A.A. era um defensor de direitos humanos ou que sua morte estivesse “relacionada com a sua suposta qualidade de

³⁶⁹ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C n° 88, par. 51; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, *supra*, pars. 425 e 426.

³⁷⁰ Cf. *Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala*, *supra*, par. 339 e Anexo.

³⁷¹ Cf. *Caso Cantoral Benavides*, *supra*, par. 79; e *Caso Luna López Vs. Honduras*, *supra*, par. 230.

defensor [...]". Ademais, sustentou que "já adotou as medidas nesse sentido que lhe foram requeridas pela Comissão [...]".

263. No que diz respeito à adoção de medidas para reduzir o risco das defensoras e dos defensores de direitos humanos, esta Corte estabeleceu que o Estado planejou e/ou implementou várias medidas para enfrentar esses riscos (nota 74 *supra*). No entanto, a Guatemala não apresentou informações à Corte sobre a efetividade das mencionadas medidas. Assim, o Estado deve implementar, dentro de um prazo razoável, uma política pública para a proteção das defensoras e dos defensores de direitos humanos, levando em consideração, pelo menos, os seguintes requisitos³⁷²:

- a) a participação de defensores dos direitos humanos, de organizações da sociedade civil e de especialistas na elaboração de normas que possam regular um programa para proteger o grupo em questão;
- b) o programa de proteção deve abordar a problemática de forma integral e interinstitucional, de acordo com o risco de cada situação, e adotar medidas de atenção imediata diante de denúncias de defensores e defensoras;
- c) a criação de um modelo de análise de risco que permita determinar adequadamente o risco e as necessidades de proteção de cada defensor ou grupo;
- d) o desenvolvimento de um sistema de gestão da informação sobre a situação de prevenção e proteção dos defensores de direitos humanos;
- e) o desenvolvimento de planos de proteção que respondam ao risco particular de cada defensor e defensora e as características de seu trabalho;
- f) a promoção de uma cultura de legitimação e proteção do trabalho das defensoras e defensores de direitos humanos; e
- g) a dotação de recursos humanos e financeiros suficientes para responder às necessidades reais de proteção dos defensores de direitos humanos.

264. O Estado também deverá apresentar relatórios anuais, dentro de um ano, sobre as ações que foram tomadas para a aplicação desta política.

C.4.2. Obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos

265. Embora não conste que os atos alegados tenham sido denunciados ou levados ao conhecimento de uma autoridade estatal, o acervo probatório demonstra que B.A., E.A. e C.A. sustentaram em diversas ocasiões, entre 2005 e 2014 que, em várias oportunidades, haviam sido vítimas de vigilância, intimidações e assédios desde um ou dois meses antes da morte de A.A., depois de sua morte e inclusive em ocasiões recentes³⁷³. Além disso, este Tribunal destaca

³⁷² Cf. *Caso Luna López Vs. Honduras, supra*, par. 243.

³⁷³ Cf. Declaração prestada por B.A. perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 5 de fevereiro de 2014; Declaração escrita de B.A. de 12 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.351, 1.352 e 1.368); Declaração de B.A. (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 2, minuto 1:05:17); Declaração de E.A. (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 1, minuto 42:39), e Declaração de C.A. (expediente de anexos ao escrito de submissão, disco 2, minuto 1:05:17).

que as vítimas do presente caso solicitaram que suas identidades fossem preservadas por "medo de sofrerem atentados contra suas vidas e a sua integridade física". Em vista do exposto, a Corte recorda que o artigo 1.1 da Convenção estabelece as obrigações gerais dos Estados Partes de respeitar os direitos e as liberdades nela consagrados e de garantir seu livre e pleno exercício a todas as pessoas que estejam sob sua jurisdição. Essas obrigações são impostas não só em relação ao poder do Estado, mas também em relação às ações de terceiros. Portanto, o Estado, por meio dos mecanismos internos existentes, está obrigado a garantir os direitos dos indivíduos e, em particular, das vítimas deste caso que afirmam terem sido objeto de ameaças e de assédios, e temem por suas vidas e integridade pessoal.

D. Indenizações compensatórias por danos material e imaterial

266. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que este pressupõe "a perda ou deterioração da renda das vítimas, os gastos decorrentes dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que tenham nexos causais com os fatos do caso"³⁷⁴. Do mesmo modo, desenvolveu o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este "pode compreender tanto o sofrimento e as aflições causados pela violação, como o menosprezo de valores muito importantes para as pessoas, assim como quaisquer alterações de natureza não pecuniária, na condição de vida das vítimas"³⁷⁵. Como não é possível atribuir um equivalente monetário preciso ao dano imaterial, este só pode ser objeto de compensação, para fins de reparação integral à vítima, por meio do pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços estimáveis em dinheiro que a Corte determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade³⁷⁶. Ademais, a Corte reitera o caráter compensatório das indenizações, cuja natureza e montante dependem do dano causado, pois não podem promover nem o enriquecimento, nem o empobrecimento das vítimas ou de seus sucessores³⁷⁷.

D.1. Argumentos da Comissão e das partes

267. A **Comissão** solicitou à Corte que disponha que o Estado repare as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Mérito "tanto no aspecto material como moral". Os **representantes** solicitaram que se determine ao Estado o pagamento de uma indenização por dano material, em particular: a) gastos funerários de A.A.; b) "gastos gerados pelo exílio, nos quais se inclui o traslado de pessoas e bens e as despesas geradas no local de exílio (aluguéis, escolas, despesas em trâmites legais para legalizar sua situação migratória, etc.)"; c) gastos gerados pela volta do exílio; d) "despesas com atenção médica e/ou psicológica dos diferentes membros da família, bem como as despesas dos respectivos tratamentos"; e e) lucros cessantes,

³⁷⁴ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C n° 91, par. 43; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra*, par. 441.

³⁷⁵ Cf. *Caso dos "Meninos de rua (Niños de la Calle)" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C n° 77, par. 84; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra*, par. 441.

³⁷⁶ Cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas, supra*, par. 53; e *Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C n° 218, par. 310.

³⁷⁷ Cf. *Caso da "Van Branca (Panel Blanca)" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C n° 76, par. 79; e *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C n° 277, par. 295.

incluindo a renda mensal de A.A. e as “rendas mensais percebidas pelos familiares (filhos e netos) que perderam seus empregos ao terem que se deslocar”. Por outro lado, solicitaram que a Corte estabeleça o pagamento "de uma indenização pecuniária a título de danos morais, calculado em equidade e com base na perícia psicológica entregue à Comissão Interamericana".

268. O **Estado** argumentou que não é, de forma alguma, responsável por ressarcir os familiares do senhor A.A., já que não se considera culpado das violações alegadas no caso. Ademais, enfatizou que as representantes não forneceram provas do dano material que as vítimas teriam sofrido e que "não deve nenhum de tipo de reparação pecuniária por dano moral", porque "realizou uma investigação séria e diligente [...] para determinar o ocorrido" e que os familiares "nunca solicitaram ao Estado ajuda psicológica, nem manifestaram ao Estado terem algum impedimento para a recuperação emocional".

D.2. Considerações da Corte

D.2.1. Dano material

269. Em primeiro lugar, por ter determinado que não foi demonstrada uma violação ao artigo 4 da Convenção em detrimento do senhor A.A. (par. 149 *supra*), a Corte considera que não cabe ao Estado a reparação das despesas incorridas como resultado de sua morte, entre outras, despesas funerárias e lucros cessantes do senhor A.A.

270. Por outro lado, em termos dos danos materiais supostamente gerados pelo deslocamento de E.A., J.A. e K.A., para fora de sua comunidade, e de C.A., B.A., L.A. e N.A. para fora da Guatemala, bem como pelo retorno de B.A. do México, a Corte constata que as representantes não precisaram quais foram os gastos gerados por esses fatos, além de indicarem, de forma geral, que incluíam as despesas com “aluguéis, escolas, gastos com trâmites legais para legalizar sua situação migratória etc.”, bem como os rendimentos que as filhas e os netos do senhor A.A. percebiam mensalmente em sua comunidade. Nesse sentido, não indicaram a quantidade aproximada de tais dispêndios, nem quem os efetuou. Tampouco identificaram quem teria sofrido perda de rendimentos, nem quanto recebiam as referidas pessoas no momento em que tiveram de se deslocar de seus locais de residência. A esse respeito, o Tribunal observa que N.A., filho de B.A., e J.A. e K.A., filhos de E.A., eram menores de idade no momento em que se deslocaram (par. 178 *supra*). As representantes tampouco argumentaram as razões pelas quais as despesas com escolas devem ser incluídas nesta categoria. Além disso, o Tribunal constata que as representantes não forneceram documentos que comprovem os danos materiais alegados.

271. Não obstante, o Tribunal presume, como tem feito em casos anteriores, que pelo menos CA., B.A., E.A. e L.A. incorreram em várias despesas por ocasião do seu deslocamento. Portanto, considera pertinente o ressarcimento do valor de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares americanos) a título de dano material a favor de cada uma das pessoas mencionadas e de um valor adicional de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) para aquelas que se deslocaram para fora da

Guatemala. Ademais, o Tribunal presume que as senhoras E.A. e B.A. incorreram em despesas adicionais pelo deslocamento de seus filhos junto com elas que devem ser ressarcidos, pelas quais ordena um valor adicional de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) para B.A., que viajou com um menor de idade, e de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) para E.A., que viajou com dois menores de idade.

272. Quanto à solicitação de ressarcimento de "despesas de atenção médica e/ou psicológica de diferentes membros da família", a Corte observa que as representantes não indicaram quem teria recebido tal tratamento, nem quando ou com que frequência teriam requerido, nem indicaram onexo que tais tratamentos teriam com os fatos deste caso, de modo que o Tribunal não considera pertinente pedir uma indenização para esse item.

D.2.2. Dano imaterial

273. Por outro lado, quanto ao dano imaterial, no presente caso a Corte toma nota do sofrimento causado a C.A.³⁷⁸, D.A., E.A., B.A., F.A., G.A., I.A., J.A., K.A., L.A., M.A. e N.A., pela impunidade em que se encontra a morte do senhor A.A. (pars. 236 e 258 *supra*), de modo que ordena o pagamento de um valor, em equidade, de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares americanos) a cada uma das pessoas mencionadas. Ademais, constatou o sofrimento suportado por C.A., B.A., E.A., L.A., N.A., J.A. e K.A. pelo seu deslocamento (pars. 178 e 258 *supra*), para o qual ordena o pagamento de um valor, em equidade, de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) para cada uma das pessoas mencionadas. O dano imaterial causado a tais pessoas será levado em consideração ao determinar as indenizações correspondentes.

E. Custas e gastos

274. As representantes solicitaram que seja determinado o "ressarcimento das custas processuais incorridas pela interposição do caso em níveis nacional e internacional, [bem como] as despesas futuras que o litígio do caso perante a Corte e sua posterior implementação gerem [...]". Assinalaram que o Estado deve pagar custas "de representação jurídica e outras incorridas pela Udefegua no acompanhamento e apoio ao caso". Ademais, solicitaram o ressarcimento das despesas efetuadas após a apresentação do escrito de petições e argumentos, relativas ao comparecimento na audiência pública realizada no presente caso, e o envio, da Espanha, da perícia de Luis Enrique Eguren³⁷⁹.

275. O **Estado** destacou em seu escrito de contestação que as representantes "não entregaram nenhuma documentação demonstrando qualquer despesa, nem relacionaram as supostas despesas a nenhuma das provas que forneceram". Assinalou, também, que "é impossível que os familiares de [A.A.] tenham incorrido em alguma despesa para a obtenção de

³⁷⁸ Cf. Declaração de C.A. (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 1.423 e 1.424).

³⁷⁹ Solicitaram o ressarcimento de US\$ 785,00 pela despesa de hospedagem em São José, Costa Rica, de 2 a 7 de fevereiro de 2014; "US\$ 1.410,51 pelo deslocamento da vítima e seus representantes, por avião, da Guatemala até São José"; "US\$ 159,29 pelo deslocamento interno de ônibus e taxi na cidade de São José"; "US\$ 410,92 por alimentação de 2 a 7 de fevereiro" de 2014; US\$ 88,36 por impostos de saída da Costa Rica, e US\$ 139,26 pelo envio da perícia de Luis Enrique Eguren da Espanha.

justiça em âmbito nacional, uma vez que eles mesmos argumentaram dentro do escrito que não puderam se constituir como requerentes associados e que, portanto, antes das reformas à legislação, não tinham acesso ao expediente”. Além disso, reiterou que o Estado “teve a boa vontade de levar o caso a uma solução amigável, e que os peticionários se recusaram a aceitar, motivo pelo qual prolongou-se a duração do [...] caso, e as despesas incorridas aumentaram”. Por fim, opôs-se à documentação probatória apresentada pelas representantes das vítimas junto com as alegações finais escritas, já que, segundo o Estado, “a documentação não tem nada a ver com os fatos controvertidos no presente caso, sendo que o escrito, mediante o qual se incorpora, refere-se à oportunidade das partes de formular suas alegações finais”. A **Comissão** não se referiu especificamente sobre este ponto.

276. A Corte reitera que, conforme a sua jurisprudência³⁸⁰, as custas e os gastos são parte do conceito de reparação, toda vez que as atividades desenvolvidas pelas vítimas, a fim de obter justiça, tanto nacional como internacionalmente, envolvem dispêndios que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada por uma sentença condenatória.

277. Quanto ao ressarcimento das despesas, a Corte deve avaliar, de forma prudente, o seu alcance, que inclui as despesas incorridas na jurisdição interna, bem como as efetuadas no processo perante o sistema interamericano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode basear-se no princípio da equidade e, tendo em vista as despesas indicadas pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável³⁸¹.

278. A Corte constata que as representantes não apresentaram prova dos gastos incorridos na busca por justiça para a família A perante as autoridades guatemaltecas. A Corte constatou, no entanto, as atividades de B.A. e E.A. nas investigações iniciadas na Guatemala pelos fatos do caso (pars. 101, 103, 106, 112, 123, 152 e 170 *supra*). Assim, a Corte estabelece, em equidade, ao Estado que pague à senhora E.A. a quantia de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares americanos) e à senhora B.A. a soma de US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos), a título de custas incorridos em nível nacional.

279. Quanto às despesas perante o sistema interamericano, a Corte constatou que as representantes apresentaram comprovantes relativos aos gastos incorridos para participar da audiência pública, realizada perante esta Corte, bem como pelo *affidavit* do perito Luis Enrique Eguren³⁸². Em consequência, a Corte determina ao Estado reembolsar as representantes das vítimas a soma de US\$ 3.439,22 (três mil, quatrocentos e trinta e nove dólares americanos e vinte e dois centavos). Além disso, embora as representantes não tivessem fornecido prova a respeito

³⁸⁰ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C nº 39, par. 39; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra*, par. 449.

³⁸¹ Cf. *Caso Garrido e Baigorria. Reparaciones e Custas, supra*, par. 82; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile, supra*, par. 450.

³⁸² Inclui despesas de alojamento, transporte, alimentação, imposto de saída de São José, Costa Rica, e envio de pacote. Totais comprovados: Q 15.534,23 quetzais guatemaltecos (aproximadamente US\$ 1.990,63); US\$ 997,50; ₡ 172.352,00 colones costarriquenhos (aproximadamente US\$ 312,89); € 101,65 euros (aproximadamente US\$ 138,20). A Corte não levará em consideração um recibo sem data de US\$ 38,72, um suposto recibo de alimentação, datado de 4 de fevereiro de 2014, que se encontra ilegível, bem como um comprovante de compra em dólares.

de outras despesas incorridas perante os órgãos do sistema interamericano, a Corte considera que é razoável supor que houve outras despesas durante os 9 anos, aproximadamente, em que o caso esteve em trâmite, de modo que determina, em equidade, ao Estado reembolsar as representantes a soma de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) a título de custas e US\$ 12.000,00 (doze mil dólares americanos) a título de honorários. Na fase de supervisão do cumprimento desta Sentença, a Corte poderá determinar o ressarcimento pelo Estado às vítimas ou a seus representantes de gastos posteriores razoáveis e devidamente comprovados³⁸³.

F. Outras medidas de reparação solicitadas

280. Por outro lado, as representantes também solicitaram que a Corte determine ao Estado: a) realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional; b) realizar ato de “homenagem à memória de [A.A.] [...]”; c) garantir o acesso aos projetos de formação que os membros da família tiveram que abandonar para assegurar sua segurança; d) “reparar os danos causados à comunidade, concluindo os projetos de habitação e pavimentação”; e e) prover fundos à família [A] para dar continuidade aos projetos iniciados por [A.A.], bem como ao seu trabalho político cidadão em defesa dos direitos humanos, mediante a criação de uma fundação dedicada à evasão escolar e o abandono dos estudos por meninas e adolescentes no município, [assim como a] memória histórica”.

281. A esse respeito, a Corte considera que as medidas de reparação ordenadas na presente Sentença são suficientes em atenção aos fatos e às violações dos direitos humanos estabelecidas.

G. Modalidade de cumprimento dos pagamentos determinados

282. O Estado deve efetuar o pagamento das indenizações por danos material e imaterial e o ressarcimento de custas e gastos estabelecido na presente Sentença diretamente àqueles aqui indicados, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

283. Caso os beneficiários venham a falecer antes de receberem as respectivas indenizações, estas serão efetuadas diretamente aos seus herdeiros, nos termos da legislação nacional aplicável.

284. O Estado deve cumprir suas obrigações de pagamento em dólares americanos ou em moeda guatemalteca, utilizando para o cálculo o câmbio entre as duas moedas em vigor na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

³⁸³ Cf. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*, *supra*, par. 291; e *Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, membros e ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, *supra*, par. 454.

285. Se, por razões imputáveis ao beneficiário da indenização ou a seus herdeiros, não for possível pagar os valores estabelecidos dentro do prazo, o Estado deverá depositar o valor a seu favor em conta ou certificado de depósito em instituição financeira guatemalteca, em dólares americanos, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária da Guatemala. Se as indenizações não forem reclamadas no prazo de dez anos, os valores devem ser revertidos para o Estado acrescidos de juros.

286. As quantias atribuídas na presente Sentença a título de indenização e ressarcimento de custas e gastos deverão ser entregues para a pessoa indicada de forma integral, conforme estabelecido nesta Sentença, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.

287. Se o Estado incorrer em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida correspondentes às taxas de juros de mora na República da Guatemala.

X

Pontos Resolutivos

288. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade,

1. Rejeitar a exceção preliminar de ausência de esgotamento dos recursos internos interposta pelo Estado, nos termos dos parágrafos 20 a 25 da presente Sentença.

Por unanimidade,

2. Rejeitar a exceção preliminar do Estado derivada de uma suposta violação do seu direito de defesa, no processo perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos termos dos parágrafos 28 a 31 da presente Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

3. O Estado violou o direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de B.A., C.A., E.A., D.A., F.A., G.A., I.A., J.A., M.A., N.A., L.A. e K.A., bem como em relação ao artigo 19 da Convenção, em detrimento de J.A., N.A. e K.A., que eram crianças no momento em que os fatos do presente caso aconteceram, nos termos dos parágrafos 150 a 160 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

4. O Estado violou o direito de circulação e de residência, reconhecido no artigo 22.1 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de C.A., B.A., seus filhos L.A. e N.A., e E.A. e seus filhos J.A. e K.A., bem como em relação ao artigo 19 da Convenção Americana, em detrimento de J.A., N.A. e K.A., que eram crianças no momento em que os fatos do presente caso aconteceram, nos termos dos parágrafos 165 a 180 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

5. O Estado violou os direitos políticos, reconhecidos no artigo 23.1 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de B.A., nos termos dos parágrafos 185 a 193 desta Sentença.

Por unanimidade, que:

6. O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em conjunção a seu artigo 1.1, em detrimento de B.A., C.A., E.A., D.A., F.A., G.A., I.A., J.A., M.A., N.A., L.A. e K.A., nos termos dos parágrafos 199 a 242 da presente Sentença.

Por três votos a favor e dois contras, que:

7. Não há elementos suficientes para declarar o descumprimento por parte do Estado de seu dever de proteger a vida de A.A., reconhecido no artigo 4.1 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do referido tratado, nos termos dos parágrafos 144 a 149 da presente Sentença.

Dissidentes os juízes Roberto F. Caldas e Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot.

Por três votos a favor e dois contras, que:

8. Não há elementos suficientes para estabelecer uma violação dos direitos políticos, reconhecidos no artigo 23.1 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de A.A., nos termos do parágrafo 189 desta Sentença.

Dissidentes os juízes Roberto F. Caldas e Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot.

E DISPÕE,

Por unanimidade, que:

9. Esta Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação.

10. O Estado deve realizar, com a devida diligência e em um prazo razoável, as investigações e processos penais correspondentes, em conformidade com as disposições de seu direito interno, objetivando individualizar, identificar e, se for o caso, punir os responsáveis materiais e intelectuais pela morte de A.A., e pelas ameaças sofridas por seus familiares, bem como estabelecer a verdade dos fatos, considerando os critérios indicados para investigações neste tipo de caso, nos termos do parágrafo 252 da presente Sentença. Ademais, de acordo com a norma disciplinar pertinente, o Estado deve examinar as eventuais irregularidades processuais e investigativas relacionadas com os fatos, e, se for o caso, sancionar a conduta dos servidores públicos correspondentes, sem que seja necessário que as vítimas interponham denúncias para este fim, nos termos do parágrafo 253 da presente Sentença.

11. O Estado deve garantir condições adequadas de segurança para que B.A., E.A., L.A., N.A., J.A. e K.A possam retornar a suas residências, se for o caso, e se assim desejarem, sem que isso represente uma despesa adicional para os beneficiários da presente medida, nos termos do parágrafo 256 desta Sentença.

12. O Estado deve garantir, de forma gratuita, imediata, adequada e efetiva, através de suas instituições especializadas de saúde, tratamento psicológico e psiquiátrico que as vítimas requeiram, com prévio consentimento, e pelo tempo que seja necessário, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos, nos termos dos parágrafos 258 e 259 da presente Sentença.

13. O Estado deve, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação desta Sentença, realizar as publicações indicadas no parágrafo 261 da Sentença, nos termos dispostos.

14. O Estado deve apresentar relatórios anuais que indiquem as ações que foram realizadas, a fim de implementar, em um prazo razoável, uma política pública efetiva de proteção das

defensoras e defensores de direitos humanos, nos termos dos parágrafos 263 e 264 da presente Sentença.

15. O Estado deve, no prazo de um ano, a partir da notificação desta Sentença, pagar as quantias fixadas nos parágrafos 271 e 273, a título de indenizações por danos materiais e imateriais e pelo ressarcimento de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 278 e 279 deste Sentença.

16. O Estado deve, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

17. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso quando o Estado tiver cumprido totalmente o disposto nesta Sentença.

Os juízes Roberto F. Caldas e Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot deram a conhecer à Corte seu voto conjunto dissidente, que acompanha esta Sentença.

Redigida em espanhol, em São José, Costa Rica, em 28 de agosto de 2014.

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Roberto F. Caldas

Manuel E. Ventura Robles

Eduardo Vio Grossi

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

VOTO CONJUNTO PARCIALMENTE DISSIDENTE DOS JUÍZES

ROBERTO F. CALDAS E EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

1. Emitimos o presente voto parcialmente dissidente para fundamentar os motivos pelos quais divergimos com o decidido nos pontos resolutivos 7 e 8 da Sentença de 28 de agosto de 2014, no *Caso Defensor de Direitos Humanos e Outros Vs. Guatemala* (doravante “a Sentença”), exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana, “a Corte”, o Tribunal Interamericano” ou “o Tribunal”), onde foi declarado que a Corte **não contava com elementos suficientes para declarar o descumprimento por parte do Estado de seu dever de proteger a vida de A.A., nem a violação dos direitos políticos de A.A., reconhecidos nos artigos 4.1 e 23.1, respectivamente, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (doravante “a Convenção Americana” ou “o Pacto de São José da Costa Rica”). Por meio do presente voto, apresentaremos as razões pelas quais avaliamos que a Corte deveria ter estabelecido que a Guatemala é responsável pela violação dos artigos 4.1 e 23.1 da Convenção Americana, em detrimento do defensor de direitos humanos A.A.

2. A Corte, em reiteradas ocasiões, fez referência à violação de direitos contidos na Convenção Americana, em detrimento das defensoras e defensores de direitos humanos¹, entendendo que essa qualidade reside no trabalho que é realizado, independentemente de a pessoa ser um particular ou um funcionário público². No entanto, esta é a primeira vez que o Tribunal desenvolveu o conceito de “defensor” e “defensora” de direitos humanos, à luz de diversas fontes internacionais³. Logo, tal como se desenvolveu na Sentença objeto do presente voto, as defensoras e os defensores de direitos humanos são todos aqueles que promovem e buscam a proteção e concretização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, no plano nacional e internacional. Referidas atividades devem ser praticadas de forma pacífica e podem ser exercidas de forma intermitente ou ocasional, sendo a qualidade de defensor ou defensora de direitos humanos não necessariamente permanente⁴.

3. No caso concreto, a Corte considerou que, em 2004, o senhor A.A., bem como sua filha B.A., realizavam atividades que os qualificavam como defensores de direitos humanos⁵. Não obstante, a maioria do Tribunal Interamericano considerou que “não [contava] com elementos suficientes para confirmar que o Estado tinha, ou devia ter, conhecimento de uma situação de risco real e imediata para a vida do senhor A.A. antes de sua morte”⁶. Dissentimos de tal motivação pois consideramos que o Estado da Guatemala teve ou devia ter conhecimento da situação de risco que o senhor A.A. se encontrava e, portanto, devia proteger sua vida e garantir, desse modo, seus direitos políticos.

¹ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C n° 192; *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C n° 196; e *Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n° 269.

² Cf. *Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C n° 269, par. 122.

³ Cf. par. 129 da Sentença.

⁴ Cf. par. 129 da Sentença.

⁵ Cf. pars. 130 a 132 da Sentença.

⁶ Par. 149 da Sentença.

4. Para um melhor entendimento, dividiremos o presente voto em: (1) a violação do artigo 4.1 da Convenção Americana, em detrimento de A.A. (pars. 5 a 15); (2) a violação do artigo 23.1 da Convenção Americana, em detrimento de A.A. (pars. 16 a 20); e (3) Conclusão (pars. 21-25).

1. A violação do artigo 4.1 da Convenção Americana, em detrimento de A.A.

5. Na sentença, a Corte Interamericana deixa explícito que “a obrigação do Estado de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas **se vê reforçada quando se trata de um defensor ou defensora de direitos humanos**”⁷. Associado a isso, a Corte considerou que, para determinar se essa obrigação reforçada existia no caso concreto, estabeleceria se as autoridades tinham ou deviam ter conhecimento de tal risco, e que não tomaram as medidas necessárias dentro do âmbito de suas atribuições que, julgadas razoavelmente, poderiam ter prevenido ou evitado esse risco⁸. Perante essa natureza reforçada, aqueles que subscrevem o presente voto consideram que existiam elementos suficientes para concluir que o Estado conhecia ou, pelo menos, devia conhecer a situação de risco real e iminente para a vida de **A.A.**, os quais apresentaremos a seguir.

6. Em primeiro lugar, de acordo com a própria Sentença, **na data do ocorrido, existia um contexto de vulnerabilidade das defensoras e dos defensores de direitos humanos da Guatemala**, especialmente daqueles e daquelas que buscavam a proteção ou promoção dos direitos econômicos, culturais e sociais, bem como a verdade e justiça em relação às violações aos direitos humanos ocorridas durante o conflito armado interno que ocorreu entre 1962 e 1996⁹. Esse contexto deveria ter sido levado em consideração durante a valoração das provas e das alegações, e, conseqüentemente, a determinação da responsabilidade internacional do Estado¹⁰. No critério daqueles que subscrevem o presente voto, o senhor A.A. encontrava-se dentro deste grupo de vulnerabilidade e existiam provas suficientes para determinar que o Estado teve, ou devia ter, conhecimento da situação de risco em que se encontrava o defensor de direitos humanos, sendo necessária uma atenção especial por parte do Estado, a fim de proteger seus direitos.

7. Em segundo lugar, a família de A.A. foi apontada como “subversiva” pelas forças de segurança e autoridades estatais; e, por isso, após o desaparecimento forçado de seu filho, os membros da referida família foram deslocados, inúmeras vezes, dentro da Guatemala, inclusive para o exterior, entre 1983 e 1987¹¹, sendo que decidiram voltar ao país somente após a assinatura dos Acordos de Paz¹². Isso resultou na responsabilidade internacional da Guatemala no *Caso Gudiel Álvarez (“Diário Militar”) Vs. Guatemala*, em detrimento dos membros da referida família, e em particular do senhor A.A., e no critério dos que subscrevem este voto, configura igualmente um indício de que o Estado, ao menos, deveria ter conhecimento da situação de vulnerabilidade em que o defensor de direitos humanos se encontrava, uma vez que foi declarado como vítima em outro processo perante esta Corte e que atuava na busca do cumprimento da sentença.

⁷ Cf. par. 142 da Sentença.

⁸ Cf. par. 143 da Sentença.

⁹ Cf. par. 78 da Sentença.

¹⁰ Cf. par. 73 da Sentença.

¹¹ Cf. par. 83 da Sentença; e *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 novembro de 2012. Série C n° 253, par. 308.

¹² Cf. *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas, supra*, par. 308.

8. Em terceiro lugar, em 26 de novembro de 2003, pouco mais de um ano antes da morte de A.A., sua filha B.A. apresentou uma denúncia perante a Promotoria Distrital de Santa Lucía Cotzumalguapa, informando que um ex-kaibil, que possuía diferenças ideológicas com sua família, telefonou e ameaçou fazer mal a ela e a seu filho, informou também que o referido já havia ameaçado sua irmã em outra ocasião¹³. A maioria da Corte avaliou que a ausência de referência expressa de ameaça ao pai nessa denúncia significou que não existiam elementos suficientes para confirmar o conhecimento do risco contra a vida do defensor, e sua posição foi fortalecida com a assinatura de B.A. e, convalidando, portanto, o conteúdo da referida denúncia¹⁴.

9. Consideramos que esta leitura da Corte é excessivamente formal. Como já foi assinalado por esta Corte, em um tribunal internacional cujo fim é a proteção dos direitos humanos, o procedimento carrega características próprias que o diferencia do processo de direito interno. Aquele é menos formal e mais flexível que este, mas nem por isso deixa de observar a segurança jurídica e o equilíbrio processual das partes¹⁵. Assim, no caso concreto, as provas deveriam ter sido valoradas em seu conjunto, à luz do contexto de vulnerabilidade que os defensores e as defensoras de direitos humanos sofriam no momento dos fatos.

10. Desse modo, a respeito da denúncia de novembro de 2003, observa-se que: (i) tanto a denunciante B.A. como seu pai A.A., exerciam ambos a defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais, em sua comunidade, no momento em que ocorreram os fatos e buscavam justiça pelo desaparecimento forçado de um membro da família; (ii) ambos eram apontados como membros de uma família “subversiva”; (iii) ambos ostentavam cargos de influência pública no momento da morte do senhor A.A. (Secretária e Presidente do Conselho Comunitário de Desenvolvimento da Aldeia Cruce de la Esperanza); e (iv) a ameaça feita em novembro de 2003, referia-se à eleição do Comitê Educativo (Coeduca) para a Escola de Autogestão Comunitária República do México, na qual colaborava, junto com seu pai, e da qual o senhor A.A. tinha sido presidente anteriormente¹⁶. Assim, dado o contexto do caso, considera-se que é razoável concluir que a referida ameaça, proferida por um ex-kaibil, foi dirigida não somente a ela e ao seu filho, mas também ao seu pai.

11. Em quarto lugar, não deve ser negligenciado o conhecimento que o então Prefeito de Santa Lucía Cotzumalguapa tinha a respeito das ameaças contra A.A.. **Mediante declaração de 5 de dezembro de 2010, o Prefeito reconheceu expressamente que “A.A. foi um dos líderes comunitários ameaçados”**¹⁷, “pois seu conhecimento sobre o desenvolvimento humano e sua metodologia de trabalho, caracterizada por promover a unidade comunitária e assessorar os profissionais de diversas áreas da ciência, causavam na comunidade aceitação e complacência, por suas obras concluídas durante sua liderança, mas muito descontentamento e raiva em figuras com lideranças muito marcadas pelo caudilhismo e pela corrupção do passado, e, sobretudo, ligadas ao aparato de repressão a época do conflito armado interno”¹⁸. Ademais, dois dias depois da morte de A.A., o Prefeito reconheceu ter conhecimento dos “problemas”

¹³ Cf. par. 91 da Sentença.

¹⁴ Cf. par. 146 da Sentença.

¹⁵ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C n° 33, par. 42; e *Caso Ríos e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C n° 194, par. 95.

¹⁶ Cf. pars. 84 e 91 da Sentença.

¹⁷ Cf. par. 147 da Sentença.

¹⁸ Declaração do então Prefeito, de 5 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fls. 794 e 795).

que o falecido teve com M.M., simpatizante da Frente Revolucionária Guatemalteca, já que este se intitulava Prefeito Auxiliar de 3 comunidades, incluindo a Aldeia Cruce de la Esperanza, onde quem exercia o cargo legitimamente era o senhor A.A.¹⁹. Por outro lado, B.A., **na audiência pública realizada perante a Corte, afirmou ter recorrido ao Prefeito para apresentar suas denúncias antes da morte de seu pai**²⁰.

12. Apesar de saber que o Prefeito tinha conhecimento da situação, a maioria do Tribunal Interamericano considerou o exposto insuficiente para concluir que o Estado conhecia a situação de risco real à vida do senhor A.A. Portanto, consideramos que o conhecimento do risco estava claro e que o Estado foi negligente em dar a proteção necessária a vítima, especialmente levando em consideração o contexto particular de risco para as defensoras e defensores de direitos humanos, grupo ao qual o senhor A.A. pertencia.

13. Finalmente, em quinto lugar, a Corte constatou que “a senhora B.A. foi consistente em suas declarações realizadas após a morte do senhor A.A.”, ao afirmar que a ameaça foi realizada contra ela, seu filho e seu pai²¹. Não obstante, na Sentença, todo o valor probatório de tal congruência foi subtraído perante o fato de que a denúncia estava assinada por ela, não valorando a possibilidade de que, como alegaram as representantes das vítimas, pudesse ter sido um erro de transcrição por parte dos funcionários estatais²² e sem ter realizado uma valoração conjunta com os demais elementos existentes nos autos, à luz do contexto de vulnerabilidade em que os defensores e as defensoras de direitos humanos se encontravam na Guatemala, no momento do ocorrido.

14. Posto isso, é pertinente insistir que estes elementos probatórios não devem ser lidos de forma isolada, senão de forma integral, e sempre à luz do contexto no qual se enquadram. Portanto, ao subscrever o presente voto minoritário, consideramos que, por meio de uma interpretação integral de tais elementos, e sempre com vistas no padrão de vulnerabilidade existente em detrimento das defensoras e defensores de direitos humanos na Guatemala, não é concebível afirmar que os funcionários do Estado não possuíam elementos suficientes para terem a convicção de que existia um risco real e iminente de perigo à vida de A.A.

15. Com base no anterior, levando em consideração que era razoável concluir que o Estado conhecia ou, ao menos, devia ter conhecimento de tal situação de risco real e iminente e tinha possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco, configuram-se os requisitos para o surgimento da responsabilidade do Estado pelo descumprimento de sua obrigação positiva de garantir os direitos humanos, tomando medidas necessárias para prevenir as violações, como foi determinado em outros casos²³. Em verdade, o Estado falhou em sua obrigação de proteger ao defensor de direitos humanos A.A., configurando a violação de garantir seu direito à vida por parte do Estado da Guatemala.

¹⁹ Cf. par. 148 da Sentença.

²⁰ Cf. Declaração prestada por B.A. perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 5 de fevereiro de 2014.

²¹ Cf. par. 146 da Sentença; Entrevista de B.A. em 23 de dezembro de 2004, pelo investigador da Procuradoria de Direitos Humanos (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 902); Entrevista de B.A. em 25 de janeiro de 2005, pelo técnico de investigações criminalísticas do Ministério Público (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 1.063); Declaração de B.A., em 10 de fevereiro de 2005, perante a Promotoria de Santa Lucía Cotzumalguapa (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 823); Declaração privada de dezembro de 2010 (anexos ao escrito de submissão, disco 2, minuto 59:23 a 1:00); e Declaração prestada por B.A. perante a Corte Interamericana na audiência pública realizada em 5 de fevereiro de 2014.

²² Cf. par. 146 da Sentença.

²³ *Mutatis mutandis, Caso Luna López Vs. Honduras*, pars. 124 e 138.

2. A violação do artigo 23.1 da Convenção Americana, em detrimento de A.A.

16. A maioria do Tribunal Interamericano, seguindo sua tese de que não existiu uma violação do direito à vida, em detrimento de A.A., concluiu, como consequência, que tampouco existiu alguma violação de seus direitos políticos reconhecidos no artigo 23 da Convenção Interamericana, por “não contar com elementos suficientes para declarar um descumprimento por parte do Estado de seu dever de proteger o direito à vida do senhor A.A. no exercício de suas atividades como defensor de direitos humanos [...], tampouco conta com elementos suficientes para estabelecer que o Estado descumpriu seu dever de garantir o exercício de seus direitos políticos”²⁴.

17. Não obstante, seguindo a linha argumentativa dessa minoria dissidente, considerando que ao nosso critério existiu uma violação ao direito à vida de A.A., surge o previsível obstáculo à fundamentação da Corte, e, portanto, procederia avaliar se existiu uma violação aos direitos contidos no artigo 23 da Convenção Americana, em seu detrimento.

18. Assim, como reconhecido na Sentença, os Estados devem garantir, por meio de medidas positivas, que toda pessoa que formalmente seja titular de direitos políticos tenha a real oportunidade de exercê-los, atendendo às situações específicas de vulnerabilidade dos sujeitos desse direito. Portanto, é indispensável que o Estado gere condições e mecanismos ótimos para que os direitos políticos possam ser exercidos de forma efetiva²⁵. No presente caso, a decisão do Tribunal considera que o senhor A.A., ao momento de sua morte, desempenhava um cargo político como Presidente do Conselho Comunitário de Desenvolvimento (COCODE) de Cruce de la Esperanza, que faz parte do Sistema de Conselhos de Desenvolvimento, criados pela República da Guatemala, por meio da Lei de Conselhos de Desenvolvimento Urbano e Rural, como meio principal de participação na gestão pública²⁶.

19. Ademais, cabe assinalar que o Prefeito, no momento em que ocorreram os fatos, reconheceu que a morte do senhor A.A. “não foi isolada, pois outros líderes, com as mesmas características de liderança de dom [A.A.], também foram assassinados ou ameaçados de perder sua posição, por promover a participação por meio do conhecimento²⁷”; indicando, inclusive, outros casos de violência e ameaças a líderes comunitários, ocorridos durante o período de 2004-2007. Por outro lado, uma das pessoas apontada como suspeita de sua morte pela família A foi apontada pelas diferenças relacionadas com os cargos que o senhor A.A. ocupava. Logo, um dos suspeitos tinha desavenças com o senhor A.A., pois se identificava como Prefeito Auxiliar da comunidade, enquanto o senhor A.A. tinha a legitimidade para ocupar tal cargo²⁸.

20. Desse modo, a morte de A.A., neste contexto específico, resultou na interrupção de suas atividades do cargo de Presidente Comunitário do COCODE de Cruce de la Esperanza em definitivo. Portanto, esta minoria dissidente considera que, ao não proteger a vítima do risco real e iminente a sua vida, o Estado tampouco garantiu as condições necessárias para que A.A.

²⁴ Par. 189 da Sentença.

²⁵ Cf. par. 186 da Sentença.

²⁶ Cf. par. 187 da Sentença.

²⁷ Declaração do então Prefeito, de 5 de dezembro de 2010 (expediente de anexos ao escrito de submissão, fl. 796).

²⁸ Cf. par. 148 da Sentença.

pudesse continuar exercendo seus direitos políticos no cargo político que ocupava. Em consequência, o Estado descumpriu, em seu detrimento, o artigo 23.1 da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do mesmo instrumento²⁹.

3. Conclusão

21. Nós, os subscritores do presente voto, avaliamos que o Estado descumpriu com o dever de proteger a vida de A.A. A valoração conjunta das provas já assinaladas, à luz do contexto de vulnerabilidade existente, no momento em que os fatos ocorreram, para os defensores e as defensoras de direitos humanos na Guatemala, em particular, para os especialistas em direitos econômicos, sociais e culturais, bem como aqueles que buscavam justiça pelos abusos do passado, permite observar que o Estado, ao menos, devia ter conhecimento do risco real que existia para o senhor A.A.

22. Inclusive, se fosse verdade que a existência da ameaça contra B.A. se referia somente a ela e ao seu filho, era razoável concluir que o risco se estendia ao seu pai, especialmente levando em consideração que A.A. também trabalhava na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais, buscava justiça pelo desaparecimento forçado de seu filho e ocupava importante cargo de liderança política e de influência em sua comunidade.

23. Além disso, é razoável concluir que diante de um contexto de vulnerabilidade para as defensoras e os defensores de direitos humanos, no momento em que os fatos ocorreram³⁰, esta “proteção reforçada”, que explicitamente foi estabelecida na Sentença para este grupo vulnerável, devia ter funcionado em benefício do senhor A.A., especialmente levando em consideração que diversas autoridades guatemaltecas tinham conhecimento das ameaças sofridas pela família A e, considerando também que esta Corte Interamericana havia declarado que o senhor A.A. figurava como vítima em um caso prévio, por atos atribuídos ao próprio Estado³¹; portanto, diante de todos esses elementos em conjunto, procedia a proteção especial do Estado a sua vida.

24. A falta de proteção por parte do Estado, neste caso, não só implicou que o senhor A.A. foi privado de sua vida, mas também foi privado da oportunidade de continuar exercendo sua liderança na sua comunidade a partir de um cargo político.

25. Como consequência do exposto, consideramos que este Tribunal Interamericano deveria ter declarado a responsabilidade internacional do Estado da Guatemala, por violar a garantia do direito à vida e ao exercício dos direitos políticos, reconhecidos nos artigos 4.1 e 23.1, respectivamente, da Convenção Americana, em conexão ao artigo 1.1 do referido Tratado, em detrimento de A.A.

²⁹ Em outro caso guatemalteco, a Corte reconheceu a violação dos direitos políticos em conexão com o direito à vida, entre outros direitos. No caso do líder indígena Florencio Chitay Nech, que desempenhou cargos municipais durante a época do conflito armado interno e que foi vítima de desaparecimento forçado, a Corte declarou a violação do artigo 23 da Convenção Americana. Cf. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C n° 212, pars. 104 a 117.

³⁰ Cf. par. 78 da Sentença.

³¹ Cf. *Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*.

Roberto F. Caldas

Juiz

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Juiz

Pablo Saavedra Alessandri

Secretário